

idp

idn

# MESTRADO PROFISSIONAL EM ECONOMIA

---

**A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA EM AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL: REPERCUSSÕES PRÁTICAS DO APERFEIÇOAMENTO REGULATÓRIO OCORRIDO NO PERÍODO PÓS-2019**

**MARIANA PICCOLI L. CAVALCANTI**

Brasília-DF, 2022

---

**MARIANA PICCOLI L. CAVALCANTI**

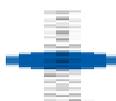
**A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA EM AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL: REPERCUSSÕES PRÁTICAS DO APERFEIÇOAMENTO REGULATÓRIO OCORRIDO NO PERÍODO PÓS-2019**

Dissertação apresentada ao programa do Mestrado Profissional em Economia, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Título de Mestre em Economia.

**Orientador**

Professor Doutor Guilherme Mendes Resende

Brasília-DF 2022



**MARIANA PICCOLI L. CAVALCANTI**

**A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA EM AVALIAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO EM DEFESA COMERCIAL: REPERCUSSÕES PRÁTICAS DO APERFEIÇOAMENTO REGULATÓRIO OCORRIDO NO PERÍODO PÓS-2019**

Dissertação apresentada ao programa do Mestrado Profissional em Economia, Políticas Públicas e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Título de Mestre em Economia.

Aprovado em 27 / 06 / 2022

**Banca Examinadora**

---

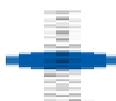
Prof. Dr. Guilherme Mendes Resende - Orientador

---

Prof. Dr. Alexandre Xavier Ywata de Carvalho

---

Profa. Dra. Marina Amaral Egydio de Carvalho



---

C377 Cavalcanti, Mariana Piccoli L.

A experiência brasileira em avaliações de interesse público em defesa comercial: repercussões práticas do aperfeiçoamento regulatório ocorrido no período pós-2019 / Mariana Piccoli L. Cavalcanti. – Brasília: IDP, 2022.

133 p.

Inclui bibliografia.

Trabalho de Conclusão de Curso (Tese/Dissertação) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Curso de Mestrado Profissional em Economia, Políticas Públicas e Desenvolvimento, Brasília, 2022.

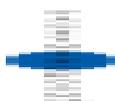
Orientador: Prof(a) Dr. Guilherme Mendes Resende.

1. Interesse público. 2. Defesa comercial. 3. Antidumping. I. Título.

CDD: XXX

---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa



## RESUMO

This master thesis aims to evaluate Brazilian public interest regime in commercial defense, both from a procedural and material perspective, verifying if identified deficiencies were remedied by the regulatory changes promoted from 2019 (when there was a relevant change in the regulatory framework with the publication of Decree No. 9,679). Based on empirical research, in which objective criteria were adopted to identify public interest assessments completed in Brazil between January 2019 and October 2021, a descriptive analysis of said assessments was carried out, based on standardized parameters that avoid a subjective approach of the formal and material aspects adopted. The results obtained show that the regulatory changes promoted have brought considerable benefits to the Brazilian public interest institute in trade defense, but there are still, at least in part, criticisms related to procedural and material aspects.

**Palavras-chaves: Interesse Público; Defesa Comercial; Antidumping; Regulação; Alterações Regulatórias; Falhas.**

## ABSTRACT

This master thesis aims to evaluate Brazilian public interest regime in commercial defense, both from a procedural and material perspective, verifying if identified deficiencies were remedied by the regulatory changes promoted from 2019 (when there was a relevant change in the regulatory framework with the publication of Decree No. 9,679). Based on empirical research, in which objective criteria were adopted to identify public interest assessments completed in Brazil between January 2019 and October 2021, a descriptive analysis of said assessments was carried out, based on standardized parameters that avoid a subjective approach of the formal and material aspects adopted. The results obtained show that the regulatory changes promoted have brought considerable benefits to the Brazilian public interest institute in trade defense, but there are still, at least in part, criticisms related to procedural and material aspects.

**Keywords: Public Interest; Commercial Defense; Antidumping; Regulation; Regulatory Changes; Failures.**

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1</b> Número de investigações iniciadas e medidas AD aplicadas por ano no Brasil	<b>19</b>
<b>Gráfico 2</b> Avaliações de interesse público conduzidas no Brasil	<b>21</b>
<b>Figura 1</b> Balanço entre interesse público e medida AD	<b>27</b>
<b>Gráfico 3</b> Resultado das avaliações de interesse público concluídas entre 1995 a 2018	<b>53</b>
<b>Gráfico 4</b> Resultado das avaliações de interesse público concluídas entre janeiro de 2019 a outubro de 2021	<b>52</b>
<b>Gráfico 5</b> Resultado das avaliações de interesse público obrigatórias, com trâmite concomitante às investigações originais de dumping	<b>89</b>
<b>Gráfico 6</b> Resultado das avaliações de interesse público facultativas, com trâmite concomitante às revisões de final de período de medidas AD	<b>102</b>

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> Rito processual das avaliações de interesse público após 2019	<b>32</b>
<b>Quadro 2</b> Estrutura decisória das avaliações de interesse público antes e após 2019	<b>33</b>
<b>Quadro 3</b> Critérios de avaliação de interesse público – Guia Material	<b>35</b>
<b>Quadro 4</b> Critérios de avaliação de interesse público	<b>37</b>
<b>Quadro 5</b> Avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre 1995 e 2018	<b>40</b>
<b>Quadro 6</b> Classificação geral NCM dos produtos objeto das avaliações de interesse público concluídas até 2018	<b>45</b>
<b>Quadro 7</b> Avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021	<b>48</b>
<b>Quadro 8</b> Avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 relevantes para a presente pesquisa	<b>54</b>
<b>Quadro 9</b> Regras de decisão dos critérios de avaliação de interesse público	<b>58</b>
<b>Quadro 10</b> Investigações originais de dumping iniciadas pela SDCOM/SECEX de janeiro de 2019 a outubro de 2021	<b>65</b>
<b>Quadro 11</b> Revisões de final de período iniciadas pela SDCOM/SECEX de janeiro de 2019 a outubro de 2021	<b>67</b>
<b>Quadro 12</b> Suspensões de medidas AD, por razões de interesse público, adotadas fora de uma “janela processual”	<b>74</b>

**Quadro 13**

Quadro comparativo: avaliações de interesse público abertas em relação a investigações originais de dumping e a revisões de final de período

.....77

**Quadro 14**

Quadro comparativo: avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 feitas fora da “janela processual”

.....78

**Quadro 15**

Quadro comparativo: avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 feitas sem processo investigativo prévio

.....79

**Quadro 16**

Avaliações de interesse público obrigatórias, com trâmite concomitante às investigações originais de dumping

.....82

**Quadro 17**

Quadro comparativo: quantidade de elementos de interesse público nas avaliações obrigatórias de Aço GNO e Tubos de Ferro Fundido

.....91

**Quadro 18**

Avaliações de interesse público facultativas, com trâmite concomitante às revisões de final de período de medidas AD

.....93

**Quadro 19**

Quadro comparativo: quantidade de elementos de interesse público nas avaliações facultativas de Vidros de Linha Fria, Fenol e Seringa Descartável

.....104

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>REVISÃO DE LITERATURA</b>	<b>18</b>
2.1	Interesse público em defesa comercial antes de 2019	22
2.1.1	Aspectos processuais	22
2.1.2	Aspectos materiais	26
2.2	Interesse público em defesa comercial pós 2019	30
2.2.1	Aspectos processuais	30
2.2.2	Aspectos materiais	33
2.3	Conclusões sobre a revisão de literatura	38
<b>3</b>	<b>DADOS E MÉTODOS DE ANÁLISE</b>	<b>40</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DOS RESULTADOS</b>	<b>63</b>
4.1	Análise dos aspectos processuais	63
4.1.1	Obrigação ou possibilidade do exame do interesse público em defesa comercial	64
4.1.2	Definição de uma "janela processual" para apresentação de pleito e para abertura de avaliação de interesse público	71
4.1.3	Instituição de processo de avaliação de interesse público antes da tomada de decisão pela CAMEX	75
4.1.4	Conclusões acerca dos aspectos processuais	77
4.2	Análise dos aspectos materiais	80
4.2.1	Avaliações de interesse público obrigatórias	80
4.2.2	Avaliação de interesse público facultativas	92
4.3	Conclusões acerca dos aspectos materiais	105
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>107</b>
	Referências	112
	Apêndices	124



# 2021



## 1

## INTRODUÇÃO

Segundo Azevedo e Rizzotto (2019), o século XX foi marcado por uma redução progressiva nas barreiras tarifárias. Kannebley et al (2017) afirmam que esse movimento em direção ao livre comércio foi contrabalançado pelo crescente protagonismo de barreiras não tarifárias e de medidas administrativas, em especial, o antidumping (AD).

O AD é considerado pela Organização Mundial do Comércio (OMC) um instrumento legítimo a ser aplicado para evitar que indústrias domésticas sofram danos causados por importações realizadas a preços de dumping. Em outras palavras, o AD foi concebido para ser utilizado em situações excepcionais para corrigir distorções pontuais no fluxo de comércio entre os países (Carvalho, 2021).

Vários países-membros da OMC, dentre eles o próprio Brasil, visando a combater tal conduta desleal de comércio exterior, adotam o AD por meio de leis de defesa comercial e procedimentos de investigação editados com base no regime do GATT/OMC<sup>1</sup> (Bown, 2006; Kate e Niels, 2006; Zanardi, 2006)<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> GATT, criado em 1947, é a sigla correspondente a General Agreement on Tariffs and Trade, que, traduzido para o português, chama-se Acordo Geral de Tarifas e Comércio. O GATT representa uma série de acordos de comércio internacional destinados a promover a redução de obstáculos às trocas entre países, em particular as tarifas e taxas aduaneiras entre seus membros. Considerado o precursor da OMC, a qual foi criada em 1995, o GATT ainda continua em vigor até os dias de hoje, funcionando como o grupo de regras que organiza o comércio entre os participantes da Organização. Nesse sentido, ver: <<https://www.fazcomex.com.br/blog/o-que-e-o-gatt/>>.

<sup>2</sup>No Brasil, os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping são regulamentados pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Nos termos do art. 7º do Decreto, considera-se prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. O art. 8º do referido diploma legal, por sua vez, estabelece como “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador. Ou seja, de forma bastante

Contudo, a adoção de AD tem sido alvo de diversos críticos, que apontam preocupações sobre os possíveis impactos negativos nas economias domésticas – e, em especial, sobre a concorrência –, assim como em aspectos gerais do bem-estar econômico (Prusa e Skeath, 2005). Citam-se, por exemplo, os trabalhos de Nieberding (1999), Konings e Vandenbussche (2005), Rovegno (2013) e Kannebley et al (2020), que avaliam o impacto das medidas AD sobre a produtividade e o poder de mercado das firmas domésticas beneficiadas e demonstram, de maneira geral, os efeitos negativos decorrentes de implementação desse instrumento.

Por outro lado, apesar da relevância do assunto, é limitada a literatura nacional devotada à análise do interesse público na aplicação de medidas de defesa comercial (Hees, 2013), havendo, portanto, menos estudos sobre o papel do interesse público na mitigação de possíveis impactos negativos derivados da imposição do AD.

Vale destacar que, no âmbito da OMC, não há obrigação de consideração do interesse público na aplicação de medidas de defesa comercial (Macera, 2013). Apesar de a Rodada Doha de negociações no âmbito da OMC – a qual ainda não foi concluída – prever discussão acerca da inclusão de dispositivo sobre interesse público nos acordos antidumping (Carvalho, 2021), a grande maioria dos países ainda não adota uma cláusula de interesse público cuja consequência prática seja dirimir os efeitos das medidas AD adotadas contra práticas desleais perpetradas por países estrangeiros que causaram danos à indústria nacional (Gomes, 2020)<sup>3</sup>.

O Brasil é um dos poucos países do mundo a contemplar regra explícita de interesse público associada à aplicação de medidas AD (Hees, 2013). Ela foi introduzida ao sistema brasileiro de defesa comercial por meio do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que

---

resumida, ocorre dumping quando um país exporta determinado produto a um preço inferior àquele praticado no mercado local.

<sup>3</sup> Além do Brasil, China, Malásia, Tailândia, Canadá, União Europeia, Nova Zelândia adotam provisões normativas de interesse público em suas legislações de defesa comercial (Marssola, 2019), sendo os três últimos países os maiores benchmarkings para aplicação de avaliação de interesse público no mundo. Deve-se destacar, ainda, que, embora alguns países não disponham de legislação específica, o argumento de interesse público pode ser usado em algumas situações de defesa comercial (como é o caso, por exemplo, dos Estados Unidos da América). Nesse sentido, ver Araújo Júnior (2001).

previa que o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) poderia decidir pela suspensão, alteração ou até mesmo não aplicação de medidas AD por razões de interesse público.

Consoante Naidin (2019), a introdução do regime de interesse público em defesa comercial no Brasil foi resultado de amplos questionamentos, por parte de segmentos econômicos usuários industriais dos produtos sujeitos a medidas AD, que surgiram com o intenso ativismo brasileiro na aplicação de tais medidas a partir da década de 1990.

A cláusula de interesse público permaneceu sem regulamentação – e praticamente sem uso – até 2012, quando, então, foi publicada a Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012, instituindo o Grupo Técnico de Avaliação do Interesse Público (GTIP) para analisar pleitos de segmentos econômicos domésticos contrários à aplicação do AD. Nas palavras de Naidin (2019, p. 23), nesse momento se iniciou “a institucionalização do processo de análise do interesse público” no País.

Desde então, a regulamentação brasileira pertinente ao tema sofreu várias alterações, o que gerou mudanças não só nos trâmites processuais e nas estruturas decisórias, mas também na forma como o interesse público era entendido e apreciado pelas autoridades competentes e como os conflitos entre os agentes envolvidos era solucionado.

Uma mudança que merece destaque é aquela ocorrida com a publicação do Decreto nº 9.679, de 2 janeiro de 2019, o qual transferiu a competência para as avaliações de interesse público para a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a quem também cabia a condução das investigações de dumping.

Na sequência, foi publicada a Portaria SECEX nº 8, de 15 de abril de 2019 – substituída, posteriormente, pela Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020<sup>4</sup>–, que não apenas garantiu a convergência dos

---

<sup>4</sup> A Portaria SECEX nº 8/2019 foi revogada pela Portaria SECEX nº 13/2020, com o intuito de preencher lacunas e esclarecer dúvidas aventadas pela sociedade civil no âmbito de Consulta Pública aberta pela SECEX sobre o tema. As principais alterações processuais (quais sejam, a convergência de prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial e a obrigatoriedade de abertura de avaliação de interesse público em investigações originais de dumping) permaneceram inalteradas. Nesse sentido, ver: SECEX, 2020.

procedimentos e prazos processuais das avaliações de interesse público e as investigações de defesa comercial, mas também tornou as avaliações de interesse público – que eram, até então, facultativas – de execução obrigatória em casos de investigações originais de dumping.

Diante desse contexto de consolidação das bases sobre o interesse público em defesa comercial, em 23 de abril de 2019, foi divulgado o Guia Material: Defesa Comercial e Interesse Público (doravante denominado “Guia Material”) – substituído, em janeiro de 2020, pelo Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial<sup>5</sup> (doravante denominado “Guia Consolidado”) –, numa tentativa de promover maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade, tanto aos entes públicos como privados, sobre os procedimentos a serem seguidos e sobre os elementos a serem considerados nas avaliações de interesse público (SECEX, 2019).

Assim, considerando as diversas mudanças ocorridas no regime brasileiro de interesse público em defesa comercial, o foco do presente estudo é analisar quais as repercussões práticas do aperfeiçoamento das avaliações de interesse público ocorridas no Brasil nos últimos anos, em especial no período pós-2019.

De fato, o modo pelo qual o instrumento era conduzido no País antes de 2019 era alvo de inúmeras críticas.

A literatura sobre o tema sempre ressaltou a importância de uma implementação clara acerca dos aspectos formais e materiais do regime de interesse público, pela possibilidade de permitir ampla discricionariedade à atuação das autoridades envolvidas (Aggarwal, 2002; Cooper e Skyes, 1998; Cordovil, 2012).

No entanto, como destacado por Naidin (2019), o regime brasileiro de avaliação de interesse público em vigor até início de 2019 se caracterizava por regras de governança mal estabelecidas, com duplicidade de fluxos administrativos, incipiente desenvolvimento de

---

<sup>5</sup> Em janeiro de 2020, a SECEX lançou o Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, no qual os critérios apresentados no Guia Material de 23 de abril de 2019 permaneceram, em sua essência, muito semelhantes, mas foram reorganizados, visando a promover maior eficiência na apresentação de dados pelas partes interessadas e na análise do material pela SECEX.

parâmetros técnicos claros para o processo decisório e baixo grau de padronização dos fatores que motivavam as decisões.

A autora inclusive formulou uma série de sugestões de aperfeiçoamento das disciplinas processuais e analíticas do regime do interesse público, no intuito de propiciar maior equilíbrio na aplicação do instrumento, com redução do espaço de manobra para a discricionariedade na interpretação dos conceitos e na implementação administrativa e maior transparência no processo decisório.

Dessa forma, o presente trabalho busca avaliar o regime de interesse público brasileiro em defesa comercial, tanto sob o prisma procedimental quanto material, verificando se, com base em critérios e parâmetros estabelecidos, as deficiências identificadas foram sanadas pelas alterações regulatórias promovidas a partir de 2019<sup>6</sup>.

O trabalho está dividido em cinco seções, incluindo a presente introdução. Na segunda seção, será feita uma revisão da literatura contextualizando os aspectos econômicos, estratégicos e políticos da utilização do argumento de interesse público na análise comercial no Brasil, no período anterior a 2019, bem como será apresentado o instituto pós 2019, detalhando as alterações ocorridas nas etapas processuais e decisórias e nos elementos de conteúdo adotados, à luz da nova regulamentação e dos Guias Material e Consolidado publicados pela SECEX. Na terceira, serão apresentadas as fontes de informação, dados do trabalho e o método utilizado para avaliar as alterações do regime brasileiro de interesse público ocorridas a partir de 2019. Na quarta seção, com base em pesquisa empírica e descritiva e no histórico de casos de avaliações de interesse público, será apresentada uma análise comparativa desde janeiro de 2019 (mês de publicação Decreto nº 9.679/2019). Pretende-se, num primeiro momento, identificar quais mudanças regulatórias trouxeram mais segurança jurídica e previsibilidade ao processo brasileiro de avaliação de interesse público em relação ao aspecto procedimental. Em seguida, pretende-se examinar se a publicação do Guia Material e do Guia Consolidado foi suficiente para tornar mais transparente a motivação das decisões de interesse público, com base no

---

<sup>6</sup> Como dito acima, em 2019 houve importante mudança no marco regulatório com a publicação do Decreto nº 9.679, que transferiu a competência para as avaliações de interesse público para a SECEX, a quem também cabia a condução das investigações de dumping.

levantamento das avaliações interesse público concluídas de janeiro de 2019 até outubro de 2021 e verificação dos critérios adotados em cada uma delas. Por fim, a quinta seção traz as conclusões da presente dissertação.



## 2

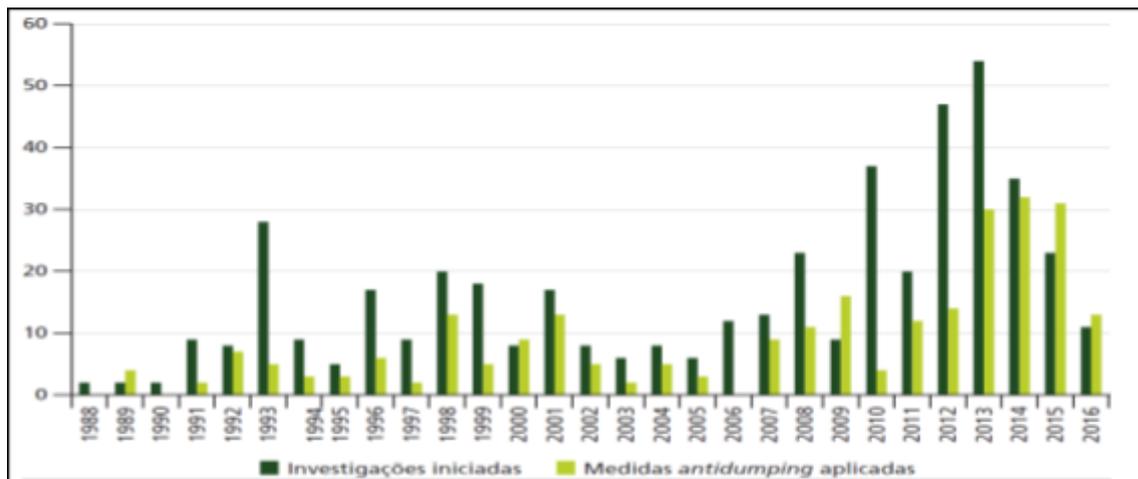
**REVISÃO DE LITERATURA**

Na presente seção, será feita uma revisão da literatura contextualizando os aspectos econômicos, estratégicos e políticos da utilização do argumento de interesse público na análise comercial no Brasil no período anterior a 2019, bem como será apresentado o instituto pós 2019 (quando houve mudança relevante no marco regulatório com a publicação do Decreto nº 9.679, que transferiu a competência para as avaliações de interesse público para a SECEX, a quem também cabia a condução das investigações de dumping), detalhando as alterações ocorridas nas etapas processuais e decisórias e nos elementos de conteúdo adotados, à luz da nova regulamentação e dos Guias Material e Consolidado publicados pela SECEX.

Inicialmente, é importante destacar que, já no início da década de 1980, Ethier (1982) alertava que o AD seria o principal campo de batalha para o novo protecionismo no que diz respeito ao comércio internacional entre economias desenvolvidas. Prusa e Skeath (2002) evidenciaram tal alerta ao mostrar que, em termos de quantidade de litígios comerciais, o AD superou qualquer outro mecanismo de proteção no comércio internacional. Segundo os autores, em 1999, os membros da OMC relataram 360 disputas envolvendo AD e apenas 42 envolvendo direitos compensatórios (o segundo instrumento mais utilizado).

O gráfico abaixo elaborado por Almeida e Messa (2017) ilustra que o Brasil seguiu essa tendência mundial: nas décadas de 1990 e 2000, as quantidades médias de medidas AD aplicadas no País foram, respectivamente, de 5,5 e 6,8 ao ano, sendo que, na década de 2010, esse número saltou para 22,0.

**Gráfico 1:** Número de investigações iniciadas e medidas AD aplicadas por ano no Brasil



Fonte: Almeida e Messa (2017, p. 259).

A intensificação do uso do AD despertou a necessidade de se avaliar a efetividade dessa política e, assim, vários estudos foram feitos para averiguar seus possíveis impactos nas economias domésticas.

Konings e Vandebussche (2005), por exemplo, estimaram, com base em metodologia desenvolvida por Roger (1995), que a margem de lucro de empresas domésticas cresce cerca de 8% ao longo da vigência de medidas AD<sup>7</sup>. Contudo, também apontaram que o aumento dos lucros pode levar a uma perda de eficiência alocativa, com custos, inclusive, para o “bem-estar da proteção comercial”:

“Increasing markups suggest a loss of allocative efficiency that has not been pointed out before and that could add to the general welfare cost of trade protection. (...) This paper would suggest that allowing for domestic product market imperfections could add to that number, making previous estimates of welfare costs an underestimate of the true welfare losses of trade protection.”. (Konings e Vandebussche, 2005, p. 4)<sup>8</sup>

<sup>7</sup> O trabalho de Konings e Vandebussche (2005) baseou-se na análise de dados de 4.000 empresas europeias que estavam envolvidas com casos de dumping.

<sup>8</sup> Em tradução livre: “Margens crescentes sugerem uma perda de eficiência alocativa que não foi apontada antes e que poderia aumentar o custo geral de bem-estar da proteção comercial. (...) Este artigo sugere que permitir as imperfeições do mercado

Feenstra (2004), por sua vez, considera que o valor da medida AD deve ser encarada como variável endógena na precificação da firma exportadora, de modo que a aplicação de tal medida eleva os preços dos produtos domésticos e dos produtos importados, com evidente perda de bem-estar no país importador.

Nessa linha, Kannebley et al (2020), a partir da aplicação do método de mínimos quadrados com efeitos fixos para os modelos estáticos e do método de Blundell e Bond (1998) para a estimação dos modelos dinâmicos, indicam que, durante a vigência do AD, a produtividade das firmas industriais beneficiadas pela proteção apresenta um declínio médio de aproximadamente 8,5%, enquanto o *markup* das empresas cresce, em média, 2,4%<sup>9</sup>.

Apesar da relevância do assunto, é limitada a literatura nacional devotada à análise do interesse público na aplicação de medidas de defesa comercial no Brasil (Hees, 2013). Uma das hipóteses para essa limitação é o pouco uso que se fez do instituto, desde sua criação por meio do Decreto nº 1.602/1995 até 2012, quando foi publicada a primeira regulamentação sobre o tema, por meio da Resolução CAMEX nº 13/2012.

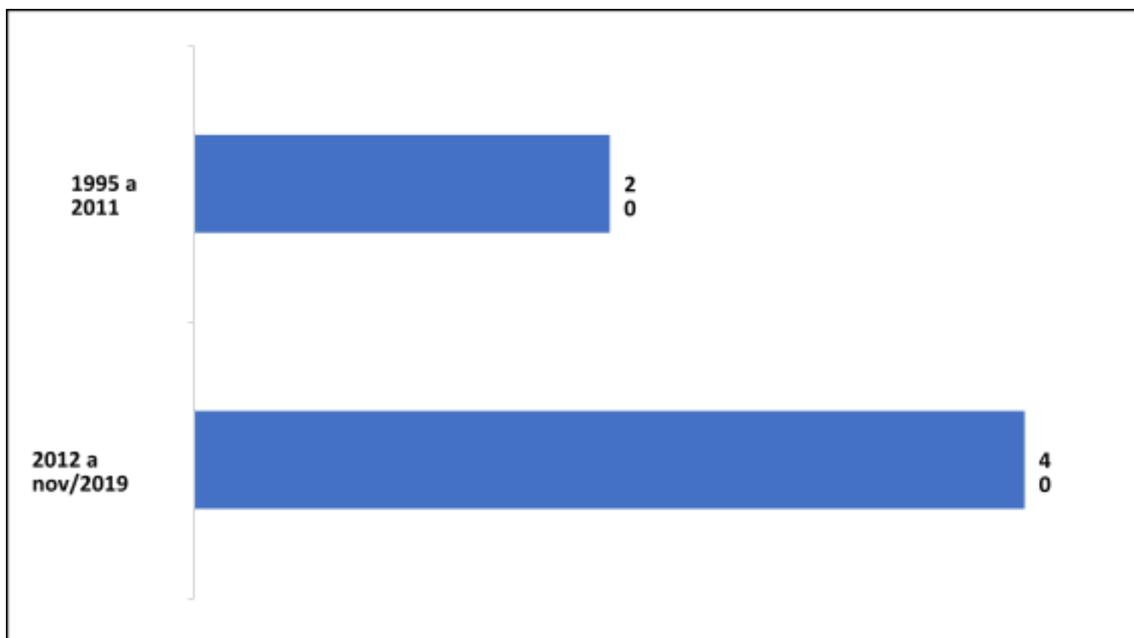
Como é possível notar no gráfico abaixo, das 60 avaliações de interesse público conduzidas de 1995 até novembro de 2019, apenas 20 (o equivalente a 33% do total) ocorreram de 1995 até 2011 (i.e. em 16 anos). De 2012 (quando o GTIP foi criado pela Resolução CAMEX nº 13/2012) a novembro de 2019 (i.e. em aproximadamente 7 anos), o interesse público foi considerado em 40 avaliações (66%).

---

de produtos domésticos poderia aumentar esse número, tornando as estimativas anteriores de custos de bem-estar uma subestimativa das verdadeiras perdas de bem-estar da proteção comercial”.

<sup>9</sup> Para a realização deste estudo, Kannebley et al (2020) construiu uma base de dados em painel para o período de 2003 a 2013, composta por três tipos de informações, quais sejam: (i) estatísticas de comércio extraídas da International Trade Statistics Database (Comtrade) da Organização das Nações Unidas (ONU); (ii) número de ações AD aplicadas a firmas estrangeiras (peticionadas por firmas brasileiras) obtido a partir de dados provenientes da Global Antidumping Database (GAD), segundo Bown (2015); e (iii) microdados de empresas industriais brasileiras extraídos da Pesquisa Industrial Anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PIA/IBGE).

**Gráfico 2:** Avaliações de interesse público conduzidas no Brasil



Fonte: Guia Consolidado (SECEX, 2020). Elaboração própria.

Recorda-se que, em 2019, a regulamentação do tema sofreu grandes alterações, a partir da publicação do Decreto nº 9.679, o qual transferiu a competência para as avaliações de interesse público para a SECEX, a quem também cabia a condução das investigações de dumping.

Na sequência, foi publicada a Portaria SECEX nº 8/2019<sup>10</sup>, que não apenas garantiu a convergência dos procedimentos e prazos processuais das avaliações de interesse público e as investigações de defesa comercial, mas também tornou as avaliações de interesse público – que eram, até então, facultativas – de execução obrigatória em casos de investigações originais de dumping.

<sup>10</sup> Como já mencionado acima, a Portaria SECEX nº 8/2019 foi revogada pela Portaria SECEX nº 13/2020, mas as principais alterações processuais (quais sejam, a convergência de prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial e a obrigatoriedade de abertura de avaliação de interesse público em investigações originais de dumping) permaneceram inalteradas. Nesse sentido, ver: SECEX, 2019.

Diante desse contexto de consolidação das bases sobre o interesse público em defesa comercial, em 23 de abril de 2019, foi divulgado o Guia Material, numa tentativa de promover maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade, tanto aos entes públicos como privados, sobre os elementos a serem considerados nas avaliações de interesse público (SECEX, 2019).

Em janeiro de 2020, a SECEX lançou o Guia Consolidado, no qual os critérios apresentados no Guia Material permaneceram, em sua essência, muito semelhantes, mas foram reorganizados, visando a promover maior eficiência na apresentação de dados pelas partes interessadas e na análise do material pela SECEX (SECEX, 2020).

Nesse sentido, considerando as importantes transformações regulatórias ocorridas, a partir de 2019, no regime brasileiro de interesse público em defesa comercial, serão apresentados, na subseção 2.1, os aspectos formais e materiais no interesse público relativos ao período anterior a 2019, para, então, na subseção 2.2, apresentar as principais alterações ocorridas com o instituto após 2019.

## **2.1 Interesse público em defesa comercial antes de 2019**

### **2.1.1 Aspectos processuais**

O Brasil é um dos poucos países do mundo a contemplar uma regra explícita de interesse público associada à aplicação de medidas AD (Hees, 2013). No País, a cláusula de interesse público surgiu com a publicação do Decreto nº 1.602/1995<sup>11</sup>, o qual estabelecia que, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, a

---

<sup>11</sup> O Decreto nº 1.602/1995 foi revogado pelo Decreto nº 8.058/2013, porém permaneceram inalteradas as competências em relação à condução das investigações de defesa comercial e das decisões acerca da aplicação ou não de medidas AD por razões de interesse público.

CAMEX<sup>12</sup> poderia, em circunstâncias excepcionais, decidir pela suspensão, alteração ou não aplicação de medidas AD, por razões de interesse nacional. *In verbis*:

“Art. 64, § 3º. Em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, as autoridades referidas no art. 2º poderão decidir, por razões de interesse nacional, pela suspensão da aplicação do direito ou pela não homologação de compromissos de preços, ou, ainda, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 42, pela aplicação de direito em valor diferente do que o recomendado, e, neste caso, o ato deverá conter as razões que fundamentaram tal decisão”. (Decreto nº 1.602/1995).

Ou seja, como destacado por Naidin (2019), o exame do interesse público na aplicação das medidas AD não era obrigatório no regime brasileiro, ocorrendo apenas como uma possibilidade ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, somente em “circunstâncias excepcionais”.

O referido Decreto estabelecia, ainda, a competência da SECEX para conduzir a investigação acerca da existência de dumping e as demais regras que disciplinavam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas AD.

---

<sup>12</sup> Nos termos do art. 64, § 3º, do Decreto nº 1.602/1995, poderiam decidir pela suspensão, alteração ou não aplicação de medidas AD, por razões de interesse nacional, as autoridades referidas no art. 2º, quais sejam os Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda. Contudo, quando da publicação do referido Decreto, já estava em vigor a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, a qual estabelecia que a competência para decidir acerca da aplicação de medidas antidumping e compensatórias – e, conseqüentemente, acerca da necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de tais medidas por motivos de interesse público – era do Conselho de Ministros da CAMEX, órgão interministerial criado em 1995 e vinculado ao Conselho de Governo da Presidência da República. Atualmente, consoante art. 7º do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, a competência para fixar de medidas AD e decidir acerca das avaliações de interesse público é do Comitê-Executivo de Gestão (GECEX) da CAMEX, integrado pelo Ministro de Estado da Economia (que o preside), por um representante Presidência da República, dois representantes do Ministério das Relações Exteriores, dois representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia e Secretário-Executivo da CAMEX (que não tem direito a voto).

O procedimento relativo ao interesse público, contudo, permanecia sem regulamentação no Brasil. Sabia-se, como dito acima, que competia à CAMEX a decisão acerca da existência ou não de interesse público, mas não havia definição sobre a quem cabia realizar o procedimento investigativo, os trâmites a serem seguidos tampouco os critérios a serem avaliados.

Somente em 2012, foi publicada a Resolução CAMEX nº 13/2012, a qual criou o GTIP, cuja Secretaria-Executiva e Presidência era exercida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do então Ministério da Fazenda, com a incumbência, prevista no art. 4º, § 2º, de analisar os pleitos de suspensão, alteração e não aplicação de medidas AD por razões de interesse público, para posterior apresentação ao Grupo.

Nas palavras de Hees (2013, p. 114), o GTIP era a “instância técnica no âmbito da CAMEX cuja função é analisar petições relativas ao interesse público no contexto de investigações de dumping ou de medidas antidumping em vigor”.

Vale destacar que – embora a competência para a decisão de aplicação de medidas AD e de eventual suspensão, alteração ou mesmo não aplicação de tais medidas por razões de interesse público fosse exclusiva da CAMEX – as investigações relativas a práticas de dumping e as avaliações de interesse público eram conduzidas por órgãos distintos: enquanto as primeiras eram executadas pela SECEX do então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as segundas eram feitas pelo GTIP do então Ministério da Fazenda.

Segundo Veiga (2018), a competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para coordenar as investigações de dumping se coadunaria com sua função de zelar pelo grau de proteção da indústria doméstica, ao passo que o Ministério da Fazenda ocuparia seu mandato de garantir a estabilidade de preços nacionais e a defesa da concorrência.

Em 5 de julho de 2012, foi editada a Resolução CAMEX nº 50, contendo roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas AD em razão de interesse público. Como afirmado no Guia Consolidado (SECEX, 2020, p. 46), “tratava-se, assim, de uma primeira tentativa de criar trâmites processuais claros a essa análise de interesse público em defesa comercial”.

Nesse contexto, Hees (2013) defende que a criação do GTIP e a elaboração do referido roteiro objetivavam estabelecer uma instância técnica para exclusivamente analisar as petições de interesse público e definir um conjunto básico de informações e parâmetros necessários para a análise, visando a assegurar a os princípios de transparência, ampla defesa e contraditório.

De 2012 até janeiro de 2019, houve novas alterações processuais na regulamentação das avaliações de interesse público (como as Resoluções CAMEX nº 93, de 24 de setembro de 2015, que alterou o formulário para pleitos de avaliação de interesse público, e nº 30, de 31 de março de 2016, que transferiu a Secretaria-Executiva e a Presidência do GTIP para a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda), mas o rito processual para as investigações de dumping e para as avaliações de interesse público em defesa comercial seguiu basicamente o mesmo, cujas etapas podem ser brevemente resumidas da seguinte forma:

- i) Ao suspeitar da existência de dumping em importações de outros países destinadas ao Brasil, a indústria doméstica<sup>13</sup> apresentava um pleito à SECEX, a quem cabia a condução da investigação.
- ii) Caso concluísse pela existência de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, a SECEX emitia um parecer recomendando a aplicação de medidas AD.
- iii) Cabia, então, à CAMEX a decisão final quanto à aplicação das medidas de defesa comercial e quanto à eventual necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de tais medidas por razões de interesse público.

E, aqui, dois pontos merecem destaque. O primeiro é a ausência de previsão de uma “janela processual” certa em que deveria ser apresentado ao GTIP o pleito de abertura de avaliação de interesse público. As investigações sobre a existência de interesse público em defesa comercial poderiam ser pleiteadas a qualquer tempo, inclusive após a aplicação da medida AD.

---

<sup>13</sup> Nos termos no art. 34 do Decreto nº 8.058/2013, indústria doméstica é definida como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar ao importado. Quando não for possível reunir a totalidade dos produtores nacionais, a indústria doméstica poderá ser definida como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar ao importado.

Outro ponto de relevo é que a instituição do GTIP e a previsão de um roteiro para as avaliações de interesse público em nada afetaram a competência da CAMEX para decidir sobre interesse público em defesa comercial. Ou seja, independentemente de haver ou não um processo prévio de avaliação do GTIP, do qual as partes envolvidas pudessem participar, apresentando e contrapondo seus argumentos, a CAMEX podia, a qualquer momento e à revelia dos atores afetados, decidir quanto à eventual necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de tais medidas por razões de interesse público.

Tal sistema, além de gerar ônus às partes interessadas – que podiam se surpreendidas sem notificações públicas prévias –, gerava incentivos para demandas do setor privado processadas por mecanismos informais de comunicação diretamente aos Ministros integrantes da CAMEX (Naidin, 2019).

Ademais, a falta de previsibilidade resultava em insegurança ao setor. Uma decisão considerada positiva para a indústria doméstica (que seria a aplicação de uma medida de defesa comercial que a protegesse face às práticas desleais praticadas) podia, a qualquer momento, deixar de ser, o que deixava os agentes econômicos inseguros quanto a quais ações adotar.

Ora, se por um lado, se esperava que, após a aplicação da medida de defesa comercial, a indústria doméstica aumentasse sua produção e até mesmo fizesse investimentos em pesquisa e desenvolvimento, por outro lado, também poder-se-ia esperar que a indústria doméstica não tivesse confiança para assumir compromissos e estratégias comerciais de longo prazo, já que não tinha certeza do período pelo qual poderia contar com a “proteção comercial” concedida pela CAMEX.

### **2.1.2 Aspectos materiais**

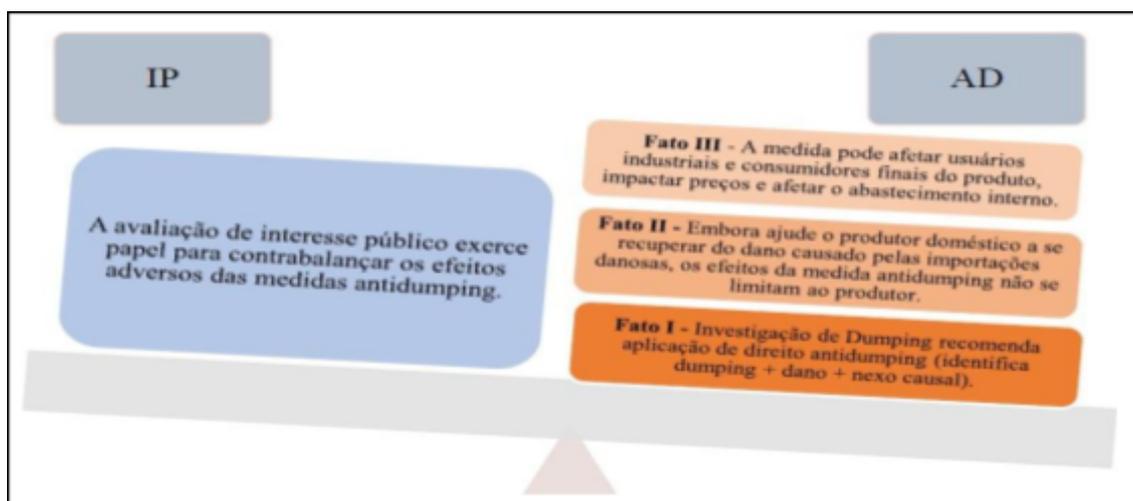
Uma das principais dificuldades nas negociações do interesse público é, sem dúvidas, a definição do interesse público (Cordovil, 2009). Finger e Zlate (2005) sugerem que o interesse público representa a soma de todos os interesses privados afetados, permitindo tratar de modo equânime os interesses do peticionário da medida AD e dos demais usuários envolvidos na questão.

Nascimento et al (2021) entendem que, embora não seja definido especificamente por nenhuma norma jurídica, o interesse público é constantemente associado ao interesse nacional, coletivo ou social, sendo que, do ponto de vista econômico, pode ser verificado quando, no momento da aplicação de uma medida, a soma dos interesses privados implica um efeito líquido positivo.

Já, para Kannebley et al (2017), a racionalidade da abordagem do interesse público em defesa comercial parte de uma apreciação de custo-benefício, visando a avaliar os impactos do AD tanto sobre o equilíbrio parcial como sobre o equilíbrio geral de uma economia.

Carvalho (2021), por sua vez, entende que, pela análise de interesse público é necessário avaliar o efeito da medida sobre outras partes (consumidor, mercado, indústrias etc.), bem como a proporção do benefício *versus* o malefício da medida para o bem-estar social e econômico do país.

**Figura 1:** Balanço entre interesse público e medida AD



Fonte: Carvalho (2021, p. 19).

Ainda que a literatura indique uma natureza *factual specific* das decisões em processos de avaliação de interesse público, devem ser estabelecidos, em marcos regulatórios, critérios analíticos consolidados que norteiem o processo decisório (Naidin, 2019).

No Brasil, como mencionado acima, a cláusula do interesse público foi instituída pelo Decreto nº 1.602/1995, o qual previa simplesmente que, em circunstâncias excepcionais, mesmo havendo comprovação de dumping e de dano dele decorrente, a CAMEX poderia decidir, por razões de interesse público, pela suspensão da

aplicação ou pela alteração do direito AD, devendo “o ato conter as razões que fundamentaram tal decisão”<sup>14</sup>.

A ausência, na regulação do País, de uma identificação do conceito de interesse público e dos critérios a serem considerados na tomada de decisão pela CAMEX permaneceu até 2012, quando foi publicada a Resolução CAMEX nº 50<sup>15</sup>, contendo o “Roteiro para Análise do Interesse Público Relacionado a Medidas de Defesa Comercial”, por meio do qual foram divulgados dados e alguns critérios necessários para substanciar pedidos de avaliação de interesse público por parte de atores afetados por medidas AD<sup>16</sup>.

Em 2014, a SEAE do Ministério da Fazenda, órgão a quem, até então, competia a Secretaria-Executiva e Presidência do GTIP, publicou o Guia de Análise Econômica de Processos de Interesse Público no intuito de responder à pergunta “Mas o que vem a ser ‘razões de interesse público?’” (SEAE, 2014, p. 6). Nos termos do referido documento:

**“(…) o interesse público seria a soma de todos os interesses privados da economia.** Nesse contexto, a aplicação dessa cláusula permite uma avaliação mais abrangente dos efeitos das medidas de defesa comercial, ao comparar os benefícios auferidos pela indústria doméstica com os eventuais danos causados a outras indústrias, aos consumidores (famílias) e/ou outros agentes da economia que não utilizam o produto em seu processo produtivo ou não o consomem diretamente”. [grifo nosso] (SEAE, 2014, p. 6)

<sup>14</sup> Destaca-se que o Decreto nº 8.058/2013 revogou o Decreto nº 1.602/1995, sem, contudo, inovar na questão, mantendo redação similar quanto ao mérito da matéria.

*In verbis:*

“Art. 3º. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Ministros poderá, em razão de interesse público:

I - suspender, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade de direito antidumping definitivo, ou de compromisso de preços, em vigor;

II - não aplicar direitos antidumping provisórios; ou

III - homologar compromisso de preços ou aplicar direito antidumping definitivo em valor diferente do que o recomendado, respeitado o disposto no § 4º do art. 67 e no § 2º do art. 78.”

<sup>15</sup> O “Roteiro para Análise do Interesse Público Relacionado a Medidas de Defesa Comercial” previsto na Resolução CAMEX nº 50/2012 foi alterado pela Resolução CAMEX nº 93, de 24 de setembro de 2015.

<sup>16</sup> Os itens exigidos pelo Roteiro disposto na Resolução CAMEX nº 50/2012 constam no Anexo I da presente dissertação.

No entender de Naidin (2019, p. 26), somente por meio da Resolução CAMEX nº 27, de 29 de abril de 2015<sup>17</sup>, teria surgido “o primeiro marco que disciplina de forma mais completa o processo de investigação de interesse público no país”, a partir da seguinte definição:

“Art. 2º **Verifica-se presente o interesse público, para fins desta resolução, quando o impacto da imposição da medida de defesa comercial sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida.**

1º Na análise poderão ser observados o impacto na cadeia a jusante e a montante, a disponibilidade de produtos substitutos em origens não afetadas pela medida de defesa comercial, a estrutura do mercado e a concorrência, e a adequação às políticas públicas vigentes.

2º Os critérios a que faz referência o §1º não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.” [grifo nosso] (Resolução CAMEX nº 27/2015)

No entanto, Hees (2013) defende que, nesse momento, ainda não existia, no plano multilateral, orientação política ou regras mais específicas relativas ao conceito interesse público no âmbito de investigações de dumping.

Nesse sentido, observa-se que, apesar das tentativas de definição do conceito de interesse público nos marcos regulatórios e da instituição de um “roteiro” elencando uma série de parâmetros a serem avaliados, na prática, não se observava uniformidade nos elementos que fundamentavam as decisões da CAMEX. Nas palavras de Naidin (2019, p. 56):

“**Nem todos os argumentos identificados são levados em conta e/ou verificados pelas autoridades de implementação em todos os casos:** um argumento pode ser invocado a favor da manutenção ou alteração da medida em um determinado caso, e sequer ser mencionado em todos os outros, configurando uma importante falta de padronização do arcabouço analítico do regime”. [Grifo Nosso]

---

<sup>17</sup> A Resolução CAMEX nº 27/2015 foi revogada pela Resolução CAMEX nº 29, de 7 de abril de 2017, sem, contudo, haver alteração significativa nos conceitos previstos.

Em outras palavras, entende-se que não havia um consenso sobre quais fatores e informações o GTIP baseava suas análises e recomendações tampouco sobre quais critérios eram adotados nas decisões da CAMEX, afetando negativamente não só a indústria doméstica, como também os consumidores do produto objeto das medidas de defesa comercial, que não conseguiam se organizar em relação a quais argumentos e elementos apresentar para embasar seus pleitos de avaliação de interesse público.

## **2.2 Interesse público em defesa comercial pós 2019**

### **2.2.1 Aspectos processuais**

Em janeiro de 2019, houve importante alteração no marco regulatório do regime brasileiro de interesse público em defesa comercial, com a publicação do Decreto nº 9.679/2019<sup>18</sup>, segundo o qual a competência para as avaliações de interesse público deixou de ser do GTIP e passou a ser desempenhada também pela SECEX, a quem também cabia a condução das investigações de dumping. O órgão da SECEX responsável pela condução das investigações de dumping e as avaliações de interesse público é a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

A fusão desses mandatos sob uma entidade canalizou recursos para a avaliação do interesse público e incorporou a análise do interesse público à estrutura de investigação AD estabelecida (Iooty e Falco, 2020).

O Decreto nº 9.679/2019 também transferiu da CAMEX para a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia a competência para decidir a respeito da suspensão, alteração ou não aplicação de medidas AD por razões de interesse público. No entanto, essa situação perdurou somente por poucos meses, pois o Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, retornou à CAMEX a competência para essa tomada de decisão.

---

<sup>18</sup> O Decreto nº 9.679/2019 foi substituído pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o qual foi alterado pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019, sem, contudo, haver alteração em relação às competências da SECEX para conduzir as investigações de dumping e as avaliações de interesse público.

A fim de adequar a avaliação de interesse público em defesa comercial com a nova legislação em vigor, fez-se necessário alterar os trâmites processuais e, assim, foi publicada a Portaria SECEX nº 8/2019, com objetivo de garantir a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial. Nos termos dos arts. 4º e 13 da Portaria, as avaliações de interesse público realizadas pela SDCOM/SECEX passaram a ser iniciadas e encerradas concomitantemente ao início e término das investigações de dumping.

Ressalta-se ainda que a Portaria SECEX nº 8/2019 tornou obrigatória a avaliação de interesse público nos casos de investigação original de dumping, sendo facultativa apenas nos processos de revisão de final de período de medidas AD (Marssola, 2019).

A Portaria SECEX nº 8/2019 foi substituída pela Portaria SECEX nº 13/2020, com o intuito de regulamentar pontos que não estavam até então previstos e esclarecer dúvidas aventadas pela sociedade civil no âmbito de Consulta Pública aberta pela SECEX sobre o tema. O cerne do trâmite processual (qual seja, a convergência de prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial e a obrigatoriedade das avaliações de interesse público em investigações originais de dumping), contudo, permaneceu inalterado (SECEX, 2020).

Assim, pode-se resumir o rito processual das avaliações de interesse público conduzidas pela SDCOM/SECEX paralelamente às investigações de dumping, conforme quadro abaixo:

**Quadro 1:** Rito processual das avaliações de interesse público após 2019

Investigação original de dumping	Revisão de final de período de medida AD
A avaliação de interesse público é <u>obrigatória</u> e iniciada por meio do mesmo ato da SECEX que deu início à investigação original de dumping.	A avaliação de interesse público é <u>facultativa</u> , mediante pleito de alguma parte interessada ou <i>ex officio</i> , a critério da SDCOM/SECEX.
Juntamente com a publicação do parecer de determinação preliminar <sup>19</sup> , a SDCOM/SECEX apresenta suas conclusões preliminares acerca da avaliação de interesse público, que subsidia a decisão da CAMEX* sobre a aplicação ou não da medida AD de forma provisória.	Concomitantemente à publicação de ato da SECEX com os prazos da revisão de final de período ou, se aplicável, ao parecer de determinação preliminar, a SDCOM/SECEX apresenta suas conclusões preliminares, com a decisão de iniciar ou não a avaliação de interesse público.
Concomitantemente ao parecer de determinação final <sup>20</sup> , a SDCOM/SECEX apresenta suas conclusões finais acerca da avaliação de interesse público, que subsidia a decisão da CAMEX* sobre a aplicação, suspensão ou alteração da medida AD	Caso a avaliação de interesse público tenha sido iniciada, juntamente com o parecer de determinação final, a SDCOM/SECEX apresenta suas conclusões finais acerca da avaliação de interesse público, que subsidia a decisão da CAMEX* sobre a prorrogação,

<sup>19</sup> Consoante o Decreto nº 8.058/2013, o parecer de determinação preliminar elaborado no âmbito de uma investigação de defesa comercial conterá todos os elementos de fato e de direito disponíveis quanto à existência de dumping, de dano e do nexo de causalidade entre ambos e subsidiará a decisão de aplicação ou não de medidas AD provisórias.

<sup>20</sup> De acordo com o Decreto nº 8.058/2013, o parecer de determinação final elaborado no âmbito de uma investigação de defesa comercial conterá a decisão final acerca da necessidade ou não de aplicação de medidas AD definitivas.

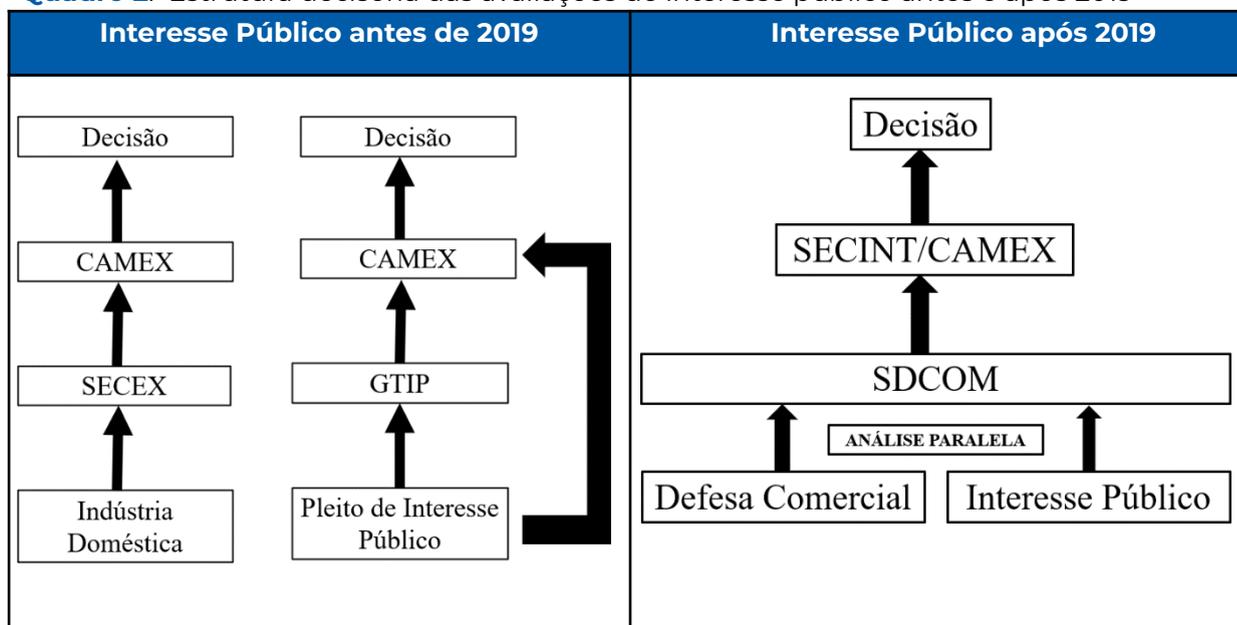
de forma definitiva <sup>21</sup> .	suspensão ou alteração da medida AD <sup>22</sup> .
-------------------------------------	---

\* Lembra-se de que, entre janeiro e outubro de 2019, a decisão competia à SECINT.  
 Fonte: Portarias SECEX nº 8/2019 e 13/2020. Elaboração própria.

Como é possível observar, as recomendações da SDCOM/SECEX em relação à aplicação (no caso das investigações originais de dumping) ou à prorrogação (no caso das revisões de final de período) de medidas AD e à necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de tais medidas por razões de interesse público passaram a ser encaminhadas à autoridade competente concomitantemente.

O quadro abaixo ilustra a estrutura decisória no Brasil das avaliações de interesse público antes e após 2019:

**Quadro 2:** Estrutura decisória das avaliações de interesse público antes e após 2019



<sup>21</sup> Caso se chegue a uma determinação negativa de aplicação de medida AD na investigação original, compete à SECEX o encerramento concomitante da investigação de defesa comercial e da avaliação de interesse público, por perda de objeto. Por outro lado, caso se chegue a uma determinação positiva de aplicação de medida AD, compete à CAMEX o encerramento da investigação de defesa comercial e da avaliação de interesse público.

<sup>22</sup> Caso se chegue a uma determinação negativa de prorrogação da medida AD na revisão de final de período, compete à SECEX o encerramento concomitante da investigação de defesa comercial e da avaliação de interesse público, por perda de objeto. Caso se chegue a uma determinação positiva de prorrogação de medida AD, compete à CAMEX o encerramento da investigação de defesa comercial e da avaliação de interesse público.

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Investigações feitas por órgãos diferentes.</li> <li>• Investigações feitas em momentos diversos.</li> <li>• Decisão da CAMEX tomada em momentos diversos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Investigações feitas pelo mesmo órgão.             <ul style="list-style-type: none"> <li>• Investigações feitas concomitantemente</li> </ul> </li> <li>• Decisão da CAMEX tomada simultaneamente.</li> </ul>
--	--

Fonte: Elaboração própria.

## 2.2.2 Aspectos materiais

Em 23 de abril de 2019, foi divulgado o Guia Material, com critérios que devem ser levados em conta quando da avaliação pela SECEX da existência ou não de elementos de interesse público.

Pela leitura do documento, fica claro que a análise de interesse público no Brasil não se restringe apenas a um setor específico, mas abrange o efeito da medida de defesa comercial para a economia como um todo, envolvendo os elos anteriores e posteriores à indústria que pleiteou o instrumento de defesa comercial (Gomes, 2020).

Ressalvando que os elementos devem ser abordados “*de modo orientativo, não exaustivo e nem vinculativo, tanto pelos investigadores da SDCOM quanto pelas partes interessadas nos processos de interesse público*” (SECEX, 2019, p. 44), o Guia dividiu a avaliação de interesse em duas etapas. Na fase preliminar, são considerados os seguintes elementos primordiais: (i) natureza do produto, averiguando se o produto constitui insumo ou produto final e sua essencialidade na cadeia produtiva a que faz parte; (ii) cenário internacional, avaliando a existência de origens alternativas para a importação do produto objeto da investigação, a presença de outras medidas de defesa comercial e o lapso temporal em que estão em vigor, a tarifa de importação e eventuais preferências tarifárias aplicadas pelo Brasil; e (iii) concentração de mercado, mensurando a estrutura de mercado, em especial se a indústria doméstica se configura como monopolista ou oligopolista, e a existência de bens substitutos ao produto objeto.

Já na etapa final, além do aprofundamento dos elementos da fase preliminar, são analisados os seguintes critérios adicionais: (iv) condições da oferta, analisando o consumo nacional aparente e o risco de desabastecimento do mercado; (v) condições da demanda, identificando aspectos de qualidade, tecnologia e possíveis práticas anticompetitivas no setor; (vi) condições de custo e preço, averiguando

a representatividade do custo do produto objeto na cadeia produtiva, a evolução de seu preço e os impactos na cadeia a jusante; e, por fim, (vii) efeitos esperados, apresentando os impactos na cadeia a montante e na indústria doméstica.

O quadro abaixo apresenta os critérios reunidos pelo Guia Material:

**Quadro 3:** Critérios de avaliação de interesse público – Guia Material

<b>CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO</b>
<p><b>1. Da natureza do produto sob análise</b></p> <p>1.1 Produto sob análise como insumo ou produto final 1.2 Essencialidade do produto final</p>
<p><b>2. Do cenário internacional do mercado do produto sob análise</b></p> <p>2.1 Das outras origens com produtos similares 2.2 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto sob análise 2.3 Tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional 2.4 Preferências tarifárias 2.5 Temporalidade da proteção do produto</p>
<p><b>3. Da concentração de mercado do produto sob análise</b></p> <p>3.1 Característica de monopólio/oligopólio do mercado 3.2 Substitutos ao produto sob análise no mercado</p>
<b>CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO</b>
<p><b>4. Das condições de oferta do produto sob análise</b></p> <p>4.1 Do consumo nacional aparente do produto sob análise 4.2 Do risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento</p>
<p><b>5. Das condições de demanda do produto sob análise e impactos sobre o consumidor</b></p> <p>5.1 Da qualidade do produto sob análise 5.2 Da tecnologia do produto sob análise e do produto final 5.3 Dos atos de concentração e das práticas anticompetitivas no mercado do produto sob análise</p>
<p><b>6. Das condições de custo e preço do produto sob análise e dos impactos a jusante</b></p> <p>6.1 Da representatividade do custo do produto sob análise 6.2 Da evolução do preço do produto sob análise 6.3 Dos impactos na cadeia a jusante</p>

**7. Dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica**  
**8. Impactos a montante**

- 7.1 Dos impactos sob a cadeia a montante
- 7.2 Dos impactos sobre a indústria doméstica

Fonte: Guia Material (SECEX, 2019). Elaboração própria.

Esses elementos materiais são, na verdade, os critérios de avaliação do teste de interesse público, presentes no guia a fim de proporcionar mais transparência, previsibilidade e segurança jurídica aos administrados (Marssola, 2019).

Vale lembrar que, tal qual a Portaria SECEX nº 8/2019, o Guia Material foi submetido à Consulta Pública, na qual várias dúvidas e sugestões foram aventadas pela sociedade civil. Assim, no intuito de preencher lacunas e esclarecer dúvidas sobre o tema, a SECEX lançou, em janeiro de 2020, o Guia Consolidado, no qual os critérios apresentados no Guia Material de 2019 permaneceram, em sua essência, muito semelhantes, mas foram reorganizados de forma a promover maior eficiência na apresentação de dados pelas partes interessadas e na análise do material pela SDCOM/SECEX (SECEX, 2020).

O Guia Consolidado buscou, além de elencar os parâmetros a serem levados em conta quando da tomada de decisão pela existência ou não de elementos de interesse público, esclarecer que tais critérios se propõem a responder, de modo geral, à pergunta “A imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno, de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional?” (SECEX, 2020, p. 122). Nesse ponto, vale transcrever trecho do Guia:

“Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?” (SECEX, 2020, p. 122).

O quadro abaixo apresenta a nova organização dos critérios trazida pelo Guia Consolidado de 2020, fazendo uma comparação com aqueles reunidos no Guia Material de 2019:

**Quadro 4:** Critérios de avaliação de interesse público

Guia Material 2019	Guia Consolidado 2020
<b>CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO</b>	<b>CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO</b>
<b>1. Da natureza do produto</b>	<b>I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto</b>
1.1 Produto como insumo ou produto final 1.2 Essencialidade do produto final	I.1 Características do produto
	I.2 Cadeia produtiva do produto
	I.3 Substitutibilidade do produto
	I.4. Concentração do mercado do produto
<b>2. Do cenário internacional do mercado do produto</b>	<b>II. Oferta internacional do produto</b>
2.1 Das outras origens com produtos similares	II.1 Origens alternativas do produto sob análise
2.2 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto	II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto
2.3 Tarifa de importação e outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional	
2.4 Preferências tarifárias	
2.5 Temporalidade da proteção do produto	
<b>3. Da concentração de mercado do produto</b>	<b>III. Oferta nacional do produto sob análise</b>
3.1 Característica de monopólio/oligopólio	III.1 Consumo nacional aparente do produto
3.2 Substitutos ao produto no mercado	III.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos
	III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO	CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO
<p><b>4. Das condições de oferta do produto</b></p> <p>4.1 Do consumo nacional aparente do produto</p> <p>4.2 Do risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento</p>	
<p><b>5. Das condições de demanda do produto e impactos sobre o consumidor</b></p> <p>5.1 Da qualidade do produto</p> <p>5.2 Da tecnologia do produto e do produto final</p> <p>5.3 Dos atos de concentração e das práticas anticompetitivas no mercado do produto</p>	
<p><b>6. Das condições de custo e preço do produto e dos impactos a jusante</b></p> <p>6.1 Da representatividade do custo do produto</p> <p>6.2 Da evolução do preço do produto</p> <p>6.3 Dos impactos na cadeia a jusante</p> 	<p><b>IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional</b></p> <p>IV.1 Impactos na indústria doméstica</p> <p>IV.2 Impactos na cadeia a montante</p> <p>IV.3 Impactos na cadeia a jusante</p>
<p><b>7. Dos efeitos esperados da medida de defesa comercial na indústria doméstica e impactos a montante</b></p> <p>7.1 Dos impactos sob a cadeia a montante</p> <p>7.2 Dos impactos sobre a indústria doméstica</p>	<p style="text-align: center;"><b>Anexo</b> Simulação de impactos</p>

Fontes: Guia Material (SECEX, 2019) e Guia Consolidado (SECEX, 2020). Elaboração própria

## 2.3 Conclusões sobre a revisão de literatura

Conforme apresentado acima, o instrumento brasileiro do interesse público referente ao período anterior a 2019 dispunha de certas características que, com frequência, eram alvos de críticas.

Em relação aos aspectos procedimentais pré-2019, destacam-se os seguintes problemas, que afetavam a segurança jurídica e previsibilidade do processo brasileiro de avaliação de interesse público:

- i) Não obrigatoriedade do exame do interesse público na aplicação das medidas AD, ocorrendo apenas como uma possibilidade, em circunstâncias excepcionais;
- ii) Ausência de previsão de uma “janela processual” certa em que deveria ser apresentado ao GTIP o pleito de abertura de avaliação de interesse público, de modo que, a qualquer momento, a CAMEX podia

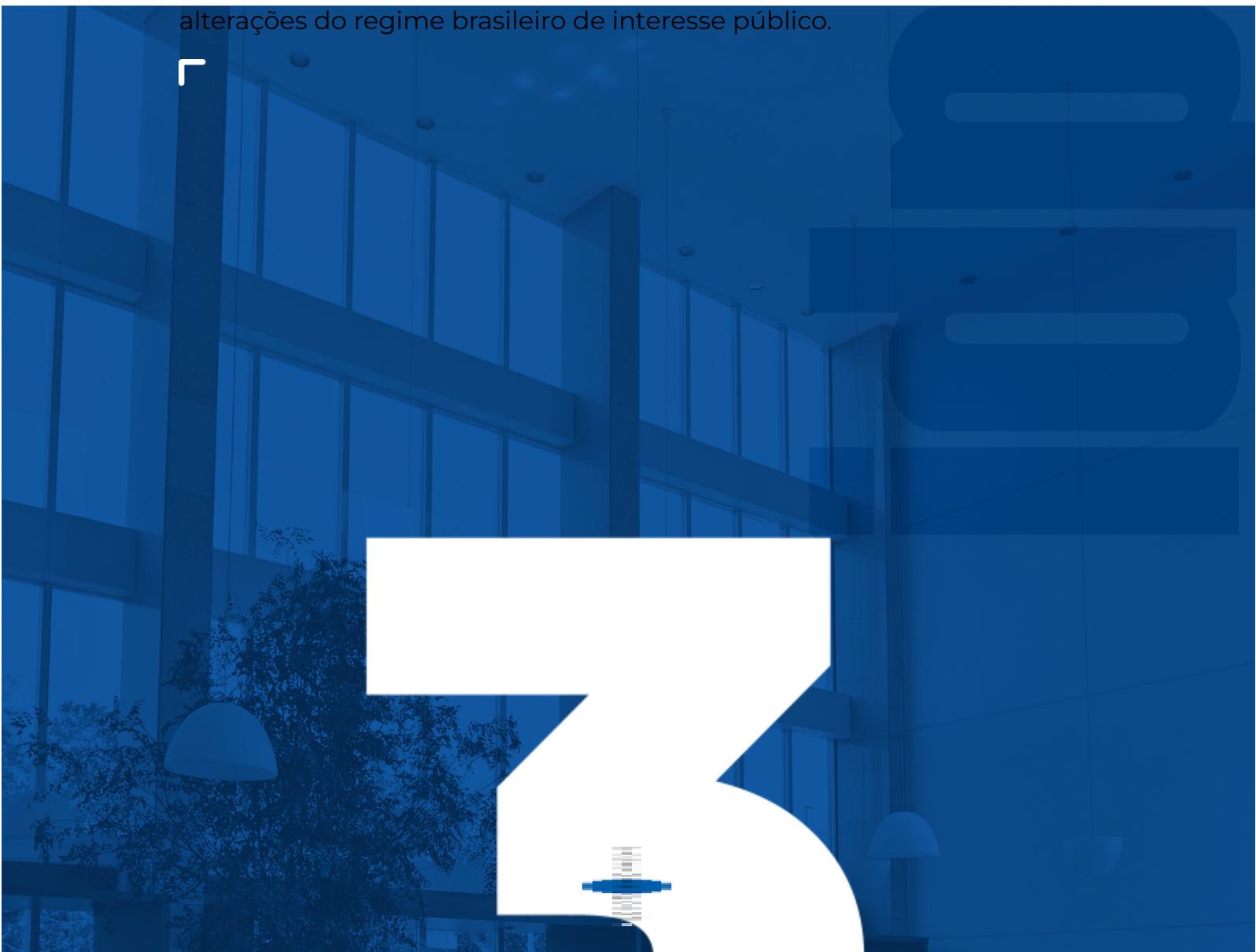
decidir quanto à eventual necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de medidas AD por razões de interesse público;

iii) As decisões de interesse público podem ocorrer independentemente de haver ou não um processo prévio de avaliação do GTIP, no qual as partes poderiam apresentar e contrapor seus argumentos.

Já, sob o ponto de vista analítico, a principal crítica refere-se à ausência de transparência decorrente da falta uniformidade nos elementos que fundamentavam as decisões de interesse público.

Assim, a presente dissertação busca avaliar as repercussões práticas do aperfeiçoamento das avaliações de interesse público ocorridas no Brasil no período pós-2019, verificando, tanto sob o prisma procedimental quanto material, se as alterações promovidas a partir de 2019 no regime brasileiro de interesse público em defesa comercial conseguiram sanar as deficiências identificadas.

Nesse sentido, na próxima seção, serão apresentadas as fontes de informação e dados do trabalho e o método utilizado para avaliar as alterações do regime brasileiro de interesse público.



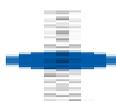
## 3

**DADOS E MÉTODOS DE ANÁLISE**

Nesta seção, serão apresentadas as fontes de informação, a base de dados construída para a presente pesquisa e o método utilizado para avaliar as repercussões práticas do aperfeiçoamento das avaliações de interesse público ocorridas no Brasil nos últimos anos, em especial no período pós- 2019.

Com base em tais elementos coletados, buscará responder se, as alterações promovidas a partir de 2019 no regime brasileiro de interesse público em defesa comercial conseguiram sanar as deficiências inicialmente identificadas, tanto sob o prisma procedimental quanto material.

Conforme o Guia Consolidado (SECEX, 2020), desde a criação da cláusula de interesse público no Brasil em 1995 até 31 de



dezembro 2018, foram concluídas 53 avaliações de interesse público referentes a medidas AD.

**Quadro 5:** Avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre 1995 e 2018

	<b>Produto</b>	<b>Origem(ns)</b>	<b>Decisão</b>	<b>Ato Decisório</b>
1	Barrilha Leve	Bulgária, Polônia e Romênia	Suspensão do AD	Portaria Interministerial nº 13, de 16 de junho de 1998
2	Conservas de Pêssego	Grécia	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 11, de 22 de maio de 2002
3	Pneus de Bicicleta – 1ª avaliação	China e Índia	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2004
4	Ferro-Cromo Alto Carbono – 1ª avaliação	África do Sul, Cazaquistão e Rússia	Suspensão da medida de defesa comercial	Resolução CAMEX nº 36, de 13 de dezembro de 2004
5	Medicamentos com Insulina	Dinamarca, EUA e França	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 4, de 3 de março de 2005
6	Pneus de Bicicleta – 2ª avaliação	China e Índia	Reaplicação do AD em relação à China e prorrogação da suspensão do AD em relação à Índia	Resolução CAMEX nº 23, de 11 de agosto de 2005
7	Cimento Portland – 1ª avaliação	Venezuela e México	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 36, de 22 de novembro de 2006
8	Ferro-Cromo Alto Carbono – 2ª avaliação	África do Sul, Cazaquistão e Rússia	Reaplicação do AD	Resolução CAMEX nº 13, de 25 de abril de 2007
9	Resinas PET – 1ª avaliação	Argentina	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 4, de 29 de janeiro de 2008
10	Nitrato de Amônio Estabilizado (binário)	Rússia e Ucrânia	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 71, de 4 de novembro de 2008
11	Magnésio Metálico	China	Manutenção do AD	Resolução CAMEX nº 72, de 4 de novembro de 2008
12	Resinas PET – 2ª avaliação	Argentina	Prorrogação da suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008
13	Pneus de Bicicleta – 3ª avaliação	Índia	Reaplicação do AD	Resolução CAMEX nº 16, de 24 de março de 2009
14	Calçados	China	Manutenção do AD	Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro

				de 2009
15	Canetas Esferográficas	China	Alteração do AD	Resolução CAMEX n° 24, de 28 de abril de 2010
16	Glifosato	China	Alteração do AD	Resolução CAMEX n° 41, de 8 de junho de 2010
17	Cimento Portland – 2ª avaliação	Venezuela e México	Prorrogação da suspensão do AD	Resolução CAMEX n° 64, de 1º de setembro de 2010
18	Carbonato de Bário – 1ª avaliação	China	Suspensão do AD	Resolução CAMEX n° 75, de 19 de outubro de 2010
19	PVC-S	EUA	Alteração do AD	Resolução CAMEX n° 66, de 06 de setembro de 2011
20	Carbonato de Bário – 2ª avaliação	China	Extinção do AD	Resolução CAMEX n° 77, de 5 de outubro de 2011
21	Diisocianato de Tolueno – 1ª avaliação	EUA e Argentina	Suspensão do AD	Resolução CAMEX n° 16, de 23 de março de 2012
22	Diisocianato de Tolueno – 2ª avaliação	EUA e Argentina	Extinção do AD	Resolução CAMEX n° 32, de 17 de maio de 2012
23	Tecidos de Felpa Longa	China	Manutenção do AD	Resolução CAMEX n° 92, de 18 de dezembro de 2012 <sup>23</sup>
24	MDI Polimérico – 1ª avaliação	EUA e China	Manutenção do AD	Resolução CAMEX n° 28, de 9 de abril de 2013
25	Papel Cuchê Leve (LWC)	Alemanha, Bélgica, Canadá, EUA, Finlândia e Suécia	Manutenção do AD	Resolução CAMEX n° 29, de 9 de abril de 2013

<sup>23</sup> O Quadro 11 – Histórico das Avaliações de Interesse Público no Brasil – 1995 a Novembro de 2019 – Binômio Origem/Produto, constante à fl. 58 do Guia Consolidado (SECEX, 2020), afirma que a Resolução CAMEX n° 92/2012 seria referente à avaliação de interesse público feita em relação ao produto “cobertores sintéticos” das origens Paraguai e Uruguai. Contudo, da leitura da referida Resolução, constata-se que a avaliação de interesse público só se refere ao produto “tecidos de felpas longas” originário da China.

26	Todos os produtos relativos aos eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014		Suspensão do AD até 31 de julho de 2014	Resolução CAMEX nº 35, de 15 de maio de 2013
27	Laminados a Frio	Alemanha, China, Coreia do Sul, Finlândia, Taipé Chinês e Vietnã	Manutenção do AD	Resolução CAMEX nº 117, de 18 de dezembro de 2013
28	Fibras de Viscose	Áustria, China, Indonésia, Tailândia e Taipé Chinês	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 116, de 18 de dezembro de 2013
29	Resina de Policarbonato – 1ª avaliação	Tailândia	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 115, de 18 de dezembro de 2013
30	Pedivelas para Bicicletas – 1ª avaliação	China	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 39, de 22 de maio de 2014
31	Vidros da Linha Fria	China	Alteração do AD	Resolução CAMEX nº 46, de 3 de julho de 2014
32	Aço GNO – 1ª avaliação	Coreia do Sul, Taipé Chinês e China	Alteração do AD	Resolução CAMEX nº 74, de 22 de agosto de 2014
33	Resina de Policarbonato – 1ª revisão	Tailândia	Prorrogação da suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 125, de 18 de dezembro de 2014
34	MDI Polimérico – 2ª avaliação	EUA e China	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 41, de 5 de maio de 2015
35	Pedivelas para Bicicletas – 2ª avaliação	China	Prorrogação da suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 47, de 21 de maio de 2015
36	Todos os produtos referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016		Suspensão do AD até 31 de dezembro de 2016	Resolução CAMEX nº 77, de 4 de agosto de 2015
37	Resina PP	EUA, África do Sul, Coreia do Sul e Índia	Manutenção do AD	Resolução CAMEX nº 78, de 4 de agosto de 2015
38	Tubos de Plástico para Coleta de Sangue	Alemanha, China EUA e Reino Unido	Manutenção do AD	Resolução CAMEX nº 106, de 4 de novembro de 2015

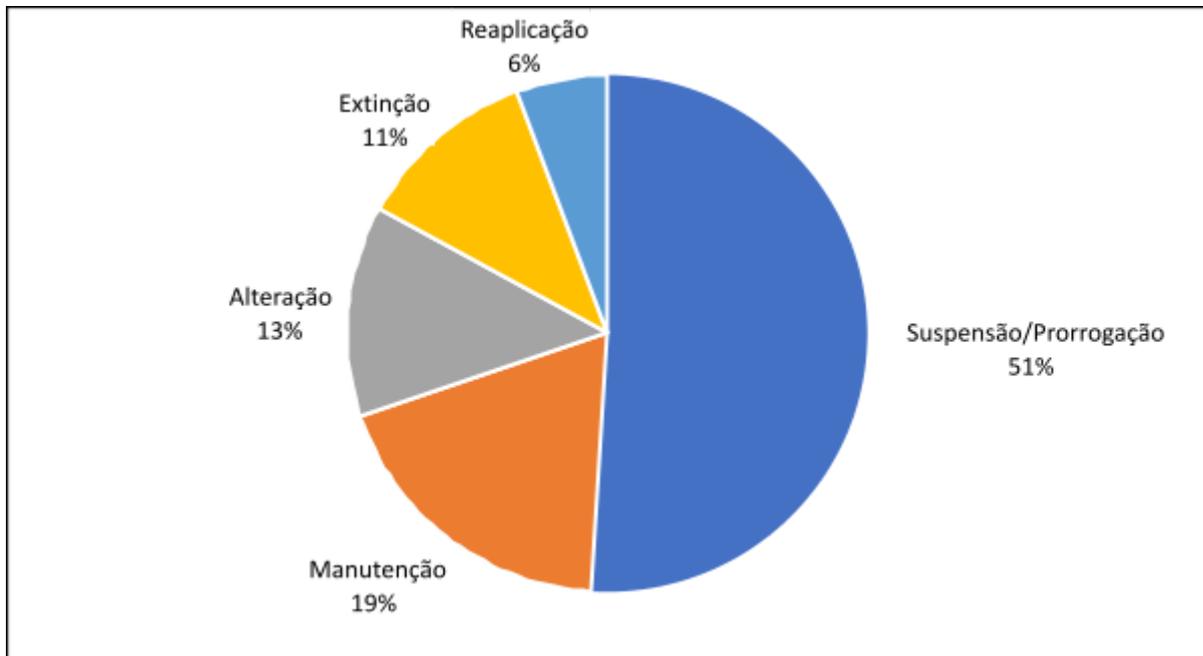
39	Aço GNO – 2ª avaliação	Coreia do Sul, Taipé Chinês e China	Alteração do AD	Resolução CAMEX nº 108, de 4 de novembro de 2015
40	Borracha SBR – 1ª avaliação	União Europeia	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 110, de 19 de novembro de 2015
41	Resina de Policarbonato – 3ª avaliação	Tailândia	Extinção do AD	Resolução CAMEX nº 118, de 17 de dezembro de 2015
42	MDI Polimérico – 3ª avaliação	EUA e China	Extinção do AD	Resolução CAMEX nº 54, de 23 de junho de 2016
43	Pedivelas para Bicicletas – 3ª avaliação	China	Extinção do AD	Resolução CAMEX nº 62, de 28 de junho de 2016
44	Fios de Náilon	China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês	Manutenção do AD	Resolução CAMEX nº 93, de 29 de setembro de 2016
45	Borracha SBR – 2ª avaliação	União Europeia	Prorrogação da suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 96, de 10 de outubro de 2016
46	PVC-S	China, Coreia do Sul, EUA e México	Manutenção do AD	Resolução CAMEX nº 97, de 10 de outubro de 2016
47	Borracha SBR – 3ª avaliação	União Europeia	Extinção do AD	Resolução CAMEX nº 83, de 17 de outubro de 2017
48	N-butanol	EUA, África do Sul e Rússia	Alteração do AD	Resolução CAMEX nº 48, de 5 de julho de 2017
49	Laminados a Quente – 1ª avaliação	China e Rússia	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 2 de 18 de janeiro de 2018
50	Refratários Básicos Magnesianos	China e México	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 41, de 18 de junho de 2018
51	Sal Grosso – 1ª avaliação	Chile	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 47, de 12 de julho de 2018
52	Eletrodos de Grafite	China	Suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 66, de 20 de setembro de 2018
53	Laminados a Quente – 2ª avaliação	China e Rússia	Prorrogação da suspensão do AD	Resolução CAMEX nº 97, de 7 de dezembro de 2018

Fonte: Guia Consolidado (SECEX, 2020). Elaboração própria.

Como é possível observar, cerca de 51% das 53 avaliações concluídas entre 1995 e 2018 resultaram em suspensão/prorrogação da suspensão das medidas AD, 18,8% em

manutenção das medidas AD, 13,2% em alteração dos direitos AD, 11,3% em extinção do AD e 5,6% em reaplicação do AD<sup>24</sup>.

**Gráfico 3:** Resultado das avaliações de interesse público concluídas entre 1995 a 2018



Fonte: Guia Consolidado (SECEX, 2020). Elaboração própria.

Com base no Quadro 5, pode-se dividir as avaliações de interesse público concluídas entre 1995 e 2018 de acordo com a classificação geral dos produtos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)<sup>25</sup>, conforme quadro abaixo:

<sup>24</sup> Nas conclusões finais, tanto das avaliações de interesse público conduzidas no âmbito de investigações originais de dumping quanto daquelas realizadas no âmbito de revisões de final de período de medida AD, a SDCOM/SECEX pode recomendar: (i) a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da medida AD; (ii) a aplicação da medida AD em valor diferente do recomendado na investigação de dumping; ou (iii) a manutenção da medida AD, conforme recomendado na investigação de dumping. Após decorrido o prazo previsto da suspensão ou da alteração da medida AD, a SDCOM/SECEX pode recomendar: (i) a reaplicação da medida AD ou (ii) a extinção da medida AD.

<sup>25</sup> Foram excluídas dessa segmentação as suspensões, por interesse público, das medidas AD previstas nas Resoluções CAMEX nº 35/2013 e nº 77/2015 por serem aplicadas indiscriminadamente a todos os produtos importados relativos, respectivamente, aos eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

**Quadro 6:** Classificação geral NCM dos produtos objeto das avaliações de interesse público concluídas até 2018

NCM	Descrição	Avaliações de Interesse Público
20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas	Conservas de Pêssego
25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento	Cimento Portland – 1ª avaliação
		Cimento Portland – 2ª avaliação
		Sal Grosso – 1ª avaliação
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais	Barrilha Leve
		Magnésio Metálico
	preciosos, elementos radioativos, metais das terras raras ou isótopos	Carbonato de Bário – 1ª avaliação
		Carbonato de Bário – 2ª avaliação
29	Produtos químicos orgânicos	Diisocianato de Tolueno – 1ª avaliação
		Diisocianato de Tolueno – 2ª avaliação
		N-butanol
30	Produtos farmacêuticos	Medicamentos com Insulina
31	Adubos (fertilizantes)	Nitrato de Amônio Estabilizado (binário)
38	Produtos diversos das indústrias químicas	Glifosato
39	Plástico e suas obras	Resinas PET – 1ª avaliação
		Resinas PET – 2ª avaliação
		PVC-S (origem EUA)
		MDI Polimérico – 1ª avaliação
		MDI Polimérico – 2ª avaliação
		MDI Polimérico – 3ª avaliação
		Resina de Policarbonato – 1ª avaliação
		Resina de Policarbonato – 2ª avaliação
		Resina de Policarbonato – 3ª avaliação
		Resina PP
		Tubos de Plástico para Coleta de Sangue PVC-S (origens China, Coreia do Sul, EUA e México)
40	Borracha e suas obras	Pneus de Bicicleta – 1ª avaliação
		Pneus de Bicicleta – 2ª avaliação
		Pneus de Bicicleta – 3ª avaliação
		Borracha SBR – 1ª avaliação
		Borracha SBR – 2ª avaliação
		Borracha SBR – 3ª avaliação
48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	Papel Cuchê Leve (LWC)

54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	Fios de Náilon
55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fibras de Viscose
60	Tecidos de malha	Tecidos de Felpas Longas
64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes	Calçados
69	Produtos cerâmicos	Refratários Básicos Magnesianos
70	Vidro e suas obras	Vidros da Linha Fria
72	Ferro fundido, ferro e aço	Ferro-Cromo Alto Carbono – 1ª avaliação
		Ferro-Cromo Alto Carbono – 2ª avaliação
		Laminados a Frio
		Aço GNO – 1ª avaliação
		Aço GNO – 2ª avaliação
		Laminados a Quente – 1ª avaliação
85	Máquinas, aparelhos, materiais elétricos e suas partes	Eletrodos de Grafite
87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	Pedivelas para Bicicletas – 1ª avaliação
		Pedivelas para Bicicletas – 2ª avaliação
		Pedivelas para Bicicletas – 3ª avaliação
96	Obras diversas	Canetas Esferográficas
		Total

Fonte: Elaboração própria.

Como é possível observar, a maior parte das avaliações de interesse público (cerca de 72%) concentram-se em segmentos classificados como insumos ou produtos intermediários (produtos químicos inorgânicos e orgânicos, produtos diversos da indústria química, plástico, borracha, filamentos sintéticos, fibras sintéticas, vidro, ferro e eletrodos de grafite), e não como produtos finais. Segundo o Guia Consolidado (SECEX, 2020), quando se trata de insumo para outras cadeias produtivas, a aplicação de uma medida de defesa comercial traz, pelo menos em tese, maiores preocupações, dadas as possíveis repercussões em outros elos produtivos brasileiros, sinalizando a necessidade de se analisar, em termos mais amplos, o interesse público na aplicação da medida de defesa comercial.

Para atualizar os dados acima até o presente momento (outubro de 2021) e proceder à análise que se pretende no presente trabalho, conduziu-se pesquisa empírica, na qual foram adotados os seguintes critérios para identificação das avaliações de interesse público concluídas no país a partir de janeiro de 2019:

- i) Ato normativo: haver Portaria da SECINT<sup>26</sup> ou Resolução da CAMEX, encerrando a avaliação de interesse público.
- ii) Conteúdo: o ato normativo deve conter as expressões “em razão de interesse público”, “por interesse público” ou se pronunciar sobre alteração, extinção, suspensão ou manutenção de medidas AD.
- iii) Lapso temporal: atos normativos publicados de janeiro de 2019 – mês de publicação Decreto nº 9.679/2019, que, como explanado acima, alterou a estrutura regimental do Ministério da Economia e, com isso, a competência para as avaliações de interesse público passou a ser desempenhada pela SDCOM/SECEX, a quem também cabia a condução das investigações de dumping – até o presente momento (outubro de 2021).
- iv) Status: as avaliações devem estar encerradas (seja por ato da SECINT ou da CAMEX). Importante destacar que apenas as avaliações encerradas passaram por todo o fluxo processual e material, isto é, passaram pelas etapas processuais referentes à análise preliminar e final e pela apreciação de todos os critérios previstos nos Guias Material e Consolidado<sup>27</sup>.

Com base nos critérios acima listados, todos os 31 casos em que houve avaliação de interesse público no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 estão consolidados no quadro abaixo, em ordem cronológica:

---

<sup>26</sup>Como dito acima, em janeiro de 2019, o Decreto nº 9.679 atribuiu à SECINT do Ministério da Economia a competência para decidir a respeito da suspensão, alteração e não aplicação de medidas AD. No entanto, essa situação perdurou somente até outubro do mesmo ano, quando o Decreto nº 10.044/2019 retornou à CAMEX a competência para essa tomada de decisão.

<sup>27</sup>Para ajudar na compreensão acerca de quais avaliações de interesse público não entraram nesse critério, cita-se 2 (dois) exemplos:

i. Avaliação de interesse público referente à possível aplicação de medida AD face às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico originárias da Colômbia e da Tailândia. Tal avaliação, por se referir à investigação original de dumping, é obrigatória e foi iniciado por meio da Circular SECEX nº 12, de 19 de fevereiro de 2021, mas, até 31 de outubro de 2021, não foi concluída.

ii. Avaliação de interesse público referente à possível prorrogação de medida AD aplicada às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários originárias da China. Tal avaliação, por se referir à revisão de final de período de medida AD, era facultativa e, por meio da Circular SECEX nº 4, de 22 de janeiro de 2020, decidiu-se, após análise dos critérios preliminares, não iniciar avaliação de interesse, considerando que não foram identificados elementos de interesse público suficientes.

**Quadro 7:** Avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021

	<b>Produto</b>	<b>Origem(ns)</b>	<b>Decisão</b>	<b>Ato Decisório</b>
<b>1</b>	Corpos Moedores	Índia	Manutenção do AD	Portaria SECINT nº 247, de 28 de março de 2019
<b>2</b>	Chapas de Gesso	México	Manutenção do AD	Portaria SECINT nº 420, de 21 de maio de 2019
<b>3</b>	Filmes PET	Peru e Bareine	Manutenção do AD	Portaria SECINT nº 473, de 28 de junho de 2019
<b>4</b>	Sal Grosso – 2ª avaliação	Chile	Prorrogação da suspensão do AD por 1 ano	Portaria SECINT nº 485, de 10 de julho de 2019
<b>5</b>	Aço GNO – 1ª avaliação <sup>28</sup>	Alemanha, Coreia do Sul, Taipé Chinês e China	Alteração do AD por 1 ano	Portaria SECINT nº 494, de 12 de julho de 2019 Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019
<b>6</b>	Eletrodos de Grafite – 2ª avaliação	China	Extinção do AD	Portaria SECINT nº 2.815, de 19 de setembro de 2019
<b>7</b>	Tubos de Ferro Fundido – 1ª avaliação	China, Emirados Árabes Unidos e Índia	Suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 8, de 7 de novembro de 2019
<b>8</b>	Magnésio Metálico	China e Rússia	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 31, de 30 de dezembro de 2019
<b>9</b>	Laminado a Quente	China e Rússia	Extinção do AD	Resolução GECEX nº 5, de 15 de janeiro de 2020
<b>10</b>	Borracha NBR	Coreia do Sul e França	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 21, de 25 de março de 2020

<sup>28</sup>Embora a investigação original de dumping se referisse apenas à origem Alemanha, a avaliação de interesse público que tramitou concomitantemente referia-se não só às importações de aço GNO originárias da Alemanha, mas também às derivadas da Coreia do Sul, Taipé Chinês e China, visto também estar em trâmite processo de revisão de final de período face às medidas AD aplicadas a essas 3 origens.

<b>11</b>	Seringa Descartável – 1ª avaliação	China	Suspensão do AD até 30 de setembro de 2020	Resolução GECEX nº 23, de 25 de março de 2020
<b>12</b>	Tubos de Coleta de Sangue – 1ª avaliação	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	Suspensão do AD até 30 de setembro de 2020	Resolução GECEX nº 23, de 25 de março de 2020
<b>13</b>	Ímãs de Ferrite	China e Coreia do Sul	Suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 35, de 4 de maio de 2020
<b>14</b>	Sal Grosso – 2ª avaliação	Chile	Extinção do AD	Resolução GECEX nº 62, de 23 de junho de 2020
<b>15</b>	Vidros de Linha Fria	China	Alteração do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 63, de 23 de junho de 2020
<b>16</b>	Aço GNO – 2ª avaliação	Alemanha, China, Coreia do Sul e Taipé Chinês	Prorrogação da alteração do AD	Resolução GECEX nº 68, de 14 de julho de 2020
<b>17</b>	PVC-S	China e Coreia do Sul <sup>29</sup>	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 73, de 14 de agosto de 2020
<b>18</b>	Fenol – 1ª avaliação	EUA e União Europeia	Suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 91, de 16 de setembro de 2020
<b>19</b>	Tubos de Ferro Fundido – 2ª avaliação	China, Emirados Árabes Unidos e Índia	Prorrogação da suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 113, de 5 de novembro de 2020
<b>20</b>	Resina PP	África do Sul, EUA, Índia e Coreia do Sul <sup>30</sup>	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 134, de 23 de dezembro de 2020

<sup>29</sup> Por meio da Circular SECEX nº 50, de 14 de agosto de 2020, a SECEX decidiu por não prorrogar a medida AD relativa à Coreia do Sul, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações do referido país para o Brasil. Dessa forma, a Circular decidiu por encerrar a avaliação de interesse público em relação à medida AD aplicada às importações brasileiras de PVC-S originárias da Coreia do Sul, por perda de objeto. Destaca-se, contudo, que toda a análise contida na avaliação de interesse público refere-se às duas origens, isto é, China e Coreia do Sul.

<sup>30</sup> Por meio da Circular SECEX nº 84, de 23 de dezembro de 2020, a SECEX decidiu por não prorrogar a medida AD relativa à Coreia do Sul, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações do referido país para o Brasil. Dessa forma, a Circular decidiu por encerrar a avaliação de interesse público em relação à medida AD aplicada às importações brasileiras de Resina PP originárias da Coreia do Sul, por perda de objeto. Destaca-se, contudo, que toda a análise contida na avaliação de interesse público refere-se às quatro origens, isto é, África do Sul, Estados Unidos da América, Índia e Coreia do Sul.

<b>21</b>	Seringa Descartável – 2ª avaliação	China	Suspensão do AD até 30 de junho de 2021	Resolução GECEX nº 145, de 6 de janeiro de 2021
<b>22</b>	Tubos de Coleta de Sangue – 2ª avaliação	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	Suspensão do AD até 30 de junho de 2021	Resolução GECEX nº 147, de 15 de janeiro de 2021
<b>23</b>	Lápis de Escrever	China	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 141, de 19 de janeiro de 2021
<b>24</b>	Vidros Planos Flotados Incolores	China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, EUA e Arábia Saudita <sup>31</sup>	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 160, de 18 de fevereiro de 2021
<b>25</b>	Ácido Adípico	Alemanha, China, EUA, França e Itália	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 185, de 30 de março de 2021
<b>26</b>	Acrilato de Butila	EUA	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 186, de 30 de março de 2021
<b>27</b>	Tubos de Coleta de	China, EUA, Reino Unido e Alemanha <sup>32</sup>	Manutenção do AD <sup>33</sup>	Resolução GECEX nº 193, de 28 de abril de 2021

<sup>31</sup> Por meio da Circular SECEX nº 10, de 18 de fevereiro de 2021, a SECEX decidiu por não prorrogar a medida AD relativa à Arábia Saudita e aos Estados Unidos da América, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações dos referidos países para o Brasil. Dessa forma, a Circular decidiu por encerrar a avaliação de interesse público em relação à medida AD aplicada às importações brasileiras de Vidros Planos Flotados Incolores originárias da Arábia Saudita e dos Estados Unidos da América, por perda de objeto. Destaca-se, contudo, que toda a análise contida na avaliação de interesse público refere-se às seis origens, isto é, China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, Estados Unidos e Arábia Saudita.

<sup>32</sup> Por meio da Circular SECEX nº 29, de 28 de abril de 2021, a SECEX decidiu por não prorrogar a medida AD relativa à Alemanha, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações do referido país para o Brasil. Dessa forma, a Circular decidiu por encerrar a avaliação de interesse público em relação à medida AD aplicada às importações brasileiras de Tubos de Coleta de Sangue originárias da Alemanha, por perda de objeto. Destaca-se, contudo, que toda a análise contida na

<sup>33</sup> Apesar de ter encerrado a avaliação de interesse público, sem a identificação de elementos que possam justificar a suspensão ou alteração dos direitos AD relativos às importações de tubos de plástico para coleta de sangue derivadas da Alemanha, China, Estados Unidos da América e Reino Unido, a Resolução GECEX nº 193, de 28 de abril de 2021, manteve vigente, até 30 de junho de 2021, a suspensão dos direitos AD estabelecida pela Resolução GECEX nº 147, de 15 de janeiro de 2021.

	Sangue – 3ª avaliação			
<b>28</b>	Filmes PET	Egito, Índia e China	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 203, de 20 de maio de 2021 <sup>34</sup>
<b>29</b>	Seringa Descartável – 3ª avaliação	China	Suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 216, de 21 de junho de 2021
<b>30</b>	Cilindros GNV	China	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 225, de 23 de julho de 2021
<b>31</b>	Fenol – 2ª avaliação	EUA e União Europeia	Prorrogação da suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 248, de 15 de setembro de 2021

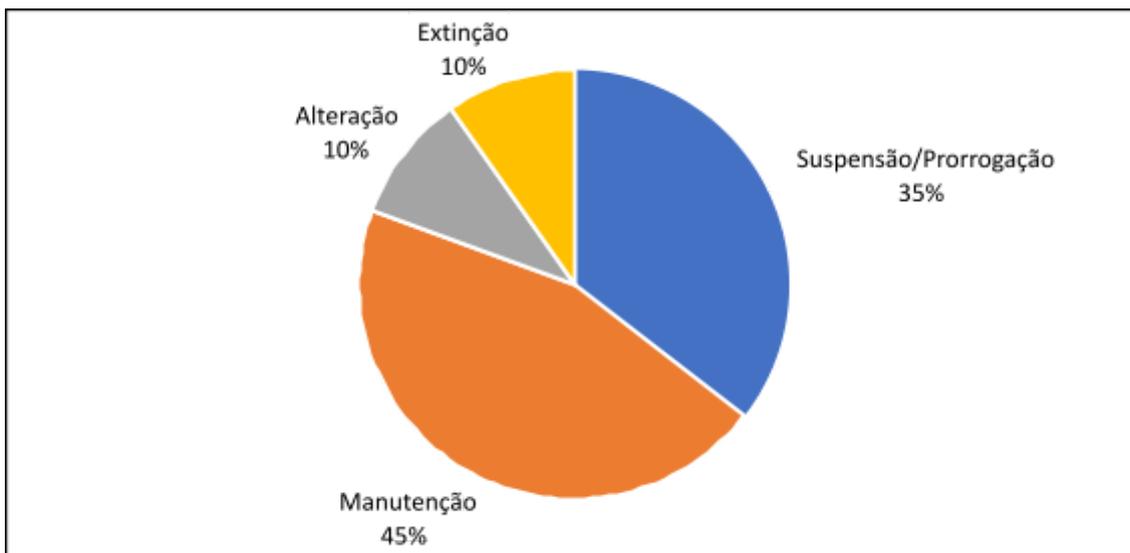
Fonte: Elaboração própria

Vale ressaltar aqui que os dados presentes no quadro acima já permitem verificar cenário diverso entre as decisões das avaliações de interesse público encerradas entre 1995 e 2018 (apresentados no Gráfico 3 acima) e as encerradas entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 (expostos no Gráfico 4 abaixo): enquanto no primeiro grupo a maioria das decisões (51%) das avaliações resultaram em suspensão/prorrogação da suspensão das medidas AD, no segundo grupo a maioria das decisões (cerca de 45%) refere-se à manutenção do AD.

**Gráfico 4:** Resultado das avaliações de interesse público concluídas entre janeiro de 2019 a outubro de 2021

avaliação de interesse público refere-se às quatro origens, isto é, China, Estados Unidos da América, Reino Unido e Alemanha.

<sup>34</sup> A Resolução GECEX nº 203, de 20 de maio de 2021, foi retificada pela Resolução GECEX nº 237, de 27 de agosto de 2021, em relação aos valores dos direitos AD aplicados.



Fonte: Guia Consolidado (SECEX, 2020). Elaboração própria.

As avaliações concluídas entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 acima podem ser divididas em quatro grupos:

- i) Avaliações de interesse público obrigatórias, com trâmite concomitante às investigações originais de dumping. São elas: (1) Filmes PET – Peru e Bareine; (2) Aço GNO – 1ª avaliação; (3) Tubos de Ferro Fundido – 1ª avaliação; (4) Lápis de Escrever; e (5) Cilindros GNV.
- ii) Avaliações de interesse público facultativas, com trâmite concomitante às revisões de final de período de medidas AD. São elas: (1) Vidros de Linha Fria; (2) PVC-S;(3) Fenol – 1ª avaliação; (4) Resina PP; (5) Vidros Planos Flotados Incolores; (6) Ácido Adípico; (7) Acrilato de Butila; (8) Tubos de Coleta de Sangue – 3ª avaliação;(9) Filmes PET – China, Índia e Egito; e (10) Seringa Descartável – 3ª avaliação.
- iii) Avaliações de interesse público relativas a medidas AD em vigor, conduzidas de forma não concomitante à revisão de final de período de medida AD. São elas: (1) Corpos Moedores; (2) Chapas de Gesso; (3) Magnésio Metálico; (4) Borracha NBR;(5) Ímãs de Ferrite; (6) Seringa Descartável – 1ª avaliação; e (7) Tubos de Coleta de Sangue – 1ª avaliação.
- iv) Avaliações de interesse público feitas por decurso do prazo<sup>35</sup> de

<sup>35</sup> Nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058/2013, a suspensão da exigibilidade dos direitos AD, por razões de interesse público, pode ser por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período. Caso seja apresentado pedido de reaplicação da medida AD após o transcurso de tal prazo, a SDCOM/SECEX procederá à nova avaliação de interesse público para identificação de possíveis alterações no mercado ocorridas desde que a decisão de suspensão do AD, como

suspensão ou alteração da medida AD por razões de interesse público, conduzidas de forma não concomitante a uma investigação original de dumping ou a uma revisão de final de período de medida AD. São elas: (1) Sal Grosso – 1ª avaliação; (2) Eletrodos de Grafite; (3) Laminados a Quente; (4) Sal Grosso – 2ª avaliação; (5) Aço GNO – 2ª avaliação; (6) Tubos de Ferro Fundido – 2ª avaliação; (7) Seringa Descartável – 2ª avaliação; (8) Tubos de Coleta de Sangue – 2ª avaliação; e (9) Fenol – 2ª avaliação.

Para o presente trabalho, em que se busca avaliar as repercussões práticas do aperfeiçoamento das avaliações de interesse público ocorridas no Brasil no período pós-2019, à luz da nova regulamentação e dos critérios previstos nos Guias Material e Consolidado publicados pela SECEX, são relevantes apenas as avaliações dos grupos (i) e (ii), isto é, as avaliações de interesse público obrigatórias, com trâmite concomitante às investigações originais de dumping e as avaliações de interesse público facultativas, com trâmite concomitante às revisões de final de período de medidas AD.

As avaliações de interesse público presentes no grupo (iii) não se aplicam à presente pesquisa por motivos que impedem a devida comparação dos aspectos processuais e materiais utilizados. Primeiramente, observa-se que tais avaliações foram, em sua maioria<sup>36</sup>, iniciadas antes da entrada em vigor da Portaria SECEX nº 8/2019, de modo que o fluxo processual seguido nesses casos foi híbrido, seguindo, em seu início, as regras vigentes antes da Portaria SECEX nº 8/2019 e, depois de sua entrada em vigor, as suas disposições legais. Além disso, nem todas essas avaliações seguiram os critérios presentes no Guia Material, até mesmo porque parte delas foi concluída antes de sua publicação.

---

estabelecido pelos arts. 15 e 16 da Portaria SECEX nº 13/2020. Embora o Decreto não se manifeste em relação a um prazo para vigência da alteração de uma medida AD, a SDCOM/SECEX tem adotado a prática de manter a alteração por um ano, após o que realiza nova avaliação de interesse público para identificação de possíveis alterações no mercado ocorridas desde que a decisão de alteração do AD.

<sup>36</sup> As avaliações de interesse público referentes a Seringa Descartável – 1ª avaliação e Tubos de Coleta de Sangue – 1ª avaliação sequer passaram pela análise da SDCOM/SECEX, sendo a decisão tomada diretamente pela CAMEX, “tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus/Covid-19” (Resolução CAMEX nº 23/2020).

Da mesma forma, avaliações de interesse público presentes no grupo (iv) não serão objeto de análise já que, em sua maioria<sup>37</sup>, são procedimentos simplificados, tanto sob o prisma processual quanto material, servindo-se tão somente para identificar possíveis alterações no mercado ocorridas desde que a decisão de suspensão ou a alteração da medida AD.

O quadro abaixo indica as 15 avaliações de interesse público, encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021, inseridas nos grupos (i) e (ii), as quais são pertinentes para a presente pesquisa.

**Quadro 8:** Avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 relevantes para a presente pesquisa

	<b>Produto</b>	<b>Origem(ns)</b>	<b>Decisão</b>	<b>Ato Decisório</b>
<b>A</b>	Filmes PET	Peru e Bareine	Manutenção do AD	Portaria SECINT nº 473, de 28 de junho de 2019
	Aço GNO – 1ª avaliação	Alemanha, Coreia do Sul, Taipé Chinês e China	Alteração do AD por 1 ano	Portaria SECINT nº 494, de 12 de julho de 2019 Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019
	Tubos de Ferro Fundido – 1ª avaliação	China, Emirados Árabes Unidos e Índia	Suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 8, de 7 de novembro de 2019
	Lápis de Escrever	China	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 141, de 19 de janeiro de 2021
	Cilindros GNV	China	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 225, de 23 de julho de 2021

<sup>37</sup> As avaliações de interesse público referentes a Seringa Descartável – 2ª avaliação e Tubos de Coleta de Sangue – 2ª avaliação não passaram pela análise da SDCOM/SECEX, sendo a decisão tomada diretamente pela CAMEX, “*tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus/Covid-19*” (Resoluções CAMEX nº 145/2021 e 147/2021).

Avaliações de interesse público facultativas	Vidros de Linha Fria	China	Alteração do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 63, de 23 de junho de 2020
	PVC-S	China e Coreia do Sul	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 73, de 14 de agosto de 2020
	Fenol – 1ª avaliação	EUA e União Europeia	Suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 91, de 16 de setembro de 2020
	Resina PP	África do Sul, EUA, Índia e Coreia do Sul	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 134, de 23 de dezembro de 2020
	Vidros Planos Flotados Incolores	China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, EUA e Arábia Saudita <sup>38</sup>	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 160, de 18 de fevereiro de 2021
	Ácido Adípico	Alemanha, China, EUA, França e Itália	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 185, de 30 de março de 2021
	Acrilato de Butila	EUA	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 186, de 30 de março de 2021

<sup>38</sup> Por meio da Circular SECEX nº 10, de 18 de fevereiro de 2021, a SECEX decidiu por não prorrogar a medida AD relativa à Arábia Saudita e aos Estados Unidos da América, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações dos referidos países para o Brasil. Dessa forma, a Circular decidiu por encerrar a avaliação de interesse público em relação à medida AD aplicada às importações brasileiras de Vidros Planos Flotados Incolores originárias da Arábia Saudita e dos Estados Unidos da América, por perda de objeto. Destaca-se, contudo, que toda a análise contida na avaliação de interesse público refere-se às seis origens, isto é, China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, Estados Unidos e Arábia Saudita.

Tubos de Coleta de Sangue – 3ª avaliação	China, EUA, Reino Unido e Alemanha <sup>39</sup>	Manutenção do AD <sup>40</sup>	Resolução GECEX nº 193, de 28 de abril de 2021
Filmes PET	Egito, Índia e China	Manutenção do AD	Resolução GECEX nº 203, de 20 de maio de 2021 <sup>41</sup>
Seringa Descartável – 3ª avaliação	China	Suspensão do AD por 1 ano	Resolução GECEX nº 216, de 21 de junho de 2021

Fonte: Elaboração própria.

Com o mapeamento de todas essas informações, será empreendida pesquisa do tipo descritiva, em que as avaliações de interesse público que se enquadraram nos critérios acima descritos serão registradas e, em sequência, analisadas com base em parâmetros padronizados, de modo a evitar abordagem subjetiva dos aspectos formais e materiais adotados.

Assim, em relação às 15 avaliações de interesse público dos grupos (i) e (ii), será averiguado se as alterações processuais advindas a partir do Decreto nº 9.679/2019 e da Portaria SECEX nº 8/2019 foram capazes de superar as críticas relacionadas a aspectos procedimentais das avaliações de interesse público encerradas antes de 2019. Tais críticas foram identificadas e de maneira resumida foram elencadas na subseção 2.3 do presente trabalho, a saber:

<sup>39</sup> Por meio da Circular SECEX nº 29, de 28 de abril de 2021, a SECEX decidiu por não prorrogar a medida AD relativa à Alemanha, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping nas exportações do referido país para o Brasil. Dessa forma, a Circular decidiu por encerrar a avaliação de interesse público em relação à medida AD aplicada às importações brasileiras de Tubos de Coleta de Sangue originárias da Alemanha, por perda de objeto. Destaca-se, contudo, que toda a análise contida na avaliação de interesse público refere-se às quatro origens, isto é, China, Estados Unidos da América, Reino Unido e Alemanha.

<sup>40</sup> Apesar de ter encerrado a avaliação de interesse público, sem a identificação de elementos que possam justificar a suspensão ou alteração dos direitos AD relativos às importações de tubos de plástico para coleta de sangue derivadas da Alemanha, China, Estados Unidos da América e Reino Unido, a Resolução GECEX nº 193, de 28 de abril de 2021, manteve vigente, até 30 de junho de 2021, a suspensão dos direitos AD estabelecida pela Resolução GECEX nº 147, de 15 de janeiro de 2021.

<sup>41</sup> A Resolução GECEX nº 203, de 20 de maio de 2021, foi retificada pela Resolução GECEX nº 237, de 27 de agosto de 2021, em relação aos valores dos direitos AD aplicados.

- i) Não obrigatoriedade do exame do interesse público na aplicação das medidas AD, ocorrendo apenas como uma possibilidade, em circunstâncias excepcionais;
- ii) Ausência de previsão de uma “janela processual” certa em que deveria ser apresentado ao GTIP o pleito de abertura de avaliação de interesse público, de modo que, a qualquer momento, a CAMEX podia decidir quanto à eventual necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de medidas AD por razões de interesse público;
- iii) As decisões de interesse público podiam ocorrer independentemente de haver ou não um processo prévio de avaliação do GTIP, no qual as partes poderiam apresentar e contrapor seus argumentos.

Nesse sentido, será observado, com base no fluxo processual seguido em tais avaliações de interesse público, se as alterações processuais decorrentes do Decreto nº 9.679/2019 (e, conseqüentemente, do Decreto nº 9.745/2019) e da Portaria SECEX nº 8/2019 (e, conseqüentemente, da Portaria SECEX nº 13/2020):

- i) Instituíram a obrigação do exame do interesse público ou o mantiveram como mera possibilidade.
- ii) Definiram um “momento processual” específico para apresentação de pleito de abertura de avaliação de interesse público ou o deixaram em aberto, de modo que, a qualquer momento, a CAMEX pode decidir quanto à eventual necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de medidas AD por razões de interesse público.
- iii) Instituíram a necessidade de, antes da tomada de decisão, a abertura de processo de avaliação de interesse público, no qual os elementos de mérito possam ser apresentados pelas partes interessadas.

Outrossim, sob o prisma material, será averiguado se as 15 decisões que encerraram as avaliações de interesse público listadas acima foram capazes de superar a crítica relacionada a elementos de mérito das avaliações de interesse público encerradas antes de 2019. Tal crítica foi identificada na seção 2, a saber: inexistência de uniformidade nos critérios que fundamentavam as decisões de interesse público.

Para isso, será observado se e em qual medida foram apreciados os critérios previstos nos Guias Material e Consolidado publicados pela SECEX. Para fins didáticos, os critérios serão avaliados na sequência estabelecida pelo Guia Consolidado de 2020, mesmo em relação às decisões proferidas seguindo o Guia Material de 2019. Esclarece-se que, tal abordagem não prejudicará a análise, pois, como apontado na subseção 2.2, os elementos de mérito previstos nos dois Guias são, em sua essência, muito semelhantes, diferindo apenas na ordem em que foram organizados, com vistas a promover maior eficiência na apresentação de dados pelas partes interessadas e na análise do material pela SDCOM/SECEX.

Assim, para cada elemento de mérito, será adotada a seguinte regra de decisão:

**Quadro 9:** Regras de decisão dos critérios de avaliação de interesse público

<b>Critério</b>	<b>Descrição do Critério</b>	<b>Resposta</b>	<b>Descrição da Resposta</b>
<b>I. Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto</b>			
I.1 Características	O produto se qualifica como matéria-prima (insumo) ou produto final de uma cadeia produtiva?	Insumo ou produto final <sup>42</sup>	Qual(is) a(s) cadeia(s) produtiva(s) envolvida(s)?
I.2 Cadeia produtiva			
I.3 Substitutibilidade	Existem outros produtos que possam substituir, tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda, o produto alvo da medida AD?	Sim ou não	Se sim, qual(is) seria(m)? Se não, qual(s) a(s) restrição(ões)?

<sup>42</sup> Apesar de o Guia Consolidado orientar que “é preciso distinguir se o produto sob análise é insumo ou produto final” (SECEX, 2020, p. 125), em algumas avaliações de interesse público objeto do presente trabalho, o produto foi classificado como intermediário. Contudo, considerando que, segundo o referido Guia, a intenção da análise das características do produto é avaliar as possíveis repercussões da aplicação de uma medida de defesa comercial em outros elos produtivos brasileiros, o produto classificado como “intermediário” será, para fins didáticos, considerado como “insumo”.

I.4. Concentração do mercado	Com base no Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) <sup>43</sup> , qual o nível de concentração do mercado da indústria doméstica?	Mercado concentrado, moderadamente concentrado ou não concentrado	Qual o valor do HHI no último período analisado?
<b>II. Oferta internacional do produto</b>			
II.1 Origens alternativas	Existe(m) outro(s) país(es) do(s) qual(is) o Brasil pode importar o produto?	Sim ou não	Se sim, qual(is) país(es)?
II.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias			
II.2.1 Outras medidas de defesa comercial aplicadas ao produto no Brasil e no mundo	Há outras medidas AD aplicadas ao produto oriundo de origens diversas das investigadas?	Sim ou não	Se sim, quantas medidas e por quais países?
II.2.2 Tarifa de importação	A alíquota do imposto de importação do produto no Brasil é mais alta que em outros países?	Sim ou não	Qual o percentual da alíquota em comparação à média da alíquota cobrada pelos demais países da OMC?
II.2.3 Preferências tarifárias	O produto é objeto de alguma preferência tarifária?	Sim ou não	Se sim, quantas são e qual(is) o(s) percentual(is)?
II.2.4 Temporalidade	A medida AD já está em vigor?	Sim ou não	Se sim, há quantos anos?

<sup>43</sup> Consoante o Guia Consolidado da SECEX (2020, p. 129), o HHI “[é] calculado com base no somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas de um dado mercado e indica que os mercados (i) não são concentrados, quando o resultado é inferior a 1500 pontos; (ii) são moderadamente concentrados, quando o resultado é entre 1.500 e 2.500 pontos; e (iii) altamente concentrados, quando acima de 2.500 pontos. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor que indica a existência de um monopólio, ou seja, de uma única empresa com 100% do mercado”.

II.2.5 Outras barreiras não tarifárias	Existem outras barreiras não tarifárias (governamentais e privadas, como por ex. homologação, normas técnicas etc.)?	Sim ou não	Quais e quantas?
<b>III. Oferta nacional do produto sob análise</b>			
III.1 Consumo nacional aparente	A indústria doméstica é capaz de suprir a demanda nacional?	Sim ou não	Qual a representação da indústria doméstica e das importações da(s) origem(ns) investigada(s) no consumo nacional aparente?
III.2 Risco de desabastecimento em termos quantitativos	Existe risco de desabastecimento em termos de volume do produto?	Sim ou não	Se sim, qual seria (p. ex., ausência de capacidade ociosa, desativação de parque fabril etc.)?
III.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preços, qualidade e variedade	Existem diferenças significativas entre o produto importado e o nacional sob o ponto de vista de preço, qualidade e variedade?	Sim ou não	Se sim, qual(is) seria(m)?
<b>IV. Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional</b>			
IV.1 Impactos na indústria doméstica	A aplicação da medida AD irá gerar (no caso de investigações originais de dumping) ou gerou (no caso de revisões de final de período) impactos na indústria doméstica?	Sim ou não	Se sim, qual(is) seria(m) (p. ex., evolução do número de empregados da indústria doméstica, receita líquida da indústria doméstica, variação no

			bem-estar líquido da economia, variação no preço e quantidade etc.)?
IV.2 Impactos na cadeia a montante	A aplicação da medida AD irá gerar (no caso de investigações originais de dumping) ou gerou (no caso de revisões de final de período) impactos na cadeia a montante?	Sim ou não	Se sim, qual(is) seria(m) (p. ex., variação na demanda e na oferta etc.)?
IV.3 Impactos na cadeia a jusante	A aplicação da medida AD irá gerar (no caso de investigações originais de dumping) ou gerou (no caso de revisões de final de período) impactos na cadeia a jusante?	Sim ou não	Se sim, qual(is) seria(m) (p. ex., investimentos em tecnologia e inovação, variação nos preços e quantidade etc.)?

Fonte: Elaboração própria.

Por fim, convém destacar que as avaliações de interesse público do grupo (i), isto é, aquelas obrigatórias feitas em relação a investigações originais de dumping, quando não há medida AD em vigor, constituem uma prospecção da realidade (i.e. uma análise *ex ante*), estimando dados e projetando possíveis resultados decorrentes da aplicação do AD. Por outro lado, as avaliações de interesse público facultativas do grupo (ii) referem-se a um AD em vigor, de modo que sua análise dos fatos é retroativa, sendo possível observar o que realmente aconteceu antes e depois da aplicação do AD (i.e. uma análise *ex post*). Dessa forma, buscando maior acurácia na análise dos critérios acima descritos, comparou-se os resultados obtidos entre os dois diferentes tipos de avaliações, quais sejam as obrigatórias e as facultativas, como será apresentado na seção a seguir.



# 4



## 4

## ANÁLISE DOS RESULTADOS

Considerando a base de dados construída e a metodologia desenvolvida na seção 3, serão apresentados, na presente seção, os resultados das repercussões práticas do aperfeiçoamento das avaliações de interesse público ocorridas no Brasil no período pós-2019.

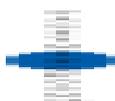
Assim, no primeiro momento, será averiguado se as alterações processuais advindas a partir do Decreto nº 9.679/2019 e da Portaria SECEX nº 8/2019 foram capazes de superar as críticas relacionadas a aspectos procedimentais das avaliações de interesse público encerradas antes de 2019.

Em seguida, será examinado se a publicação do Guia Material e do Guia Consolidado foi suficiente para sanar as deficiências identificadas sob o prisma material.

### 4.1 Análise dos aspectos processuais

A partir da análise do fluxo processual estabelecido no Decreto nº 9.679/2019 (e, conseqüentemente, no Decreto nº 9.745/2019) e na Portaria SECEX nº 8/2019 (e, conseqüentemente, na Portaria SECEX nº 13/2020), analisou-se se as alterações processuais ocorridas após 2019:

- i) Instituíram a obrigação do exame do interesse público ou o mantiveram como mera possibilidade;
- ii) Definiram um “momento processual” específico para apresentação do pleito de abertura de avaliação de interesse público ou o deixaram em aberto, de modo que, a qualquer momento, a CAMEX pode decidir quanto à eventual necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de medidas AD por razões de interesse público.
- iii) Instituíram a necessidade de, antes da tomada de decisão, a abertura de processo de avaliação de interesse público, no qual os elementos de mérito possam ser apresentados pelas partes interessadas.



### 4.1.1 Obrigação ou possibilidade do exame do interesse público em defesa comercial

O art. 5º, § 1º, da Portaria SECEX nº 8/2019, previa a obrigatoriedade de realização pela SDCOM/SECEX de avaliação preliminar de interesse público em relação às investigações originais de dumping. Em termos práticos, essa avaliação preliminar consistia em uma fase na qual, por meio da análise dos itens 1 a 3 do Guia Material<sup>44</sup>, se decidia se havia ou não elementos suficientes para se prosseguir com a análise (SECEX, 2019).

Nos termos do § 2º do referido dispositivo, em se tratando de revisão de final de período de medida AD, a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM/SECEX ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas.

A Portaria SECEX nº 13/2020 revogou a Portaria SECEX nº 8/2019 e sua regulamentação foi além daquela até então vigente. O art. 5º dispõe que, em relação às investigações originais de dumping, a SDCOM/SECEX obrigatoriamente efetuará tanto avaliação preliminar quanto avaliação final de interesse público. Isso quer dizer que, nos casos de investigações originais, a SDCOM/SECEX não pode mais interromper a avaliação de interesse público em sua fase preliminar (i.e. com análise de apenas parte dos critérios analíticos previstos no Guia), devendo necessariamente prosseguir a avaliação até o final (i.e. com análise de todos os critérios).

Quanto às revisões de final de período de medida AD, a Portaria SECEX nº 13/2020 manteve, em seu art. 6º, a previsão da Portaria SECEX nº 8/2019, no sentido de que as avaliações de interesse público são facultativas, a critério da SDCOM/SECEX ou mediante pleito apresentado com base em questionário de interesse público.

Contudo, a Portaria SECEX nº 13/2020 esclareceu que não será admitida a abertura de avaliação de interesse público nas revisões de final de período de medida AD mesmo mediante questionário de interesse público quando este não apresentar, na narrativa dos seus fatos e fundamentos, indícios de interesse público e/ou elementos mínimos de inteligibilidade, de modo que a SDCOM indeferirá o pleito, sem análise do mérito.

---

<sup>44</sup> Ver Quadro 3 – Critérios de avaliação de interesse público – Guia Material, presente às fls. 23.

Assim, depreende-se que, em se tratando de revisões de final de período, o exame de interesse público permanece como uma mera possibilidade, dependendo não só da atuação dos atores envolvidos, como também do interesse da SDCOM/SECEX em analisar – nem que seja apenas preliminarmente – o feito.

Nesse sentido, vale destacar que, conforme exposto no quadro abaixo, de janeiro de 2019 a outubro de 2021, a SDCOM/SECEX iniciou 13 investigações originais de dumping, com, em todas elas, início concomitante da avaliação de interesse público.

**Quadro 10:** Investigações originais de dumping iniciadas pela SDCOM/SECEX de janeiro de 2019 a outubro de 2021

	<b>Produto</b>	<b>Origem</b>	<b>Início da Investigação Original</b>	<b>Houve AIP?</b>
1	Lápis de Escrever <sup>45</sup>	China	Circular SECEX nº 51, de 15 de agosto de 2019	Sim
2	Cilindros GNV <sup>46</sup>	China	Circular SECEX nº 8, de 29 de janeiro de 2020	Sim
3	Anidrido Ftálico <sup>47</sup>	Rússia e Israel	Circular SECEX nº 11, de 19 de fevereiro de 2020	Sim
4	Nãotecidos <sup>48</sup>	Israel	Circular SECEX nº 19, de 30 de março de 2020	Sim
5	Anidrido Ftálico <sup>49</sup>	Rússia e Israel	Circular SECEX nº 45, de 21 de julho de 2020	Sim

<sup>45</sup> A investigação original de dumping nas exportações da China de lápis de escrever e a avaliação de interesse público dela decorrente foram encerradas, com aplicação do direito AD, por meio da Resolução GECEX nº 141, de 19 de janeiro de 2021.

<sup>46</sup> A investigação original de dumping nas exportações da China de cilindros GNV e a avaliação de interesse público dela decorrente foram encerradas, com aplicação do direito AD, por meio da Resolução GECEX nº 225, de 23 de julho de 2021.

<sup>47</sup> A investigação original de dumping nas exportações da Rússia e Israel para o Brasil de anidrido ftálico foi encerrada, sem análise do mérito, pela Circular SECEX nº 28, de 24 de abril de 2020, de modo que a avaliação de interesse público iniciada foi também encerrada por perda de objeto.

<sup>48</sup> A investigação original de dumping nas exportações de Israel para o Brasil de nãotecidos foi encerrada, sem análise do mérito, pela Circular SECEX nº 63, de 24 de setembro de 2020, de modo que a avaliação de interesse público iniciada foi também encerrada por perda de objeto.

<sup>49</sup> A investigação original de dumping nas exportações da Rússia e Israel de anidrido ftálico e a avaliação de interesse público dela decorrente foram encerradas, com aplicação do direito AD, por meio da Resolução GECEX nº 286, de 21 de dezembro de 2021.

6	Laminados de Alumínio <sup>50</sup>	China	Circular SECEX nº 46, de 28 de julho de 2020	Sim
7	Meias <sup>51</sup>	China, Paraguai e Hong Kong	Circular SECEX nº 53, de 14 de agosto de 2020	Sim
8	Soda Cáustica Líquida <sup>52</sup>	EUA	Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021	Sim
9	Ácido Cítrico <sup>53</sup>	Colômbia e Tailândia	Circular SECEX nº 12, de 19 de fevereiro de 2021	Sim
10	Aço Laminado a Frio <sup>54</sup>	Indonésia e África do Sul	Circular SECEX nº 15, de 24 de fevereiro de 2021	Sim
11	Fios de Poliésteres <sup>55</sup>	China e Índia	Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021	Sim
12	EBMEG <sup>56</sup>	França	Circular SECEX nº 47, de 14 de julho de 2021	Sim
13	Acrilato de Butila <sup>57</sup>	Rússia	Circular SECEX nº 66, de 30 de setembro de 2021	Sim

Fonte: Elaboração própria. Publicações SDCOM/SECEX disponíveis em <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/publicacoes-da-sdcom-no-diario-oficial-da-uniao>.

<sup>50</sup> A investigação original de dumping nas exportações da China de laminados de alumínio foi encerrada, sem aplicação do direito AD, pela Circular SECEX nº 2, de 27 de janeiro de 2022, de modo que a avaliação de interesse público iniciada foi encerrada por perda de objeto.

<sup>51</sup> A investigação original de dumping nas exportações da China, Paraguai e Hong Kong para o Brasil de meias foi encerrada, sem análise do mérito, pela Circular SECEX nº 54, de 27 de agosto de 2021, de modo que a avaliação de interesse público iniciada foi encerrada por perda de objeto.

<sup>52</sup> Até 19 de abril de 2022, ainda não tinha sido encerrada a investigação original de dumping nas exportações dos Estados Unidos da América para o Brasil de soda cáustica líquida.

<sup>53</sup> Até 19 de abril de 2022, ainda não tinha sido encerrada a investigação original de dumping nas exportações da Colômbia e Tailândia para o Brasil de ácido cítrico.

<sup>54</sup> A investigação original de dumping nas exportações da Indonésia e África do Sul para o Brasil de aço laminado a frio foi encerrada, sem análise do mérito, pela Circular SECEX nº 75, de 3 de novembro de 2021, de modo que a avaliação de interesse público iniciada foi também encerrada por perda de objeto.

<sup>55</sup> Até 19 de abril de 2022, ainda não tinha sido encerrada a investigação original de dumping nas exportações da China e Índia para o Brasil de fios de poliésteres.

<sup>56</sup> Até 19 de abril de 2022, ainda não tinha sido encerrada a investigação original de dumping nas exportações da França para o Brasil de EBMEG.

<sup>57</sup> Até 19 de abril de 2022, ainda não tinha sido encerrada a investigação original de dumping nas exportações da Rússia para o Brasil de acrilato de butila.

Já, das 32 revisões de final de período iniciadas pela SDCOM/SECEX de janeiro de 2019 a outubro de 2021<sup>58</sup>, somente em 15 houve apreciação do interesse público, o que representa 46% do total.

**Quadro 11:** Revisões de final de período iniciadas pela SDCOM/SECEX de janeiro de 2019 a outubro de 2021

	<b>Produto</b>	<b>Origem</b>	<b>Início da Revisão</b>	<b>Houve AIP?</b>	<b>Início de IP</b>
<b>1</b>	Pneus para Automóveis	Coreia do Sul, Tailândia, Taipé Chinês e Ucrânia	Circular SECEX nº 1, de 15 de janeiro de 2019	Não	
<b>2</b>	Objetos de Louça	China	Circular SECEX nº 2, de 16 de janeiro de 2019	Não	
<b>3</b>	Pneus para Bicicletas	China, Índia e Vietnã	Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2019	Não	
<b>4</b>	Filtros Cerâmicos	China	Circular SECEX nº 39, de 28 de junho de 2019	Não	
<b>5</b>	Vidros Linha Fria	China	Circular SECEX nº 40, de 28 de junho de 2019	Sim	Circular SECEX nº 60, de 24 de outubro de 2019
<b>6</b>	SAPP	Canadá, China e EUA	Circular SECEX nº 48, de 14 de agosto de 2019	Não	
<b>7</b>	PVC-S	China e Coreia do Sul	Circular SECEX nº 50, de 14 de agosto de 2019	Sim	Circular SECEX nº 14, de 5 de março de 2020

<sup>58</sup> Dentre essas 32 revisões de final de período iniciadas entre janeiro de 2019 a outubro de 2021, não foi incluída a referente à medida AD em vigor face às importações de resina PP originárias dos Estados Unidos da América (iniciada pela Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021), pois, até 19 de abril de 2021, não havia decisão sobre a abertura ou não de avaliação de interesse público.

<b>8</b>	Resina PP	África do Sul, Coreia do Sul e Índia	Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019	Sim	Circular SECEX nº 18, de 3 de abril de 2019
<b>9</b>	Fenol	EUA e União Europeia	Circular SECEX nº 56, de 17 de setembro de 2019	Sim	Circular SECEX nº 6, de 24 de janeiro de 2020
<b>10</b>	Pneus para Ônibus ou Caminhão	África do Sul, Coreia do Sul, Rússia, Japão, Tailândia e Taipé Chinês	Circular SECEX nº 63, de 21 de novembro de 2019	Não	
<b>11</b>	Tubos de Aço Carbono	Ucrânia	Circular SECEX nº 64, de 21 de novembro de 2019	Não	
<b>12</b>	Acrilato de Butila	EUA	Circular SECEX nº 67, de 17 de dezembro de 2019	Sim	Circular SECEX nº 73, de 21 de outubro de 2020
<b>13</b>	Porcelanato Técnico	China	Circular SECEX nº 68, de 18 de dezembro de 2019	Não	
<b>14</b>	Vidros Planos Flotados Incolores	Arábia Saudita, China, Egito, Emirados Árabes, EUA e México	Circular SECEX nº 69, de 18 de dezembro de 2019	Sim	Circular SECEX nº 35, de 03 de junho de 2020
<b>15</b>	Chapas Off-Set	China, Taipé Chinês, EUA e União Europeia	Circular SECEX nº 13, de 04 de março de 2020	Não	
<b>16</b>	Ácido Adípico	Alemanha, China, EUA, França e Itália	Circular SECEX nº 20, de 30 de março de 2020	Sim	Circular SECEX nº 71, de 19 de outubro de 2020
<b>17</b>	Tubos para Coleta de Sangue	EUA, Reino Unido, China e Alemanha	Circular SECEX nº 30, de 29 de abril de 2020	Sim	Circular SECEX nº 75, de 3 de outubro de 2020

<b>18</b>	Pneus para Ônibus ou Caminhão	China	Circular SECEX nº 31, de 30 de abril de 2020	Não	
<b>19</b>	Filmes PET	China, Egito e Índia	Circular SECEX nº 33, de 21 de maio de 2020	Sim	Circular SECEX nº 83, de 10 de dezembro de 2020
<b>20</b>	Seringas Descartáveis	China	Circular SECEX nº 39, de 19 de junho de 2020	Sim	Circular SECEX nº 1, de 7 de janeiro de 2021
<b>21</b>	Tubos de Borracha Elastomérica	Alemanha, Emirados Árabes Unidos e Itália	Circular SECEX nº 40, de 19 de junho de 2020	Não	
<b>22</b>	Magnésio Metálico	China	Circular SECEX nº 64, de 24 de setembro de 2020	Não	
<b>23</b>	Acrilato de Butila	África do Sul e Taipé Chinês	Circular SECEX nº 65, de 24 de setembro de 2020	Não	
<b>24</b>	Espelhos Não Emoldurados	China e México	Circular SECEX nº 8, de 18 de fevereiro de 2021	Sim	Circular SECEX nº 59, de 8 de setembro de 2021
<b>25</b>	Canetas Esferográficas	China	Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2021	Não	
<b>26</b>	Ímãs de Ferrite Formato Anel	China	Circular SECEX nº 16, de 25 de fevereiro de 2021	Sim	Circular SECEX nº 58, de 6 de setembro de 2021
<b>27</b>	Calçados	China	Circular SECEX nº 17, de 26 de fevereiro de 2021	Sim	Circular SECEX nº 67, de 30 de setembro de 2021
<b>28</b>	EBMEG	Alemanha e EUA	Circular SECEX nº 28, de 20 de abril	Não	

			de 2021		
<b>29</b>	Magnésio em Pó	China	Circular SECEX nº 48, de 20 de julho de 2021	Não	
<b>30</b>	Tubos de Aço Carbono Não Ligado	China	Circular SECEX nº 49, de 20 de julho de 2021	Não	
<b>31</b>	PVC-S	EUA e México	Circular SECEX nº 63, de 27 de setembro de 2021	Sim	Circular SECEX nº 15, de 8 de abril de 2022
<b>32</b>	Sacos de Juta	Índia e Bangladesh	Circular SECEX nº 65, de 29 de setembro de 2021	Sim	Circular SECEX nº 17, de 14 de abril de 2022

Fonte: Elaboração própria. Publicações SDCOM/SECEX disponíveis em <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/publicacoes-da-sdcom-no-diario-oficial-da-uniao>.

Ou seja, diferentemente do que ocorre nos casos de investigação original de dumping, a CAMEX, no momento de decidir acerca da prorrogação ou não de uma medida AD objeto de revisão de final de período, nem sempre conta com o resultado de uma avaliação de interesse público que a permita tomar uma decisão completa, que contemple, por um lado, os danos causados à indústria doméstica pela prática de dumping e, por outro, os efeitos decorrentes da medida AD sobre a economia como um todo.

Nessa linha, vale destacar que Naidin (2019) defende que o processo decisório da CAMEX deveria obrigatoriamente abarcar “pareceres técnicos independentes relativos ao teste de interesse público, elaborados especificamente para esse fim e com metodologias de análise próprias” (p. 13) para que se confira maior racionalidade econômica ao instrumento de defesa comercial.

Em consonância com o entendimento da autora, entende-se relevante a adoção de um regime que sempre contrabalancei o *trade*

*remedy*<sup>59</sup> versus a eficiência e o bem-estar geral da economia, para que os danos não sejam maiores do que aqueles já sofridos pela prática do dumping.

Nota-se, inclusive, que esse tipo de exame contrabalanceado parece fazer mais sentido em relação às medidas AD em vigor (isto é, aquelas objeto de revisões de final de período), na medida em que a análise dos fatos é retroativa, sendo possível observar o que realmente aconteceu antes e depois da aplicação do AD, e não apenas estimar dados e projetar resultados, como acontece nas investigações originais de dumping.

#### **4.1.2 Definição de uma “janela processual” para apresentação de pleito e para abertura de avaliação de interesse público**

O Decreto nº 9.679/2019 transferiu a competência para conduzir as avaliações de interesse público – a qual era, até então, do GTIP, por força das Resoluções CAMEX nº 13/2012 e nº 50/2016 – para a SDCOM/SECEX, a quem já cabia a condução das investigações de dumping.

O Decreto nº 9.679/2019 foi substituído pelo Decreto nº 9.745/2019, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 10.072/2019, sem, contudo, haver alteração em relação às competências da SDCOM/SECEX para desempenhar as investigações de dumping e as avaliações de interesse público.

Para adequar a avaliação de interesse público em defesa comercial com a nova legislação em vigor, a Portaria SECEX nº 8/2019 alterou os trâmites procedimentais vigentes, garantindo a convergência necessária dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial.

A Portaria SECEX nº 13/2020 substituiu a pela Portaria SECEX nº 8/2019, mas manteve inalterada a concomitância dos prazos processuais das avaliações de interesse público com as investigações de defesa comercial.

---

<sup>59</sup> Entende-se por *trade remedy* os instrumentos de defesa comercial, como direitos antidumping e medidas compensatórias e salvaguardas, que buscam resguardar a indústria nacional de práticas desleais do comércio internacional.

Nesse sentido, o art. 5º estabeleceu que, nas investigações originais de dumping, as avaliações de interesse público serão obrigatórias e iniciadas na SDCOM/SECEX por meio do mesmo ato que der início à investigação de defesa comercial.

Nos casos das revisões de final de período, nas quais as avaliações de interesse público não são obrigatórias, o art. 6º, § 2º, da Portaria SECEX nº 13/2020, dispõe que o pleito de abertura de avaliação de interesse público pelas partes interessadas “deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da revisão de final de período de medida AD”.

A SDCOM/SECEX, então, por meio do mesmo ato que contenha a previsão dos prazos a serem cumpridos na revisão de final de período ou da determinação preliminar<sup>60</sup>, se aplicável ao caso, apresentará, sua decisão sobre o início ou não da avaliação de interesse público.

Verifica-se, assim, que as alterações promovidas após 2019 definiram momentos processuais específicos para apresentação de pleito e para abertura de avaliação de interesse público no âmbito da SDCOM/SECEX:

- i) No caso das investigações originais de dumping, as avaliações de interesse público independem de pleito e são sempre iniciadas pela SDCOM/SECEX juntamente com a investigação de defesa comercial;
- ii) No caso das revisões de final de período, as partes interessadas podem apresentar à SDCOM/SECEX pleito de abertura de avaliação de interesse público no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da revisão de final de período da medida AD;
- iii) No caso das revisões de final de período, o início da avaliação de interesse público na SDCOM/SECEX, caso aconteça, ocorre juntamente com a publicação dos prazos da revisão de final de período ou, se

---

<sup>60</sup> Conforme descrito no Guia Consolidado (SECEX, 2020), o ato da SECEX contendo os prazos da revisão de final de período é comumente publicado por meio de uma “Circular SECEX de Prazos” e o parecer de determinação preliminar, por meio de uma “Circular SECEX de Determinação Preliminar”. Ainda de acordo com o Guia, não há, no Decreto nº 8.058/2013 previsão expressa de determinação preliminar nos casos de revisão de final de período, sendo prática da SDCOM/SECEX elaborar esse tipo de documento somente caso as partes interessadas demonstrem interesse em oferecer compromisso de preços, em atenção ao art. 67, § 6º, do Decreto nº 8.058/2013.

aplicável, ao parecer de determinação preliminar.

As informações presentes nos Quadros 10 e 11 acima mostram que, de fato, a SDCOM/SECEX cumpriu as regras previstas e (i) no caso das investigações originais de dumping, as avaliações de interesse público foram iniciadas por meio da mesma Circular SECEX que deu início à investigação de defesa comercial e (ii) no caso das revisões de final de período, as avaliações de interesse público, quando ocorreram, foram iniciadas por meio da Circular SECEX que divulgou os prazos a serem seguidos na investigação de defesa comercial ou que tornou pública determinação preliminar positiva.

Destaca-se, contudo, que as alterações regulatórias aqui mencionadas – i.e. publicação dos Decretos n.ºs 9.679/2019 e 9.745/2019 e das Portarias SECEX n.º 8/2019 e 13/2020 – em nada afetaram as prerrogativas da CAMEX, previstas no Decreto n.º 8.058/2013, de poder receber diretamente um pedido de suspensão, alteração ou não aplicação de uma medida AD e de, a qualquer momento, proferir decisão a respeito do tema.

Ou seja, a atuação da SDCOM/SECEX está restrita aos prazos descritos acima, mas a da CAMEX não, de modo que, na prática, os pleitos relacionados a interesse público em defesa comercial continuam podendo ser feitos a qualquer momento perante a CAMEX e a CAMEX pode a qualquer momento se manifestar sobre eles ou, independentemente de apresentação de pleito, pode decidir quanto à eventual necessidade de suspensão, alteração ou não aplicação de medidas AD por razões de interesse público.

De janeiro de 2019 a outubro de 2021, tal situação ocorreu em 4 ocasiões nas quais a CAMEX, independentemente de haver um pleito tampouco um processo investigativo prévio, decidiu suspender, por razões de interesse público, as medidas AD em vigor em relação a seringas descartáveis importadas da China e a tubos de coleta de sangue importados da China, Alemanha, Estados Unidos e Reino Unido.

**Quadro 12:** Suspensões de medidas AD, por razões de interesse público, adotadas fora de uma “janela processual”

<b>Produto</b>	<b>Origem(ns)</b>	<b>Decisão</b>	<b>Ato Decisório</b>
Seringa Descartável – 1ª avaliação	China	Suspensão do AD até 30 de setembro de 2020	Resolução GECEX nº 23, de 25 de março de 2020
Tubos de Coleta de Sangue – 1ª avaliação	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	Suspensão do AD até 30 de setembro de 2020	Resolução GECEX nº 23, de 25 de março de 2020
Seringa Descartável – 2ª avaliação	China	Suspensão do AD até 30 de junho de 2021	Resolução GECEX nº 145, de 6 de janeiro de 2021
Tubos de Coleta de Sangue – 2ª avaliação	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	Suspensão do AD até 30 de junho de 2021	Resolução GECEX nº 147, de 15 de janeiro de 2021

Fonte: Elaboração própria.

Vale ressaltar que essas 4 avaliações de interesse público ocorreram no contexto excepcional da pandemia decorrente do novo coronavírus, com decisões de suspensão dos direitos AD aplicados a seringas descartáveis e tubos de coleta de sangue no intuito de “facilitar o combate à Covid- 19”.

Se, por um lado, a possibilidade de se tomar uma decisão de interesse público fora de um momento processual específico, pode ser positiva, pois permite uma ação da CAMEX diante de uma situação emergencial (como foi o caso da pandemia), não se pode, por outro lado, deixar de notar que a falta de previsibilidade do sistema, que permite a autoridade competente, a qualquer momento, suspender, alterar ou não aplicar uma medida AD em vigor, prejudica a transparência e traz insegurança ao setor.

Ora, uma decisão considerada positiva para a indústria doméstica, com a aplicação de uma medida que a proteja face ao dumping praticado, ainda pode, a qualquer momento, ser modificada e, sem dúvidas, essa incerteza acerca do período pelo qual pode contar com a “proteção comercial” concedida pela CAMEX influencia a escolha dos investimentos e estratégias comerciais a serem assumidos no longo prazo.

Assim, o ideal seria que a regulamentação exarada após 2019, tal como fez em relação à SDCOM/SECEX, também definisse momentos processuais específicos para apresentação de pleito e para abertura de avaliação de interesse público no âmbito da CAMEX. Outrossim, seria interessante que a regulação definisse procedimentos especiais

objetivos para situações excepcionais, de modo que a CAMEX pudesse atuar fora de tais momentos específicos sem que a previsibilidade e segurança do setor fossem afetadas.

### **4.1.3 Instituição de processo de avaliação de interesse público antes da tomada de decisão pela CAMEX**

Como exposto acima, os Decretos nº 9.679/2019 e nº 9.745/2019 passaram para a SDCOM/SECEX, a quem já competia a condução das investigações de dumping, a incumbência de conduzir as avaliações de interesse público.

Em seguida, as Portarias SECEX nº 8/2019 e nº 13/2020 regulamentaram o trâmite processual a ser seguido pela SDCOM/SECEX nas avaliações de interesse público.

Novamente, a regulamentação publicada no pós-2019 não afetou as prerrogativas da CAMEX dispostas no Decreto nº 8.058/2013, sendo ainda a ela permitido decidir quanto à suspensão, alteração ou não aplicação de uma medida AD por razões de interesse público, à revelia dos atores afetados, independentemente de haver um processo prévio de avaliação no âmbito da SDCOM/SECEX.

Tal situação já ocorria antes de 2019, quando, segundo Naidin (2019), havia duplicidade de fluxos administrativos: um fluxo via GTIP, seguindo os trâmites processuais previstos na regulação vigente; e outro extra GTIP, no qual o setor privado processava suas demandas por mecanismos informais de comunicação diretamente aos Ministros integrantes da CAMEX. Segundo a autora, “a duplicidade de fluxos administrativos prejudica a boa governança do sistema e gera custos adicionais desnecessários para as partes interessadas” (Naidin, 2019, p. 70).

De fato, um sistema que autoriza a autoridade competente a tomar decisões sem ouvir as partes interessadas (ou, pior, ouvir só uma das partes que apresentou o pedido diretamente à CAMEX) abre espaço à arbitrariedade e deixa ampla margem de discricionariedade na implementação do regime de defesa comercial.

Nesse sentido, a regulamentação publicada no pós-2019 não deveria consentir à CAMEX a adoção de uma decisão sem a preservação do devido processo legal, isto é, sem respeitar as etapas procedimentais previstas em lei e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, considerando o interesse público como interesse nacional, coletivo ou social – conforme defende Nascimento et al (2021) – ou mesmo como a soma de todos os interesses privados afetados – como preceitua Finger e Zlate (2005) –, é primordial que os argumentos de todos os agentes envolvidos sejam considerados de modo equânime na decisão.

É de se destacar, contudo, que, apesar de continuar podendo tomar decisões de interesse público sem prévio processo investigativo, esta não parece mais ser a prática padrão adotada pela CAMEX. Conforme dados expostos no Guia Consolidado (SECEX, 2020), em 40 das 53 avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre 1995 e 2018<sup>61</sup> (o que equivale a 75% do total), a CAMEX tomou suas decisões sem instauração de processo anterior<sup>62</sup>. Já, das 31 avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro

---

<sup>61</sup> As 53 avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre 1995 e 2018 estão listadas no Quadro 5 à fl. 27.

<sup>62</sup> A quantidade de avaliações de interesse público sem instauração de processo investigativo anterior foi obtida por meio dos dados expostos no Quadro 11 do Guia Consolidado, que apresenta o histórico das avaliações de interesse público encerradas no Brasil de 1995 a novembro de 2019 e informa que, na coluna “(e) documento em que consta a publicação da instauração de avaliação de interesse público”, o resulta “N/A” significa que não há informações sobre a publicação e a data de instauração da avaliação de interesse público.

Nesse sentido, das 53 avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre 1995 e 2018 elencadas no Quadro 5 do presente trabalho (vide fl. 27), as 40 que não passaram por prévio processo investigativo são: (i) Barrilha Leve; (ii) Conservas de Pêssego; (iii) Pneus de Bicicleta – 1ª avaliação; (iv) Ferro-Cromo Alto Carbono – 1ª avaliação; (v) Medicamentos com Insulina; (vi) Pneus de Bicicleta – 2ª avaliação; (vii) Cimento Portland – 1ª avaliação; (viii) Ferro- Cromo Alto Carbono – 2ª avaliação; (ix) Resinas PET – 1ª avaliação; (x) Nitrato de Amônio Estabilizado (binário); (xi) Magnésio Metálico; (xii) Resinas PET – 2ª avaliação; (xiii) Pneus de Bicicleta – 3ª avaliação; (xiv) Calçados; (xv) Canetas Esferográficas; (xvi) Glifosato; (xvii) Cimento Portland – 2ª avaliação; (xviii) Carbonato de Bário – 1ª avaliação; (xix) PVC-S; (xx) Carbonato de Bário – 2ª avaliação; (xxi) Diisocianato de Tolueno – 1ª avaliação; (xxii) Diisocianato de Tolueno – 2ª avaliação; (xxiii) Tecidos de Felpa Longa; (xxiv) Todos os produtos relativos aos eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014; (xxv) Fibras de Viscose; (xxvi) Resina de Policarbonato – 1ª avaliação; (xxvii) Pedivelas para Bicicletas – 1ª avaliação; (xxviii) Vidros da Linha Fria; (xxix) Resina de Policarbonato – 1ª revisão; (xxx) MDI Polimérico – 2ª avaliação; (xxxi) Pedivelas para Bicicletas – 2ª avaliação; (xxxii) Todos os produtos referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; (xxxiii) Borracha SBR – 1ª avaliação; (xxxiv) Resina de Policarbonato – 3ª avaliação; (xxxv) MDI Polimérico – 3ª avaliação; (xxxvi) Pedivelas para Bicicletas – 3ª avaliação; (xxxvii) Borracha SBR – 2ª avaliação; (xxxviii) Borracha SBR – 3ª avaliação; (xxxix) Laminados a Quente – 1ª avaliação; e (xl) Laminados a Quente – 2ª avaliação.

de 2021<sup>63</sup>, em apenas 4 delas (o que representa 12,9% do total) a CAMEX decidiu sem prévia investigação feita pela SDCOM/SECEX<sup>64</sup>.

Como mencionado acima, essas 4 avaliações de interesse público ocorreram no contexto da pandemia da Covid-19, com decisões de suspensão dos direitos AD aplicados a seringas descartáveis e tubos de coleta de sangue no intuito de “facilitar o combate” à doença.

#### 4.1.4 Conclusões acerca dos aspectos processuais

Considerando o acima exposto, é possível, primeiramente, concluir que as alterações processuais advindas do Decreto nº 9.679/2019 (e, conseqüentemente, do Decreto nº 9.745/2019) e da Portaria SECEX nº 8/2019 (e, conseqüentemente, da Portaria SECEX nº 13/2020) tornou o exame de interesse público obrigatório apenas nos casos de investigação original de dumping, deixando ainda como uma mera possibilidade a avaliação de interesse público nas revisões de final de período.

Assim, de janeiro de 2019 a outubro de 2021, verifica-se que, de fato, a SDCOM/SECEX iniciou avaliação de interesse público em todas as investigações originais de dumping iniciadas. Contudo, em menos da metade das revisões de final de período iniciadas no período, houve avaliações de interesse público.

**Quadro 13:** Quadro comparativo: avaliações de interesse público abertas em relação a investigações originais de dumping e a revisões de final de período

	Iniciadas de janeiro de 2019 a outubro de 2021	Em quantas houve AIP?	Percentual
<b>Investigações originais de dumping</b>	13	13	100%
<b>Revisões de final de período</b>	32	15	46%

Fonte: Elaboração Própria

<sup>63</sup> As 31 avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 estão listadas no Quadro 7 à fl. 33.

<sup>64</sup> Das 31 avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 elencadas no Quadro 7 do presente trabalho (vide fl. 33), as 4 que não passaram por prévio processo investigativo são: (i) Seringa Descartável – 1ª avaliação; (ii) Tubos de Coleta de Sangue – 1ª avaliação; (iii) Seringa Descartável – 2ª avaliação; e (iv) Tubos de Coleta de Sangue – 2ª avaliação.

Em outras palavras, a CAMEX, em mais de 50% das revisões de final de período por ela analisadas no intervalo temporal sob análise, decidiu acerca da prorrogação ou não de uma medida AD objeto de revisão de final de período, sem contar com o resultado de uma avaliação de interesse público que a permitisse tomar uma decisão completa, que contemplasse, por um lado, os danos causados à indústria doméstica pela prática de dumping e, por outro, os efeitos decorrentes da medida AD sobre a economia como um todo.

Além disso, verifica-se que as alterações regulatórias promovidas após 2019 também não foram suficientes para sanar o problema decorrentes da ausência de uma “janela processual” certa em que deveria ser apresentado o pleito de abertura de avaliação de interesse público. Em verdade, os Decretos nºs 9.679/2019 e 9.745/2019 e as Portarias SECEX nº 8/2019 e 13/2020 definiram momentos processuais específicos para apresentação de pleito e para abertura de avaliação de interesse público no âmbito da SDCOM/SECEX, mas em nada afetaram as prerrogativas da CAMEX de poder receber diretamente um pedido de suspensão, alteração ou não aplicação de uma medida AD e de, a qualquer momento, proferir decisão a respeito do tema.

Nesse sentido, verifica-se que, em 4 das 31 avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021, a CAMEX tomou a decisão de suspender, por razões de interesse público, medidas AD em vigor fora da “janela processual” prevista.

**Quadro 14:** Quadro comparativo: avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 feitas fora da “janela processual”

	Quantidade	Percentua l
<b>Avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021</b>	31	100%
<b>Avaliações de interesse público feitas fora da “janela processual”</b>	4	12,9%

Fonte: Elaboração Própria

Vale ressaltar que tais avaliações foram feitas para “facilitar o combate à Covid-19”, isto é, diante de uma situação extraordinária de uma pandemia global. Entretanto, se, por um lado, a possibilidade de se tomar uma decisão de interesse público fora de um momento processual específico, pode ser positiva, pois permite uma ação da

CAMEX diante de uma situação emergencial (como foi o caso da pandemia), não se pode, por outro lado, deixar de observar que a falta de previsibilidade do sistema, que permite a autoridade competente, a qualquer momento, suspender, alterar ou não aplicar uma medida AD em vigor, prejudica a transparência e traz insegurança ao setor.

Da mesma forma, a regulamentação publicada no pós-2019 não afetou as prerrogativas da CAMEX dispostas no Decreto nº 8.058/2013, sendo ainda a ela permitido decidir quanto à suspensão, alteração ou não aplicação de uma medida AD por razões de interesse público, à revelia dos atores afetados, independentemente de haver um processo prévio de avaliação no âmbito da SDCOM/SECEX.

Tanto é assim que, das 31 avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021, em 4 delas a CAMEX decidiu sem prévia investigação feita pela SDCOM/SECEX.

**Quadro 15:** Quadro comparativo: avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021 feitas sem processo investigativo prévio

	Quantidade	Percentual
<b>Avaliações de interesse público encerradas no Brasil entre janeiro de 2019 e outubro de 2021</b>	31	100%
<b>Avaliações de interesse público feitas sem processo investigativo prévio</b>	4	12,9%

Fonte: Elaboração Própria

Assim, pode-se concluir que as alterações processuais decorrentes do Decreto nº 9.679/2019 (e, conseqüentemente, do Decreto nº 9.745/2019) e da Portaria SECEX nº 8/2019 (e, conseqüentemente, da Portaria SECEX nº 13/2020):

- i) Não foram capaz de sanar a crítica relacionada à não obrigatoriedade do exame do interesse público na aplicação das medidas AD, na medida em que o exame do interesse público somente é obrigatório em relação às investigações originais de dumping, permanecendo ainda como mera possibilidade nas revisões de final de período. Entende-se relevante que o processo decisório da CAMEX – tanto em relação à aplicação de uma nova medida AD quanto em relação à renovação de uma medida AD já em vigor – considere aspectos relativos ao interesse público, com análise própria que confira maior racionalidade econômica ao instrumento de defesa comercial.
- ii) Não foram capaz de sanar a crítica relacionada à ausência de

previsão de uma “janela processual” certa em que deveria ser apresentado à CAMEX o pleito de abertura de avaliação de interesse público. Tal como fez em relação à SDCOM/SECEX, a regulamentação também deveria ter definido momentos processuais específicos para apresentação de pleito e para abertura de avaliação de interesse público no âmbito da CAMEX e definido procedimentos especiais para situações excepcionais que demandem atuação da autoridade fora de tais momentos específicos.

iii) Não foram capaz de sanar a crítica relacionada à não obrigatoriedade de processo de avaliação de interesse público, antes da tomada de decisão pela CAMEX. A regulamentação publicada no pós 2019 não deveria permitir à CAMEX a adoção de uma decisão sem prévio processo no qual os elementos de mérito possam ser apresentados pelas partes interessadas.

## **4.2 Análise dos aspectos materiais**

A partir dos elementos materiais adotados nas 15 avaliações de interesse público selecionadas de acordo com os critérios especificados, analisou-se se a publicação do Guia Material e do Guia Consolidado foi suficiente para garantir uniformidade nos fundamentos das decisões de interesse público.

Lembra-se de que, para fins didáticos, os critérios serão avaliados na sequência estabelecida pelo Guia Consolidado de 2020, mesmo em relação às decisões proferidas seguindo o Guia Material de 2019.

Nesse sentido, destaca-se que, consoante o Guia Consolidado (SECEX, 2020), os elementos analíticos se propõem a responder, de modo geral, se a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno, de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional. Especificamente, busca-se responder se a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros.

### **4.2.1 Avaliações de interesse público obrigatórias**

O quadro abaixo apresenta como cada um dos itens previstos no Guia Consolidado foi abordado nas cinco avaliações de interesse público obrigatórias realizadas no período pós-2019, com trâmite concomitante às investigações originais de dumping, referentes, portanto, a medidas AD que não estavam em vigor.



**Quadro 16:** Avaliações de interesse público obrigatórias, com trâmite concomitante às investigações originais de dumping

<b>AIP</b>	<b>Produto</b>	<b>Filmes PET</b>	<b>Aço GNO – 1ª avaliação</b>	<b>Tubos de Ferro Fundido – 1ª avaliação</b>	<b>Lápis de Escrever</b>	<b>Cilindros GNV</b>
	Origens	Peru e Bareine	Alemanha, Coreia do Sul, Taipé Chinês e China	China, Emirados Árabes Unidos e Índia	China	China
<b>Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado</b>	Características	Insumo.	Insumo.	Insumo <sup>65</sup> .	Produto final.	Produto final.
	Cadeia produtiva	Insumo obtido na ind. petroquímica, utilizado na produção de embalagens flexíveis e outras aplicações industriais, como desmoldagem de telhas e isolamento de cabos elétricos e telefônicos.	Insumo essencial na produção de equipamentos, motores e geradores elétricos, reatores de sistema de iluminação e motores compressores herméticos para geladeiras, freezers e ar-condicionado.	Insumo aplicado em obras de saneamento básico.	Produto final feito a base de madeira (lápis de madeira) ou de resina termoplástica (lápis de resina), com introdução de minas de grafite (lápis de escrever) ou de cor (lápis de colorir).	Produto final feito a base de aço cromo, para transporte, armazenamento e distribuição de gás natural comprimido ou gás natural veicular (GNV) a bordo de veículos.

<sup>65</sup> Na verdade, o produto tubo de ferro fundido foi classificado como intermediário. Contudo, como explanado na seção 3, o produto intermediário será encarado no insumo, para fins didáticos e ser possível a devida comparação entre os casos.



	Substitutibilidade	Sem conclusão.	Não.	Sim, mas com restrições em relação ao tamanho da obra. Possíveis substitutos: PVC-O, DEFOFO, FOFO e PEAD.	Sim, os lápis de madeira e de resina são substitutos entre si. Mas há restrições econômicas entre os lápis e outros produtos. Possíveis substitutos: lapiseiras e giz de cera.	Sim. Possíveis substitutos: cilindros de corpo de aço e revestimento de fibra de vidro ou carbono e cilindros com corpo de alumínio e revestimento integral de fibra de vidro ou carbono.
	Concentração do mercado	Mercado concentrado. HHI = 3.881. Indústria doméstica é monopolista no mercado brasileiro.	Mercado concentrado. HHI = 5.015. Indústria doméstica é monopolista no mercado brasileiro.	Mercado concentrado. HHI = 8.186. Indústria doméstica é monopolista no mercado brasileiro.	Mercado não concentrado. HHI = 1.473. Além da indústria doméstica, há outros produtores nacionais.	Mercado concentrado. HHI = 2.733.



Oferta internacional do produto		Origens alternativas	Sim. Tailândia, Itália e Coreia do Sul.	Não.	Não.	Sim. Vietnã e Paquistão.	Sim. Emirados Árabes e Argentina.
	Barreiras tarifárias e não tarifárias	Outras medidas de defesa comercial aplicadas no Brasil e no mundo	Sim. 6 outros ADs no Brasil (Emirados Árabes, México, China, Índia, Egito e Turquia).	Sim. Há 6 anos em relação a Coreia do Sul, Taipé Chinês e China. <sup>66</sup>	Não.	Não.	Não.
		Tarifa de importação	Sim. Tarifa brasileira (12,5%) > média dos demais países da OMC (8,4%).	Sim. Tarifa brasileira (14%) > média dos demais países da OMC (4,8%).	Sim. Tarifa brasileira (12%) > média dos demais países da OMC (7,91%).	Sim. Tarifa brasileira (18%) > média dos demais países da OMC (12%).	Sim. Tarifa brasileira (14%) > média dos demais países da OMC (7,4%).

<sup>66</sup> Embora a investigação original de dumping se referisse apenas à origem Alemanha, a avaliação de interesse público que tramitou concomitantemente referia-se não só às importações de aço GNO originárias da Alemanha, mas também às derivadas da Coreia do Sul, Taipé Chinês e China, visto também estar em trâmite processo de revisão de final de período face às medidas AD aplicadas a essas 3 origens.



<b>AIP</b>	Produto	Filmes PET	Aço GNO – 1ª avaliação	Tubos de Ferro Fundido – 1ª avaliação	Lápis de Escrever	Cilindros GNV
	Origens	Peru e Bareine	Alemanha, Coreia do Sul, Taipé Chinês e China	China, Emirados Árabes Unidos e Índia	China	China
	Preferências tarifárias	Sim. PT de 100% a 9 países (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, Israel, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela). Nenhum deles é origem alternativa.	Sim. PT de 100% a 7 países (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Paraguai, Peru e Uruguai) e de outros percentuais a 5 países (Cuba, Equador, Israel, México e Venezuela).	Sim. PT de 100% a 10 países (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, Israel, Paraguai, Peru e Uruguai) e de outros percentuais a 2 países (México e Venezuela).	Sim. PT de 100% a 11 países (Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador, Cuba, Israel) e de outros percentuais a 2 países (México e Egito). Nenhum deles é origem alternativa.	Sim. PT de 100% a 11 países (Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador, Cuba, Israel) e de outros percentuais a 2 países (México e Egito). Argentina é origem alternativa.
	Temporalidade	Não. Mas, de 2008 a 2013, houve AD face à Índia e Tailândia; desde 2012 face aos Emirados Árabes Unidos, México e Turquia; e, desde 2015, face à China, Egito e Índia. <sup>67</sup>	Sim. AD em vigor há 6 anos em relação a Coreia do Sul, Taipé Chinês e China.	Não.	Não. Mas, de 1996 a 2015, houve AD face à China.	Não.

<sup>67</sup> Nesse sentido, a Portaria SECINT nº 473/2019 concluiu que “[a]inda que de modo não contínuo, constata-se lapso temporal de mais de 10 anos pelo qual se estende a aplicação de medidas de defesa comercial”.





		Outras barreiras não tarifárias	Sem conclusão.	Sem conclusão.	Não.	Sem conclusão.	Sim, as importações de cilindros para GNV no Brasil são sujeitas às Portarias INMETRO n°s 171/2002 e 298/2008.
<b>Oferta nacional do produto</b>	Consumo nacional aparente	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa cerca de 60% e importações <sup>68</sup> cerca de 30% do mercado brasileiro.	Não.	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. <sup>69</sup>	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 20-30% e importações da origem investigada 60-70% do mercado brasileiro.	Indústria doméstica representa 20-30% e importações da origem investigada 60-70% do mercado brasileiro.	
	Risco de desabastecimento em termos quantitativos	Não.	Sim. Consumo brasileiro > capacidade de produção da indústria doméstica e ausência de origens alternativas.	Sim. Incêndio em uma das instalações da indústria doméstica, ausência de origens alternativas e elevada concentração de mercado.	Não.	Não.	

<sup>68</sup>As participações de mercado especificamente das origens investigadas foram mantidas como confidenciais.

<sup>69</sup>As participações de mercado da indústria doméstica e das importações foram mantidas como confidenciais.



	Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.
<b>AIP</b>	Produto	Filmes PET	Aço GNO – 1ª avaliação	Tubos de Ferro Fundido – 1ª avaliação	Lápis de Escrever	Cilindros GNV
	Origens	Peru e Bareine	Alemanha, Coreia do Sul, Taipé Chinês e China	China, Emirados Árabes Unidos e Índia	China	China
<b>Impactos</b>	Impactos na indústria doméstica	Sim. Elevação da participação da indústria doméstica no mercado nacional de 57,5% para 60% a 70% e do excedente do produtor em US\$ 330 mil.	Sim. Elevação da participação da indústria doméstica no mercado nacional para 75,9% e do excedente do produtor em US\$ 2,46 milhões.	Sim. Elevação da participação da indústria doméstica no mercado nacional e do excedente do produtor em US\$ 850 mil.	Sim. Elevação da participação da indústria doméstica no mercado nacional de 20-30% para 40-50% a 60-70% e do excedente do produtor em US\$ 120 mil.	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 70 mil.
	Impactos na cadeia montante	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Sim. Aumento superior a R\$ 8 milhões no faturamento dos produtores a montante.

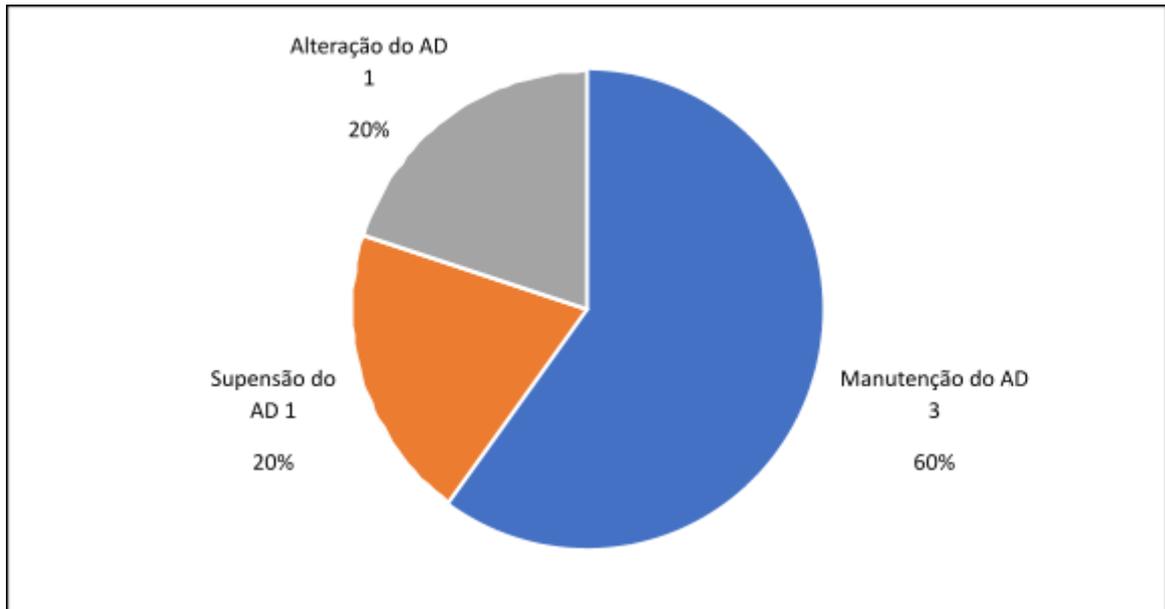




	Impactos na cadeia a jusante	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 1,7% a 3,2% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 2,38 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 8,1% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 11,19 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 2,83% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 2,65 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 6,81% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 5,61 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 0,98% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 420 mil.
		Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 2 milhões.  Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 50 mil.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 5,56 milhões.  Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 3,16 milhões.			
<b>Decisão</b>		Manutenção do AD.	Alteração do AD.	Suspensão do AD por 1 ano.	Manutenção do AD.	Manutenção do AD.

Das 5 avaliações obrigatórias, 3 (Filmes PET, Lápis de Escrever e Cilindro GNV) resultaram em manutenção do AD conforme recomendação da investigação original de dumping, uma (Tubos de Ferro Fundido) em suspensão da medida AD e uma (Aço GNO) em alteração do valor da medida AD.

**Gráfico 5:** Resultado das avaliações de interesse público obrigatórias, com trâmite concomitante às investigações originais de dumping



Fonte: Elaboração própria.

Nas avaliações de interesse público referentes a Filmes PET, Lápis de Escrever e Cilindro GNV, a conclusão favorável à manutenção do AD foi similar em relação a 3 critérios: existência de origens alternativas, AD não estava em vigor e ausência de riscos de desabastecimento do produto no mercado brasileiro em termos de quantidade, preço, qualidade e variedade.

Com exceção da análise da tarifa de importação, na qual observou-se que a alíquota brasileira sempre foi superior à média do imposto cobrado pelos países da OMC, as conclusões em relação aos demais critérios, foram dispersas, como se vê abaixo:

- i) em Filmes PET, o produto foi caracterizado como insumo, ao passo que, em Lápis de Escrever e Cilindro GNV, o produto foi classificado como final;
- ii) em Filmes PET, não houve conclusão sobre a existência de produtos substitutos, enquanto, em Lápis de Escrever, a substitutibilidade foi restrita e, em Cilindros GNV, foi total;
- iii) em Filmes PET e Cilindros GNV, os mercados eram concentrados,

com HHI superior a 2.500 pontos, mas em Lápis de Escrever o mercado não apresentava concentração;

iv) em Filmes PET e Lápis de Escrever, nenhuma origem alternativa dispunha de preferências tarifárias e, em Cilindros GNV, uma das origens alternativas (Argentina) detinha 100% de preferência tarifária;

v) em Filmes PET, há outras medidas AD aplicadas pelo Brasil a 5 outros países, mas não há outros direitos AD em vigor em relação a Lápis de Escrever e a Cilindros GNV;

vi) em Filmes PET e Lápis de Escrever, não foram detectadas outras barreiras não tarifárias aos respectivos produtos, enquanto, em Cilindros GNV, verificou-se a existência de Portarias INMETRO que dificultavam as importações do bem.

Ou seja, em que pese todos os critérios presentes no Guia Consolidado terem sido devidamente examinados, não se consegue visualizar uniformidade nas conclusões obtidas em cada um dos critérios que direcionaram as avaliações de interesse público ao resultado final alcançado.

Por exemplo, o fato de Filmes PET ser um insumo (o que, nas palavras do próprio Guia, deve ser “preponderantemente considerado” tendo em vista os impactos para a cadeia a jusante) associado à forte concentração de mercado e à existência de outros 5 países gravados com medidas AD (o que restringe ainda mais as importações) são fatores que não parecem ter sido ser sopesados para adoção da decisão de manutenção da medida AD.

Da mesma forma, não se consegue detectar quais foram os elementos de mérito que levaram a uma decisão de apenas reduzir os valores dos direitos AD em Aço GNO e de suspendê-los completamente em Tubos de Ferro Fundido.

Na verdade, no caso de Aço GNO, verifica-se maior quantidade de elementos de interesse público, o que, em tese, exigiria uma decisão mais rígida sob o ponto de vista de intervenção nas medidas AD recomendadas do que no caso de Tubos, como se observa no quadro abaixo:

**Quadro 17:** Quadro comparativo: quantidade de elementos de interesse público nas avaliações obrigatórias de Aço GNO e Tubos de Ferro Fundido

<b>Elementos favoráveis a uma decisão de interesse público</b>	
<b>Aço GNO</b>	<b>Tubos de Ferro Fundido</b>
Produto é insumo	Produto é insumo
Produto não conta com substitutos, enquanto Tubos podem ser substituídos em certos tipos de obras	
Mercado altamente concentrado, com HHI = 5.015 e a indústria doméstica monopolista no mercado brasileiro.	Mercado altamente concentrado, com HHI = 8.186 e a indústria doméstica monopolista no mercado brasileiro.
Ausência de origens alternativas	Ausência de origens alternativas
Tarifa de importação brasileira (14%) superior à média dos países da OMC (4,8%)	Tarifa de importação brasileira (12%) superior à média dos países da OMC (7,91%)
AD em vigor há 6 anos em relação às origens Coreia do Sul, Taipé Chinês e China	
Indústria doméstica não é capaz de suprir a demanda nacional.	
Risco de desabastecimento em termos quantitativos	Risco de desabastecimento em termos quantitativos
Elevação do índice de preço do produto de 8,1% para a cadeia a jusante	Elevação do índice de preço do produto de 2,83%
Redução do bem-estar do consumidor em R\$ 11,19 milhões	Redução do bem-estar do consumidor em R\$ 2,65 milhões
Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 5,56 milhões	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 410 mil
Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 3,16 milhões	Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 1,39 milhão
Total: 12 elementos	Total: 9 elementos
Decisão: redução do valor da medida AD	Decisão: suspensão da medida AD

Fonte: Elaboração própria.

Além disso, com exceção do índice de concentração de mercado (em relação ao qual o HHI do mercado de Aço GNO é de 5.015 pontos e o do mercado de Tubos de Ferro Fundido é de

8.186 pontos), observa-se que mesmo os elementos de interesse público verificados em ambos os casos parecem ser mais “fortes” em Aço GNO que os de Tubos de Ferro Fundido:

i) a tarifa de importação brasileira em Aço GNO (14%) não só é superior ao imposto de Tubos de Ferro Fundido (12%), mas também destoa

mais da média cobrada pelos demais países da OMC (4,8% versus 7,91%);

- ii) a elevação do índice de preço do produto para a cadeia a jusante decorrente da aplicação da medida AD é de 8,1% em Aço GNO e 2,83% em Tubos de Ferro Fundido;
- iii) a redução do bem-estar do consumidor decorrente da aplicação da medida AD é de R\$ 11,19 milhões em Aço GNO e de R\$ 2,65 milhões em Tubos de Ferro Fundido;
- iv) o aumento da arrecadação tarifária decorrente da aplicação da medida AD é de US\$ 5,56 milhões em Aço GNO e de R\$ 410 mil em Tubos de Ferro Fundido;
- v) a redução do bem-estar líquido da economia decorrente da aplicação da medida AD é de US\$ 3,16 milhões em Aço GNO e de R\$ 1,39 milhão em Tubos de Ferro Fundido.

Assim, a despeito de os todos os critérios previstos no Guia Consolidado terem sido devidamente analisados, não é possível saber o peso dado a cada um deles para conduzir uma decisão de interesse público tomada pela CAMEX.

#### **4.2.2 Avaliação de interesse público facultativas**

Passa-se agora à análise dos critérios adotados nas avaliações de interesse público facultativas, com trâmite concomitante às revisões de final de período de medidas AD, os quais estão apresentados no quadro abaixo:

**Quadro 18:** Avaliações de interesse público facultativas, com trâmite concomitante às revisões de final de período de medidas AD

IP	Produto	Vidros de Linha Fria	PVC-S	Fenol – 1ª avaliação	Resina PP	Vidros Planos Flotados Incolores	Ácido Adípico	Acrilato de Butila	Tubos de Coleta De Sangue – 3ª avaliação	Filmes PET	Seringa Descartável – 3ª avaliação
	Origens	China	China e Coreia do Sul	EUA e União Europeia	África do Sul, EUA, Índia e Coreia do Sul	China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, EUA e Arábia Saudita	Alemanha, China, EUA, França e Itália	EUA	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	China, Índia e Egito	China
erísti	Características	Insumo.	Insumo.	Insumo.	Insumo.	Insumo.	Insumo.	Insumo.	Insumo <sup>70</sup> .	Insumo	Insumo <sup>71</sup> .
	Cadeia produtiva	Insumo para produção prateleiras de geladeiras e freezers.	Insumo obtido na ind. petroquímica, utilizado em diversas indústrias, com destaque para a produção de tubos e conexões aplicados na construção civil.	Insumo para fabricação de resina fenólica, detergentes industriais e aditivos para óleo lubrificante, ácido salicílico, bisfenol, intermediários químicos e de náilon.	Insumo com aplicações no setor automobilístico, higiene pessoal, alimentício, saúde, transporte, entre outros.	Insumo utilizado na construção civil, moveleiro, decoração, automotivo, eletrodomésticos e eletrônicos e energético.	Insumo químico utilizado na produção de produtos intermediários como plásticos, tintas, fios têxteis entre outros.	Insumo com uso em diversas indústrias, com destaque para o segmento de tintas, vernizes, resinas e aditivos.	Insumo utilizado na cadeia de suprimentos de serviços hospitalares.	Insumo que integra cadeia produtiva de: (i) PTA e MEG no segundo elo a montante; (ii) resina PET no elo anterior; (iii) aplicações industriais e embalagens flexíveis no elo posterior; e (iv) diversos setores industriais.	Insumo utilizado na cadeia de suprimentos de serviços hospitalares.
	Substitutibilidade	Sem conclusão.	Sem conclusão.	Não.	Não.	Sem conclusão.	Não.	Sem conclusão.	Sem conclusão.	Sim. Possível substituto: filmes de BOPP.	Sem conclusão.

<sup>70</sup> Na verdade, o produto tubo de coleta de sangue foi classificado como intermediário. Contudo, como explanado na seção 3, o produto intermediário será encarado no insumo, para fins didáticos e ser possível a devida comparação entre os casos.

<sup>71</sup> Na verdade, o produto seringa descartável foi classificado como intermediário. Contudo, como explanado na seção 3, o produto intermediário será encarado no insumo, para fins didáticos e ser possível a devida comparação entre os casos.





	Concentração do mercado	Mercado moderadamente concentrado. HHI = 2.224.	Mercado concentrado. HHI = 3.340.	Mercado concentrado. HHI = 9.233. Indústria doméstica é monopolista no mercado brasileiro.	Mercado concentrado. HHI = 6.030. Indústria doméstica é monopolista no mercado brasileiro.	Mercado concentrado. HHI = 2.964.	Mercado concentrado. HHI = 9.212.	Mercado concentrado. HHI = 3.802.	Mercado concentrado. HHI = 4.095.	Mercado concentrado. HHI = 5.470.	Mercado concentrado. HHI = 2.907.
<b>Oferta</b>	Origens alternativas	Não.	Sim. Colômbia e Argentina.	Não.	Sim. Argentina, Colômbia e Arábia Saudita.	Não.	Não.	Sim. Arábia Saudita, China, Rússia e Coreia do Sul.	Sim. Índia, Coreia do Sul e Taipé Chinês.	Sim. Peru, Tailândia e Paquistão.	Sim. Paraguai, Índia e Colômbia.
<b>A I P</b>	<b>Produto</b>	<b>Vidros de Linha Fria</b>	<b>PVC-S</b>	<b>Fenol – 1ª avaliação</b>	<b>Resina PP</b>	<b>Vidros Planos Flotados Incolores</b>	<b>Ácido Adípico</b>	<b>Acrilato de Butila</b>	<b>Tubos de Coleta De Sangue – 3ª avaliação</b>	<b>Filmes PET</b>	<b>Seringa Descartável – 3ª avaliação</b>
	Origens	China	China e Coreia do Sul	EUA e União Europeia	África do Sul, EUA, Índia e Coreia do Sul	China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, EUA e Arábia Saudita	Alemanha, China, EUA, França e Itália	EUA	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	China, Índia e Egito	China





<b>Barreiras tarifárias e não tarifárias</b>	Medidas de defesa comercial aplicadas no Brasil e no mundo	Não, mas, desde 2014, há AD aplicado ao produto da cadeia a montante vidro plano flotado incolor originário da Arábia Saudita, China, Egito, EAU, EUA e México.	Sim, 2 outros ADs no Brasil (EUA e México).	Não há outras medidas AD no Brasil. Desde 2016, há AD aplicado pela Índia face à União Europeia, Coreia do Sul e Cingapura. Desde 2019, há AD aplicado pela China face ao Japão, Coreia do Sul, Tailândia, União Europeia e EUA.	Não há outras medidas AD no Brasil. Desde 2009, há AD aplicado pela Índia face à Cingapura.	Não há outros AD no Brasil, mas há AD aplicado a 2 produtos da cadeia a jusante originários da China: vidro de linha fria (desde 2014) e vidro temperado automotivo (desde 2017). Há AD aplicado pela África do Sul face à China, Índia, Indonésia, Arábia Saudita e UE. AD aplicado pela Austrália face à China, Indonésia e Tailândia. AD aplicado por Canadá, Coreia do Sul e Filipinas face à China. AD aplicado pela Índia face à China, Irã, Malásia e Arábia Saudita. AD	Não há outros AD no Brasil. Há AD aplicado pela China face à União Europeia, Coreia do Sul e EUA.	Não há outros AD no Brasil e no mundo.	Não há outros AD no Brasil e no mundo.	Sim, 5 outros ADs no Brasil. (Barein, Peru, México, Turquia e Emirados Árabes Unidos). Também há AD aplicado pela Coreia do Sul face à China, Índia, Taipé Chinês, Tailândia e Emirados Árabes Unidos. AD aplicado pela Turquia face à Índia. AD aplicado pelo EUA face à China, Índia, Taipé Chinês e Emirados Árabes Unidos.	Não há outros AD no Brasil. Há AD aplicado pela Argentina face à China.
--	--	---	---	--	---	---	---	--	--	--	---





						aplicado por Israel face à Turquia. E AD aplicado pela Turquia face à Israel e Rússia.					
	Tarifa de importação	Sim. Tarifa brasileira (12%) > média dos demais países da OMC (10,7%).	Sim. Tarifa brasileira (14%) > média dos demais países da OMC (4,8%).	Sim. Tarifa brasileira (8%) > média dos demais países da OMC (3,7%).	Sim. Tarifa brasileira (14%) > média dos demais países da OMC (4,26%).	Sim. Tarifa brasileira (10%) > média dos demais países da OMC (9,61%).	Sim. Tarifa brasileira (10%) > 86% dos países da OMC <sup>72</sup> .	Sim. Tarifa brasileira (12%) > média dos demais países da OMC (4%).	Sim. Tarifa brasileira (16%) > média dos demais países da OMC (3,6%).	Sim. Tarifa brasileira (12,5%) > 72,9% dos países da	Sim. Tarifa brasileira (16%) > média dos demais países da OMC (4,5%).
A I P	<b>Produto</b>	<b>Vidros de Linha Fria</b>	<b>PVC-S</b>	<b>Fenol – 1ª avaliação</b>	<b>Resina PP</b>	<b>Vidros Planos Flotados Incolores</b>	<b>Ácido Adípico</b>	<b>Acrilato de Butila</b>	<b>Tubos de Coleta De Sangue – 3ª avaliação</b>	<b>Filmes PET</b>	<b>Seringa Descartável – 3ª avaliação</b>
	Origens	China	China e Coreia do Sul	EUA e União Europeia	África do Sul, EUA, Índia e Coreia do Sul	China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, EUA e Arábia Saudita	Alemanha, China, EUA, França e Itália	EUA	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	China, Índia e Egito	China

<sup>72</sup> Diferentemente da maioria das avaliações de interesse público, nesta não foi informada a média da tarifa de importação cobrada pelos demais países da OMC.





	Preferências tarifárias	Sim. PT de 100% a Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Colômbia, Equador, Israel, Peru e de outros percentuais ao Egito e México.	Sim. PT de 100% a Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador, Cuba e Israel e de outros percentuais a ao Egito e México. Colômbia é origem alternativa.	Sim. PT de 100% a Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia e Equador e de outros percentuais a ao México e Israel.	Sim. PT de 100% a Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia e Equador e de outros percentuais a México, Cuba, Egito e Panamá. Argentina e Colômbia são origens alternativas.	Sim. PT de 100% a Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador e Israel e de 50% ao Egito.	Sim. PT de 100% a México, Venezuela, Equador, Colômbia, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Paraguai e Uruguai e de 25% a Israel.	Sim, PT de 100% a Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador e Israel e de outros percentuais a México e Egito.	Sim, PT de 100% a Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Bolívia, Peru, Equador, Israel, Venezuela e Colômbia e de outros percentuais ao Panamá e México.	Sim, PT de 100% a Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela e de outros percentuais a Cuba, Israel e México. Peru é uma origem alternativa.	Sim, PT de 100% a Colômbia, Equador, Venezuela e Israel e de outros percentuais a África do Sul, Namíbia, Botsuana, Lesoto, Suazilândia e Egito. Paraguai é uma origem alternativa.
	Temporalidade	Sim. AD em vigor a 5 anos.	Sim. AD em vigor a 12 anos.	Sim. AD em vigor a 18 anos.	Sim. AD em vigor a 10 anos face o EUA e a 6 anos face a África do Sul, Coreia do Sul e Índia	Sim. AD em vigor a 6 anos.	Sim. AD em vigor a 6 anos.	Sim. AD em vigor a 12 anos face os EUA e a 5 anos face África do Sul e Taipé Chinês.	Sim. AD em vigor a 5 anos.	Sim, AD em vigor há mais de 10 anos em relação a diferentes origens.	Sim, AD em vigor há 12 anos.
	Outras barreiras não tarifárias	Não.	Sim, as importações de PVC-S no Brasil são sujeitas à RDC ANVISA nº 56/2012.	Não.	Não.	Sem conclusão.	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.
<b>A I P</b>	<b>Produto</b>	<b>Vidros de Linha Fria</b>	<b>PVC-S</b>	<b>Fenol – 1ª avaliação</b>	<b>Resina PP</b>	<b>Vidros Planos Flotados Incolores</b>	<b>Ácido Adípico</b>	<b>Acrilato de Butila</b>	<b>Tubos de Coleta De Sangue – 3ª avaliação</b>	<b>Filmes PET</b>	<b>Seringa Descartável – 3ª avaliação</b>
	Origens	China	China Coreia do Sul	EUA e União Europeia	África do Sul, EUA, Índia e Coreia do Sul	China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, EUA e Arábia Saudita	Alemanha, China, EUA, França e Itália	EUA	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	China, Índia e Egito	China





O f e r t a n a c i o n a l d o p r o d u t o	Consumo nacional aparente	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 20-30% e importações da origem investigada 40-50% do mercado brasileiro.	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 40-50% e importações das origens investigadas 0-10% do mercado brasileiro.	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 90-100% e importações das origens investigadas 0-10% do mercado brasileiro.	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 70-80% e importações das origens investigadas 1-5% do mercado brasileiro.	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 80-90% e importações das origens investigadas 1-5% do mercado brasileiro.	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 90-100% e importações das origens investigadas 0-10% do mercado brasileiro	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 50-60% do mercado brasileiro <sup>73</sup> .	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 60-70% do mercado brasileiro <sup>74</sup> .	Sim. Indústria doméstica capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 70-80% e importações das origens investigadas 0-10% do mercado brasileiro	Não. Indústria doméstica não é capaz de suprir demanda nacional. Indústria doméstica representa 20-30% e importações da origem investigada 0-10% do mercado brasileiro
---	---------------------------	--	--	---	---	---	--	--	--	---	--

<sup>73</sup> As participações de mercado das importações foram mantidas como confidenciais.

<sup>74</sup> As participações de mercado das importações foram mantidas como confidenciais.





	Risco de desabastecimento e termos quantitativos	Não.	Não.	Não em relação ao fenol, mas sim em relação à acetona (subproduto do fenol também utilizado pela indústria doméstica).	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.	Sim <sup>75</sup> .
	Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.	Não.
AI P	<b>Produto</b>	<b>Vidros de Linha Fria</b>	<b>PVC-S</b>	<b>Fenol – 1ª avaliação</b>	<b>Resina PP</b>	<b>Vidros Planos Incolores</b>	<b>Ácido Adípico</b>	<b>Acrilato de Butila</b>	<b>Tubos de Coleta de Sangue – 3ª avaliação</b>	<b>Filmes PET</b>	<b>Seringa Descartável – 3ª avaliação</b>
	Origens	China	China e Coreia do Sul	EUA e União Europeia	África do Sul, EUA, Índia e Coreia do Sul	China, Egito, Emirados Árabes Unidos, México, EUA e Arábia Saudita	Alemanha, China, EUA, França e Itália	EUA	China, Alemanha, EUA e Reino Unido	China, Índia e Egito	China

<sup>75</sup> A Resolução GECEX nº 216/2021 não é categórica em relação a eventual risco de desabastecimento em termos quantitativos, mas afirma que “*não se pode afastar, em termos de quantidade, possíveis preocupações sobre a capacidade de atendimento da indústria doméstica, a qual sem os devidos ajustes produtivos e de mão-de-obra, bem como o necessário planejamento prévio das encomendas por parte do governo federal em um cenário atípico de crise sanitária, haveria, em certo grau, dificuldade para atendimento de curto prazo da demanda imediata do mercado brasileiro por seringas descartáveis, para fins da intensificação da vacinação da população brasileira em face da pandemia do Covid-19.*”





Impactos	Impactos na indústria doméstica	Sim. Elevação da participação da indústria doméstica no mercado nacional e do excedente do produtor em US\$ 530 mil.	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 50 mil.	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 110 mil.	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 8,69 milhões.	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 710 mil.	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 1,84 milhão.	Não foram estimados <sup>6</sup> .	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 3,85 milhões.	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 820 mil.	Sim. Elevação do excedente do produtor em US\$ 3,21 milhões
	Impactos na cadeia a montante	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.	Não foram estimados.
	Impactos na cadeia a jusante	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 2,9% a 9,9% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 1,87 milhão.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 0,25% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 1,98 milhão.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 4,4% a 11,79% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 4,03 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 1,22% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 28,54 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 5,44% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 22,93 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 7,36% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em R\$ 4,45 milhões.	Não foram estimados.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 37% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em US\$ 13,62 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 3,99% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em US\$ 4,2 milhões.	Sim. Elevação do índice de preço do produto de 5,85% para a cadeia a jusante e redução do bem-estar do consumidor em US\$ 6,77 milhões

<sup>76</sup> Diferentemente das outras avaliações de interesse público, nesta só foram estimados os impactos à indústria doméstica, à cadeia a montante e a jusante decorrentes da retirada do AD, e não da reaplicação da medida.



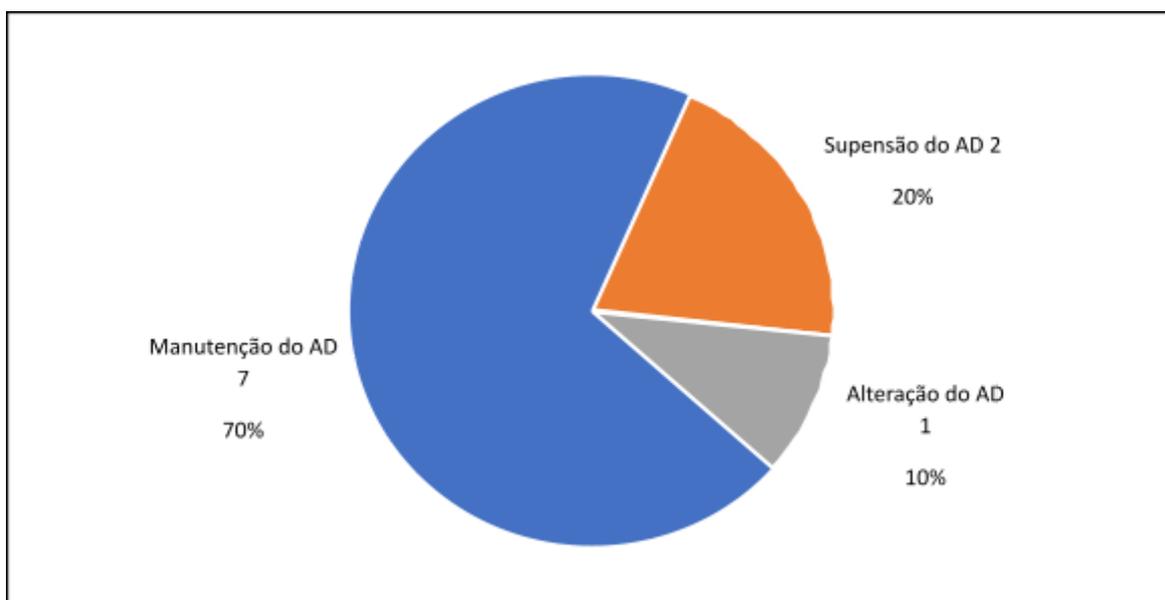


	Redução da arrecadação tarifária em US\$ 530 mil. Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 1,88 milhão.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 3,07 milhões. Aumento do bem-estar líquido da economia em US\$ 1,14 milhão.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 3,31 milhões. Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 600 mil.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 7,38 milhões. Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 12,47 milhões.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 3,13 milhões. Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 19,1 milhões.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 1,42 milhão. Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 1,19 milhão.	Não foram estimados.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 3,51 milhões. Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 6,27 milhões.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 2,06 milhões. Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 1,31 milhão.	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 500 mil. Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 3,07 milhões.
<b>Decisão</b>	Alteração do AD.	Manutenção do AD.	Suspensão do AD por 1 ano.	Manutenção do AD.	Manutenção do AD.	Manutenção do AD.	Manutenção do AD.	Manutenção do AD.	Manutenção do AD.	Suspensão do AD por 1 ano.



Das 10 avaliações facultativas, 7 (70%) (PVC-S, Resina PP, Vidros Planos Flotados Incolores, Ácido Adípico, Acrilato de Butila, Tubos de Coleta de Sangue e Filmes PET) resultaram em manutenção do AD conforme recomendação da revisão de final de período, uma (10%) (Vidros de Linha Fria) em alteração do valor da medida AD e duas (20%) (Fenol e Seringas Descartáveis) em suspensão da medida AD.

**Gráfico 6:** Resultado das avaliações de interesse público facultativas, com trâmite concomitante às revisões de final de período de medidas AD



Fonte: Elaboração própria.

Nas avaliações de interesse público referentes às revisões de final de período dos produtos PVC-S, Resina PP, Vidros Planos Flotados Incolores, Ácido Adípico, Acrilato de Butila, Tubos de Coleta de Sangue e Filmes PET, a conclusão favorável à manutenção do AD foi similar em relação a apenas 2 critérios: indústria doméstica capaz de suprir a demanda nacional e ausência de riscos de desabastecimento do produto no mercado brasileiro em termos de quantidade, preço, qualidade e variedade.

Ou seja, nem mesmo a existência de origens alternativas (elemento constante em todas as avaliações de interesse público obrigatórias que resultaram em manutenção do direito AD conforme recomendado) foi observada nas avaliações de interesse público facultativas que também sucederam na preservação do AD.

Outro ponto que merece destaque é que as conclusões similares obtidas em cada um desses casos são justamente em relação a critérios que, em tese, deveriam conduzir a uma decisão de suspensão ou alteração da medida AD por razões de interesse público, e não sua manutenção:

- i) todos os produtos são considerados insumos, elemento que, nos termos do Guia Consolidado, *“traz, pelo menos em tese, maiores preocupações, dadas as possíveis repercussões em outros elos produtivos brasileiros, sinalizando a necessidade de se analisar, em termos mais amplos, o interesse público na aplicação da medida de defesa comercial”* (SECEX, 2020, 125);
- ii) todos os mercados são concentrados, com HHI superior 2.500 pontos (o índice mais baixo é observado em Vidros Planos Flotados Incolores, com 2.964 pontos);
- iii) a tarifa de importação brasileira sempre é mais alta que a média cobrada pelos demais países da OMC; e
- iv) as medidas AD estão em vigor há mais de 5 anos, outro elemento que, segundo o Guia, deve ser preponderantemente considerado, para ponderar *“com base no tempo de vigência de tais medidas, os benefícios aos produtores domésticos versus efeitos negativos sobre outros agentes econômicos e a sociedade em geral”* (SECEX, 2020, p. 134).

Chama ainda mais a atenção o fato de que os 4 critérios acima listados também estão presentes nas avaliações de interesse público facultativas que ensejaram decisões de interesse público de redução do valor do AD (Vidros de Linha Fria) ou suspensão do AD (Fenol e Seringa Descartável).

Já, em relação a tais avaliações de interesse público que desencadearam alguma intervenção nos direitos AD, é possível notar, pelo menos sob o ponto de vista quantitativo, maior coerência entre os critérios examinados, na medida em que há mais elementos de interesse público nos casos que resultaram em uma decisão mais rígida de suspensão da medida AD (Fenol e Seringa Descartável) do que no caso que ensejou apenas a redução do valor do AD (Vidros de Linha Fria).

**Quadro 18:** Quadro comparativo: quantidade de elementos de interesse público nas avaliações facultativas de Vidros de Linha Fria, Fenol e Seringa Descartável

<b>Elementos favoráveis a uma decisão de interesse público</b>		
<b>Vidros Linha Fria</b>	<b>Fenol</b>	<b>Seringa Descartável</b>
Produto é insumo	Produto é insumo	Produto é insumo
	Mercado altamente concentrado, com HHI = 9.233 e indústria doméstica monopolista no mercado brasileiro	Mercado altamente concentrado, com HHI = 2.907
Ausência de origens alternativas	Ausência de origens alternativas	
Medidas AD aplicadas também a produto da cadeia a montante (vidro plano flutado incolor)		
Tarifa de importação brasileira (12%) superior à média dos países da OMC (10,7%)	Tarifa de importação brasileira (8%) superior à média dos países da OMC (3,7%)	Tarifa de importação brasileira (16%) superior à média dos países da OMC (4,5%)
AD em vigor há 5 anos	AD em vigor há 18 anos	AD em vigor há 12 anos
		Indústria doméstica não é capaz de suprir a demanda nacional
	Risco de desabastecimento em termos quantitativos em relação à acetona (subproduto do fenol)	
Elevação do índice de preço do produto de 2,9% a 9,9% para a cadeia a jusante	Elevação do índice de preço do produto de 4,4% a 11,79% para a cadeia a jusante	Elevação do índice de preço do produto de 5,85% para a cadeia a jusante
Redução do bem-estar do consumidor em R\$ 1,87 milhão	Redução do bem-estar do consumidor em R\$ 4,03 milhões	Redução do bem-estar do consumidor em R\$ 6,77 milhões
	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 3,31 milhões	Aumento da arrecadação tarifária em US\$ 500 mil
Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 1,88 milhão	Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 600 mil	Redução do bem-estar líquido da economia em US\$ 3,07 milhões
Total: 8 elementos	Total: 10 elementos	Total: 9 elementos
Decisão: redução do valor da medida AD	Decisão: suspensão da medida AD	Decisão: suspensão da medida AD

Fonte: Elaboração própria.

### 4.2.3 Conclusões acerca dos aspectos materiais

Os dados apresentados nas seções 4.2.1 e 4.2.2 mostram que, de fato, todos critérios previstos no Guia Consolidado foram examinados nas avaliações de interesse público obrigatórias e facultativas objeto do presente trabalho.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a elaboração e a publicação do Guia Material em 2019 e, posteriormente, do Guia Consolidado em 2020 trouxeram mais transparência ao processo de avaliação de interesse público, já que pré-estabeleceram quais elementos de mérito devem ser examinados nas etapas preliminar e final de uma avaliação de interesse público.

Vale ressaltar, contudo, que os referidos Guias identificam os critérios a serem examinados, mas não ensinam como analisá-los. Isso fica evidente quando se compara as conclusões obtidas em cada um dos critérios nas avaliações de interesse público com mesmo resultado final (manutenção, suspensão ou alteração do AD) e se verifica dispersão nas respostas alcançadas. Em outras palavras, a CAMEX chega a destinos iguais mesmo quando trilha caminhos diferentes.

Não se está aqui a exigir análises idênticas, mas a pergunta que surge é: como análises tão diversas podem ter chegado ao mesmo resultado? A resposta a essa questão poderia estar justamente na relevância de determinados critérios em relação a outros.

Entretanto, a partir da observação das avaliações de interesse público objeto do presente trabalho relatada acima, não resta claro se, de fato, há algum grau de importância entre os aspectos analíticos e, caso havendo, qual seria o peso dado.

Dessa forma, conclui-se que a publicação do Guia Material e do Guia Consolidado foi uma importante evolução para o sistema brasileiro de defesa comercial, conferindo maior transparência e previsibilidade na identificação dos critérios a serem considerados nas avaliações de interesse público, mas ainda não foi suficiente para garantir uniformidade nos fundamentos das decisões de interesse público.



# 5



## 5

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A cláusula de interesse público foi introduzida ao sistema brasileiro de defesa comercial por meio do Decreto nº 1.602/1995, que previa que a CAMEX poderia decidir pela suspensão, alteração ou até mesmo não aplicação de medidas AD por razões de interesse público.

A cláusula permaneceu sem regulamentação no Brasil até 2012, quando, então, foi publicada a Resolução CAMEX nº 13/2012, instituindo o GTIP para analisar pleitos de segmentos econômicos domésticos contrários à aplicação do AD.

Desde então, a regulamentação brasileira pertinente ao tema sofreu várias alterações, merecendo destaque a mudança ocorrida com a publicação do Decreto nº 9.679/2019, o qual transferiu a competência para as avaliações de interesse público para a SECEX, a quem também cabia a condução das investigações de dumping.

Na sequência, foi publicada a Portaria SECEX nº 8/2019 – substituída, posteriormente, pela Portaria SECEX nº 13/2020 –, que não apenas garantiu a convergência dos procedimentos e prazos processuais das avaliações de interesse público e as investigações de defesa comercial, mas também tornou as avaliações de interesse público – que eram, até então, facultativas – de execução obrigatória em casos de investigações originais de dumping.

Diante desse contexto de consolidação das bases sobre o interesse público em defesa comercial, em 23 de abril de 2019, foi divulgado o Guia Material – substituído, em janeiro de 2020, pelo Guia Consolidado –, numa tentativa de esclarecer os elementos de mérito a serem considerados nas avaliações de interesse público.

Assim, considerando as mudanças ocorridas no regime brasileiro de interesse público em defesa comercial, buscou-se, no presente estudo, analisar os resultados das repercussões práticas do aperfeiçoamento das avaliações de interesse público ocorridas no Brasil no período pós- 2019.

No primeiro momento, averiguou-se se as alterações processuais advindas a partir do Decreto nº 9.679/2019 (e, posteriormente, no Decreto nº 9.745/2019) e da Portaria SECEX nº



8/2019 (e, posteriormente, na Portaria SECEX nº 13/2020) foram capazes de superar as críticas relacionadas a aspectos procedimentais das avaliações de interesse público encerradas antes de 2019.

Não resta dúvidas de que as alterações regulatórias promovidas a partir de 2019 trouxeram benefícios consideráveis ao instituto brasileiro de interesse público em defesa comercial, conferindo mais clareza ao trâmite processual a ser seguido pela instância técnica (SDCOM/SECEX) nas avaliações de interesse público.

Entretanto, como tais disposições não se aplicam à CAMEX, ainda perduram, pelo menos em parte, as críticas relacionadas a aspectos procedimentais das avaliações de interesse público. Veja-se, primeiramente, que o exame de interesse público somente é obrigatório nos casos de investigação original de dumping, se mantendo como mera possibilidade nas revisões de final de período de medida AD em vigor. No período de janeiro de 2019 a outubro de 2021, mais de 50% das decisões da CAMEX em revisões de final de período foram tomadas sem contar com o resultado de uma avaliação de interesse público.

Nesse sentido, entende-se relevante a adoção de um regime que sempre contrabalancei o *trade remedy* versus a eficiência e o bem-estar geral da economia, para que os danos não sejam maiores do que aqueles já sofridos pela prática do dumping.

Nota-se, inclusive, que esse tipo de exame contrabalanceado parece fazer mais sentido em relação às medidas AD em vigor (isto é, aquelas objeto de revisões de final de período), na medida em que a análise dos fatos é retroativa, sendo possível observar o que realmente aconteceu antes e depois da aplicação do AD, e não apenas estimar dados e projetar resultados, como acontece nas investigações originais de dumping.

Ademais, ainda é possível a apresentação, direta e a qualquer momento perante a CAMEX, de pleitos relacionados a interesse público e a tomada de decisão, a qualquer momento e independente de processo investigativo prévio, pela CAMEX. No período sob análise (janeiro de 2019 a outubro de 2021), em 12,9% dos casos, a CAMEX tomou a decisão de suspender, por razões de interesse público, medidas AD em vigor fora da “janela processual” prevista e sem prévia investigação feita pela SDCOM/SECEX.

Ressalva-se que esses casos ocorreram no contexto excepcional da pandemia, com decisões de suspensão dos direitos AD aplicados a seringas descartáveis e tubos de coleta de sangue no intuito de “facilitar o combate à Covid-19”.

Se, por um lado, a possibilidade de se tomar uma decisão de interesse público fora de um momento processual específico, pode ser positiva, pois permite uma ação da CAMEX diante de uma situação emergencial (como foi o caso da pandemia), não se pode, por outro lado, deixar de notar que a falta de previsibilidade e transparência do sistema, que permite a autoridade competente, a qualquer momento e sem processo investigativo prévio, suspender, alterar ou não aplicar uma medida AD em vigor, traz insegurança ao setor.

Visando a ampliar a previsibilidade e a segurança jurídica aos agentes envolvidos, entende-se pertinente que a regulamentação tivesse c, respeitando-se, assim, todas as etapas procedimentais previstas em lei e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, seria interessante que a regulação definisse procedimentos especiais objetivos para situações excepcionais (como foi a da pandemia), de modo que a CAMEX pudesse atuar fora de tais momentos específicos sem que a previsibilidade e segurança do setor fossem afetadas.

Num segundo momento, examinou-se se a publicação do Guia Material em 2019 (e, posteriormente, do Guia Consolidado em 2020) foi suficiente para sanar a ausência de transparência decorrente da falta uniformidade nos elementos que fundamentavam as decisões de interesse público.

Da mesma forma, a publicação dos referidos Guias fomentou a transparência no processo de avaliação de interesse público, ao identificar os elementos de mérito que devem ser examinados nas avaliações de interesse público.

Todavia, remanesce certa insegurança quanto ao peso dado a cada um desses critérios, já que não há uniformidade nas conclusões obtidas em cada um dos critérios das avaliações de interesse público com o mesmo resultado final (manutenção, suspensão ou alteração do AD).

É certo que os resultados obtidos a partir da presente pesquisa encontram entraves e talvez o maior deles seja o fato de

que a análise considerou as avaliações de interesse público realizadas em um curto período de tempo (janeiro de 2019 a outubro de 2021, o que equivale a menos de 2 anos) transcorrido imediatamente após as alterações regulatórias ocorridas. Ou seja, é factível se supor que o instituto brasileiro de interesse público ainda está se aperfeiçoando às novas regras e, à medida de que se aperfeiçoa, consegue identificar as falhas que persistem.

Nesse sentido, algumas questões podem ser levantadas:

Considerando a escassez de recursos públicos (de ordem material, humana etc.), seria viável que todas as investigações de dumping (tanto as originais quanto as revisões de final de período de medidas AD em vigor) contassem obrigatoriamente com avaliações de interesse público? E não sendo, o ideal seria manter como obrigatórias as avaliações de interesse público em relação a investigações originais de dumping ou tornar obrigatórias somente aquelas feitas em relação a revisões de final de período?

- i) Quais seriam as alterações regulatórias necessárias para que, tal como fez em relação à SDCOM/SECEX, também definisse momentos processuais específicos para apresentação de pleito e para abertura de avaliação de interesse público no âmbito da CAMEX?
- ii) Quais procedimentos especiais poderiam ser criados para situações excepcionais, de modo que a CAMEX pudesse atuar fora de momentos específicos sem que a previsibilidade e segurança do setor fossem afetadas?
- iii) Seria possível garantir maior uniformidade nos fundamentos das decisões de interesse público ao se estabelecer peso a cada um dos critérios previstos no Guia Consolidado?

Assim, considerando os resultados obtidos e as questões indagadas, sugere-se o aprofundamento dos estudos na área, para que seja possível contribuir para um maior aperfeiçoamento do instituto do interesse público em defesa comercial no Brasil.



# REFERÊNCIAS

# REFERÊNCIAS

## REFERÊNCIAS

AGGARWAL, Arahdna. Antidumping law and practice: an Indian perspective. **Indian Council for Research on International Economic Relations**, Working Paper, n. 83, 2002. Disponível em: <<http://icrier.org/pdf/antiDump.pdf>>.

AGGARWAL, Arahdna. The WTO Antidumping Agreement: possible reform through the inclusion of a public interest clause. **Indian Council for Research on International Economic Relations**, Working Paper n. 142, 2004. Disponível em <<http://www.icrier.org/pdf/wp142.pdf>>.

ALMEIDA, Raquel A.; MESSA, Alexandre. Medidas antidumping e cadeia produtiva: evidências empíricas para o Brasil. In: MESSA, Alexandre; OLIVEIRA, Ivan Tiago M. (orgs). **A política comercial brasileira em análise**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2017.

ARAÚJO JÚNIOR, José Tavares de. **Legal and economic interfaces between antidumping and competition policy**. 2001. Disponível em: <<http://www.sice.oas.org/compol/articles/cpant.asp>>.

AZEVEDO, André F. Z.; RIZZOTTO, Alessandra B. Rodada Doha e a possível redução de barreiras tarifárias e não tarifárias: uma estimativa dos benefícios para o Brasil por meio do modelo de equilíbrio geral computável. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 23(3), 2019.

BLUNDELL, Richard; BOND, Stephen. Initial conditions and moment restrictions in dynamic panel data models. **Journal of Econometrics**, v. 87, n. 1, 1998.

BOWN, Chad P. **Global antidumping database**. Washington: World Bank, 2015.

BOWN, Chad P. **The World Trade Organization and antidumping in developing countries**. World Bank Policy Research Working Paper, n. 4014, 2006.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Defesa da concorrência e defesa comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições. Documento de Trabalho n° 007/2021. Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Brasília, 2021.

COOPER, Richard N.; SYKES, Alan O. **Antidumping and antitrust**: what problems does each address? Brookings Trade Forum, 1998. Disponível em: <<https://bit.ly/2AhmHJ3>>.

CORDOVIL, Leonor A. G. Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional. **Revista dos Tribunais**, 2012.

CORDOVIL, Leonor A. G. **O interesse público no antidumping**. 2009. Dissertação. (Doutorado em Direito Econômico e Direito Internacional Econômico). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

DECRETO N° 1.355, de 30.12.1994. Promulga a ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. DOU de 31.12.1994.

DECRETO N° 1.602, de 23.08.1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping. DOU de 24.08.1995. Revogado pelo Decreto n° 8.058, de 26.07.2013.

DECRETO N° 1.751, de 19.12.1995. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. DOU de 20.12.1999. Revogado pelo Decreto n° 10.839, de 18.10.2021.

DECRETO N° 8.058, de 26.07.2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto n° 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. DOU de 29.07.2013. Retificado em 30.12.2013.

DECRETO N° 9.679, 02.01.2019. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. DOU de 02.01.2019 edição extra n° 1-E. Revogado pelo Decreto n° 9.745, de 08.04.2019.

DECRETO N° 9.745, de 08.04.2019. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. DOU de 09.04.2019. Retificado em 30.04.2019 edição extra.

DECRETO N° 10.044, de 04.10.2019. Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior. DOU de 07.10.2019. Republicado em 08.10.2019.

DECRETO N° 10.072, de 18.10.2019. Altera o Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. DOU de 18.10.2019. Retificado em 06.11.2019.

DIXIT, Kalyani. **Finding the balance**: a public interest test in the dumping and countervailing duties act 1988. 2017. Monografia. (Graduação em Direito). Universidade de Otago, Nova Zelândia.

ETHIER, Wilfred J. Dumping. **Journal of Political Economy**, 90(3), 1982. Disponível em: <<https://www.journals.uchicago.edu/doi/pdf/10.1086/261071>>.

FEENSTRA. Robert C. **Advanced international trade**. New Jersey: Princeton University Press, 2004.

FINGER, Michael; ZLATE, Andrei. **Antidumping**: prospects for discipline from the Doha negotiations. Disponível em: <<http://fmwww.bc.edu/ec-p/wp632.pdf>>.

FRANCO, Anna Paula. País tem recorde de antidumping. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/pais-tem-recorde-de-antidumping-8pw46dito0l63kzn8959mulou/>>.

GOMES, Marcus Vinícius de S. Defesa Comercial: a inadequabilidade do modelo de equilíbrio parcial na análise de IP. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, n. 144, 2020.

HEES, Felipe. Interesse público e a aplicação de medidas antidumping no Brasil. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, n. 114, 2013. Disponível em: <[http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114\\_FH.pdf](http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114_FH.pdf)>.

IOTTY, Mariana; FALCO, Guilherme de Aguiar. **Brazil's reforms show how to use fair-trade dumping laws without dumping competition**. 2020. Disponível em: <<https://blogs.worldbank.org/psd/brazils-reforms-show-how-use-fair-trade-dumping-laws-without-dumping-competition>>.

KANNEBLEY JUNIOR, Sergio; REMEDIO, Rodrigo R.; OLIVEIRA, Glauco Avelino S. Antidumping e concorrência no brasil: uma avaliação empírica. In: MENDONÇA, Mário Jorge; SACCARO JÚNIOR, Nilo Luiz; RESENDE, Guilherme Mendes (orgs). **Avaliação de políticas públicas no Brasil**: uma análise das políticas de defesa da concorrência. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020.

KANNEBLEY JUNIOR, Sergio; REMEDIO, Rodrigo R.; OLIVEIRA, Glauco Avelino S. Uma avaliação empírica das práticas de antidumping sobre a produtividade e o poder de mercado das firmas industriais brasileiras. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, Rio de Janeiro, 02 dez. 2017.

KATE, Adriaan T.; NIELS, Gunnar. Antidumping policy in developing countries: safety valve or obstacle to free trade? **European Journal of Political Economy**, n. 22, 2006.

KONINGS, Jozef; VANDENBUSSCHE, Hylke. Antidumping protection and markups of domestic firms: evidence from firm level data. **Journal of International Economics**, v. 65, n. 1, 2005.

KOTSIUBSKA, Viktoriia. **Public interest consideration in domestic and international antidumping disciplines**. 2011. Dissertação. (Master of International Law and Economics). World Trade Institute. Disponível em:

<[https://www.wti.org/media/filer\\_public/82/63/82633863-36ea-42d8-9b8f-9d6a313b77c5/masters\\_thesis\\_viktorii\\_kotsiubska.pdf](https://www.wti.org/media/filer_public/82/63/82633863-36ea-42d8-9b8f-9d6a313b77c5/masters_thesis_viktorii_kotsiubska.pdf)>.

LEI N° 9.019, de 30.03.1995. Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. DOU de 31.03.1995.

MACERA, Andrea P. Interesse público e defesa comercial: considerações gerais. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, n. 114, 2013. Disponível em: <[http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114\\_APM.pdf](http://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/114_APM.pdf)>.

MACERA, Andrea P; MONTEIRO, Carmen D. B. Antitruste versus antidumping: reconciliando políticas através da cláusula do interesse nacional. Res Publica: Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, vol. 7, n. 1, 2008.

MARSSOLA, Júlia. Quais os critérios para alterar medidas de defesa comercial por interesse público? Uma análise da experiência do Brasil e do Canadá. In: ATHAYDE, Amanda; MAIOLINO, Isabela; SILVEIRA, Paulo Burnier da (Orgs). **Comércio Internacional e Concorrência: Volume II**. Brasília: Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.amandaathayde.com.br/livros-organizados>>.

NAIDIN, Leane C. **Interesse público**: implicações para a política antidumping no Brasil. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190429\\_politica\\_antidumping.pdf](https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf)>.

NASCIMENTO, Thiago O.; FLORESTI, Guilherme V.; BRASIL, Eric U. **Metodologias para avaliação de impacto econômico e interesse público**. Disponível em: <<https://funcex.org.br/info/rbce-146-janeiro-fevereiro-marco-2021/metodologias-para-avaliacao-de-impacto-economico-e-interesse-publico>>.

NIEBERDING, James F. The effect of US antidumping law on firms' market power: an empirical test.

**Review of Industrial Organization**, v. 14, n. 1, 1999.

OLIVEIRA, Glauco A. S. Industrial determinants of anti-dumping in Brazil – Protection, competition and performance: an analysis with binary dependent variable and panel data. **Economia**, v. 15, 2014.

PORTARIA SECEX Nº 8, de 15.04.2019. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. DOU de 17.04.19. Revogada pela Portaria SECEX nº 13, de 29.01.2020.

PORTARIA SECEX Nº 13, de 29.01.2020. Disciplina os procedimentos administrativos de avaliação de interesse público em medidas de defesa comercial. DOU de 30.01.2020.

PORTARIA SECINT Nº 473, de 28.06.2019. Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filmes PET, originárias do Bareine e do Peru e encerrar avaliação de interesse público sem suspensão da aplicação dos direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens. DOU de 1º.07.2019.

PORTARIA SECINT Nº 494, de 12.07.2019. Aplicar direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de aço GNO originárias da Alemanha, e alterar os direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens. DOU de 15.07.2019.

PORTARIA SECINT Nº 495, de 12.07.2019. Prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de aço GNO originárias da China, da Coreia do Sul e de Taipé Chinês, por um período de até cinco anos, e alterar os direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origens. DOU de 1º.07.2019.

PRUSA, Thomas J.; SKEATH, Susan. **Modern commercial policy: managed trade or retaliation?** Wellesley College Working Paper, n. 2002–05. Disponível em: <<https://www.econstor.eu/handle/10419/23215>>.

RESOLUÇÃO CAMEX N° 13, de 29.02.2012. Institui o Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP. DOU de 1º.03.2012. Revogada pela Resolução CAMEX n° 82, de 25.10.2018 e pela Resolução GECEX n° 77, de 25.08.2020.

RESOLUÇÃO CAMEX N° 50, de 05.07.2012. Torna pública a instauração de análise pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP, dos processos relacionados e adota roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como o de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. DOU de 09.07.2012.

RESOLUÇÃO CAMEX N° 27, de 29.04.2015. Disciplina, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os procedimentos administrativos de análise de pleitos. DOU de 30.04.2015. Revogada pela Resolução GECEX n° 77, de 25.08.2020.

RESOLUÇÃO CAMEX N° 93, de 24.09.2015. Dispõe sobre o roteiro para pedidos de suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como de não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. DOU de 25.09.2015.

RESOLUÇÃO CAMEX N° 30, de 31.03.2016. Altera as Resoluções n° 42, de 14 de junho de 2011, n° 13, de 29 de fevereiro de 2012, n° 27, de 29 de abril de 2015 e n° 93, de 24 de setembro de 2015, substituindo a SEAE/MF pela SAIN/MF nas atribuições relacionados aos grupos GTAR-08 e GTIP. DOU de 1º.04.16. Revogada pela Resolução GECEX n° 77, de 25.08.2020.

RESOLUÇÃO CAMEX N° 29, de 07.04.2017. Disciplina, no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), os

procedimentos administrativos de análise de pleitos. DOU de 08.04.2017. Revogada pela Resolução GECEX nº 77, de 25.08.2020.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 8, de 07.11.2019. Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de tubos de ferro fundido, originárias de China, Emirados Árabes Unidos e Índia, e suspende sua aplicação, por até um ano, em razão de interesse público. DOU de 08.11.2019.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 63, de 23.06.2020. Prorroga o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, originárias da República Popular da China e altera, por razões de interesse público, os direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origem. DOU de 25.06.2020.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 73, de 14.08.2020. Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de resinas de policloreto de vinila obtidas pelo processo de suspensão (PVC-S), originárias da República Popular da China, com sua imediata suspensão após a prorrogação. DOU de 14.08.2020.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 91, de 16.09.2020. Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de fenol, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, e suspende sua aplicação, por até um ano, em razão de interesse público. DOU de 17.09.2020.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 134, de 23.12.2020. Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno (PP), comumente classificadas nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República da África do Sul e da República da Índia. DOU de 28.12.2020.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 141, de 19.01.2021. Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de lápis de escrever, desenhar e/ou colorir, composto por madeira, resinas termoplásticas (resinas plásticas) ou outros materiais, contendo mina de grafite ou de cor, à base de carbonatos tingidos por

pigmentos ou corantes, originárias da República Popular da China. DOU de 21.01.2021.

RESOLUÇÃO GECEX N° 160, de 18.02.2021. Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de vidros planos flotados incolores, com espessuras de 2 mm a 19 mm, comumente classificadas no subitem 7005.29.00, originárias da China, do Egito, dos Emirados Árabes Unidos e do México, com imediata suspensão após a sua prorrogação para o México. DOU de 19.02.2021.

RESOLUÇÃO GECEX N° 185, de 30.03.2021. Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de ácido adípico, originárias de Alemanha, China, Estados Unidos da América, França e Itália. DOU de 31.03.2021.

RESOLUÇÃO GECEX N° 186, de 30.03.2021. Prorroga a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de acrilato de butila, comumente classificadas no subitem 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América. DOU de 08.04.2021.

RESOLUÇÃO GECEX N° 193, de 28.04.2021. Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, originárias da China, Estados Unidos da América e do Reino Unido. Mantém vigente a suspensão, por interesse público, dos direitos antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo estabelecida pela Resolução GECEX n° 147, de 15.01.2021, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19. DOU de 29.04.2021.

RESOLUÇÃO GECEX N° 203, de 20.05.2021. Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de Filme PET, com espessuras entre 5 a 50 microns, comumente classificadas nos subitens 3920.62.19, 3920.62.91 e 3920.62.99, originárias do Egito, Índia e China, com imediata suspensão após a sua prorrogação para Egito e China. DOU de 21.05.2021.

RESOLUÇÃO GECEX N° 216, de 21.06.2021. Prorroga o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de seringas descartáveis de uso geral, de plástico, com capacidade de 1ml, 3ml, 5ml, 10ml ou 20ml, com ou sem agulhas, originárias da República Popular da China e suspende sua aplicação, por até um ano, em razão de interesse público. DOU de 22.06.2021.

RESOLUÇÃO GECEX N° 225, de 23.07.2021. Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de cilindros de aço ligado, sem costura (emenda), projetados para armazenamento ou transporte de gás natural comprimido ou gás natural veicular (GNV), originárias da China. DOU de 27.07.2021.

ROEGER, Werner. Can imperfect competition explain the difference between primal and dual productivity measures? **Journal of Political Economy**, v. 103, n. 21, 1995.

ROVEGNO, L. Trade protection and market power: evidence from US antidumping and countervailing duties. **Review of World Economics**, v. 149, n. 3, 2013.

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO. **Guia para análise econômica de processos de interesse público**. Brasília, 2014.

SECRETARIA COMÉRCIO EXTERIOR. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

**Guia consolidado de interesse público em defesa comercial**. Brasília, 2020. Disponível em:

<<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>>.

SECRETARIA COMÉRCIO EXTERIOR. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

**Guia material**: defesa comercial e interesse público. Brasília, 2019.

WELLHAUSEN, Marc. The community interest test in antidumping proceedings of the european union. **American University International Law Review**, v. 16, n. 4, 2001.

VEIGA, Pedro Motta. **Reformulação da governança da política comercial brasileira**. Rio de Janeiro: Funcex, 2018.

ZANARDI, Maurizio. Antidumping: a problem in international trade. **European Journal of Political Economy**, v. 22, 2006.



# APÊNDICES

# APÊNDICES

## APÊNDICES

Resolução CAMEX nº 50/2012	Resolução CAMEX nº 93/2015
Roteiro para Análise do Interesse Público Relacionado a Medidas de Defesa Comercial	Roteiro para Apresentação de Solicitação de Avaliação de Pleitos de Interesse Público Relacionados a Medidas de Defesa Comercial
<p>1) Dados sobre a empresa ou entidade de classe:</p> <p>a) Razão Social</p> <p>b) CNPJ</p> <p>c) Endereço</p> <p>d) Telefone/Fax</p> <p>Pessoa para contato/cargo/e-mail</p>	<p>1. Dados do pleiteante:</p> <p>1.1. Dados do pleiteante:</p> <p>1.1.1. Data da solicitação</p> <p>1.1.2. Razão Social</p> <p>1.1.3. CNPJ</p> <p>1.1.4. Endereço</p> <p>1.1.5. Telefone/Fax</p> <p>1.1.6. Página eletrônica</p> <p>1.2. Dados do representante legal:</p> <p>1.2.1. Nome</p> <p>1.2.2. Função</p> <p>1.2.3. Endereço para correspondência</p> <p>1.2.4. Telefone</p> <p>1.2.5. Endereço eletrônico (e-mail)</p> <p>1.3. Natureza do pleiteante</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Empresa</li> <li>• Entidade de classe</li> </ul> <p>1.4. Outra. Especificar: _____</p> <p>1.5. Área de atuação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Indústria de transformação</li> <li>• Trading Company</li> <li>• Distribuidor/revendedor local</li> <li>• Outra. Especificar: _____</li> </ul> <p>1.6. Rol das empresas que representa neste processo e das empresas filiadas (apenas para pedidos formulados por entidades de classe).</p> <p>1.7. Entidades de classe da(s) qual(is) participa (apenas para pedidos formulados por empresas).</p> <p>1.8. Forneça um diagrama de sua estrutura organizacional, apontando as unidades que possuam conexão com o produto objeto da medida de defesa comercial.</p> <p>1.8. Liste todos os produtos produzidos e/ou comercializados pela sua empresa ou associada(s) que possuam conexão com o produto objeto da medida de defesa comercial.</p>
2) Caracterização do	2. Da medida de defesa

<p>produto/setor/cadeia afetado(a) pela medida de defesa comercial (este item trata dos produtos que não foram objeto da aplicação direta do direito antidumping, mas que podem ser de alguma forma afetados por ela por estarem na mesma cadeia produtiva; mencionar neste item):</p> <p>a) Nome comercial ou marca;</p> <p>b) Nome técnico ou científico;</p> <p>c) Código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e descrição;</p> <p>d) Alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC);</p> <p>e) Descrição sucinta da forma de uso do(s) produto(s);</p> <p>f) Processo de obtenção (descrição sucinta da cadeia a montante);</p> <p>g) Matérias ou materiais de que é constituído, com indicação de suas respectivas NCMs e percentagens em peso;</p> <p>h) Participação do produto sobre o qual foi aplicada a medida de defesa comercial na composição do(s) produto(s) em análise;</p> <p>i) Destacar se o(s) produto(s) afetado(s) pela medida de defesa comercial faz(em) parte de programas governamentais. Em caso afirmativo, descrever o programa.</p> <p>j) Investimentos realizados nos últimos cinco anos ou em curso.</p>	<p>comercial e da justificativa de interesse público</p> <p>2.1. Medida de Defesa Comercial que se pretende modificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Antidumping</li> <li>• Medida compensatória</li> </ul> <p>2.2. Situação atual da medida:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Investigação original em curso</li> <li>• Medida em vigor</li> <li>• Revisão em curso</li> </ul> <p>2.3. Modificação pretendida (art. 1º, Resolução CAMEX nº 27/2015):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Suspensão de medida definitiva</li> <li>• Alteração de medida definitiva</li> <li>• Não aplicação de medida provisória</li> </ul> <p>2.4. Justificativa. Detalhar o pedido, listando os argumentos de interesse público que dão fundamento à modificação da medida de defesa comercial.</p>
<p>3) Justificar o pedido de suspensão por interesse nacional (relacionar as partes envolvidas e descrever os principais efeitos da aplicação da medida sobre a cadeia produtiva, detalhando-a).</p>	<p>3. Da relação do pleiteante com o produto objeto da medida de defesa comercial que se pretende modificar</p> <p>Finalidade da aquisição do produto objeto:</p> <p>Exclusivamente para uso próprio;</p> <p>Exclusivamente para revenda; ou</p> <p>Para uso próprio e revenda. Neste caso, indique a porcentagem do total adquirido nos dois últimos anos e no ano corrente para cada finalidade.</p> <p>3.2. Qual a prática comercial utilizada na importação do produto objeto e na sua aquisição no mercado doméstico? Mencionar a existência de contratos de fornecimento e sua periodicidade, regras de precificação, lotes usuais de comércio, bem como outras informações pertinentes.</p>

	<p>3.3. Informar as importações do(s) pleiteante(s) (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais para peso e valor), discriminadas por origem e por empresa. Informar se as compras são feitas por meio de uma subsidiária ou um intermediário, de forma detalhada.</p> <p>3.4. Há lote mínimo para a importação ou aquisição no mercado doméstico? Em caso positivo, especificar.</p> <p>3.5. Informar as aquisições do(s) pleiteante(s) de fornecedores no mercado interno brasileiro (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais para peso e valor). Indicar se as compras forem feitas por meio de subsidiária ou intermediário.</p> <p>3.6. O produto objeto faz parte de programas governamentais, incluindo matéria tarifária, ou faz jus a preferências tarifárias concedidas por acordos comerciais nos quais o Brasil é parte? Em caso positivo, descreva o programa e o modo como nele participa.</p> <p>3.7. Quais os principais consumidores do produto objeto? Se possível, identifique-os e forneça os dados para contato dos consumidores e associações de consumidores.</p> <p>3.8. Informar o preço “ex fabrica” para o mercado interno do produto objeto (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais, em reais por peso).</p> <p>3.9. Apresentar o preço médio de importação, na forma de CIF internado para o produto objeto (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais, em R\$ por peso).</p> <p>3.10. Apresentar os preços internacionais do produto objeto (dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais, em US\$ por peso), indicando o mercado de referência e a fonte da informação.</p> <p>3.11. Há pronta disponibilidade de produtos substitutos ao produto objeto provenientes de origens não investigadas ou afetadas pela medida de defesa comercial? Se sim,</p>
--	--

relacione as origens e os exportadores.

3.12. Há barreiras, regras ou fatos econômicos que influenciem as condições das importações do produto objeto provenientes de origens não investigadas ou afetadas pela medida de defesa comercial? Em caso positivo, especifique.

3.13. Apresente os custos de internação do produto objeto, com e sem a medida de defesa comercial, das três principais origens das quais é possível importá-lo. Utilize US\$ ou R\$ por unidade física de medida, que deverá ser especificada (Quadro 1).

**Quadro 1**

Custo de Internação	Origem (especificar)	
	Sem medida de defesa comercial	Sem medida de defesa comercial
Preço FOB/FCA**		
Frete Internacional		
Preço CIF/CIP**		
Outras despesas portuárias/terrestres (especificar)		
Imposto de importação		
AFRMM		
Preço CIF/CIP** Internado (especificar local)		

	<b>PIS</b>		
	<b>Cofins</b>		
	<b>ICMS</b>		
	<b>Preço CIF/CIP** +ICMS+PIS/ COFIN S (*)</b>		
	<b>(*) Especificar local de internação (**) No caso de transporte terrestre</b>		
	<p>3.14. Indicar a estrutura do mercado interno para a produção e fornecimento do produto objeto (número de produtores, capacidade de fornecimento, investimentos, tecnologia de produção, participação de mercado e outras informações relevantes).</p>		
<p>4) Condições de mercado do(s) produto(s) afetado(s) pela medida de defesa comercial (este item se refere ao(s) produto(s) tratados no item 2):</p> <p>a) Produção nacional nos últimos cinco anos (dados mensais em unidades físicas);</p> <p>b) Principais produtores nacionais (incluir nome e dados para contato dos produtores e associações de produtores), com as respectivas participações de mercado, no ano anterior à aplicação da medida e atualmente (se a medida não estiver em vigor, apresentar dados dos últimos cinco anos);</p> <p>c) Participação das exportações (%) na produção nacional nos últimos cinco anos;</p> <p>d) Estrutura de produção (custo de investimentos, barreiras à entrada, economias de escala, custos de saída, P&amp;D etc.);</p> <p>e) Consumo nacional nos últimos cinco anos (dados mensais em unidades físicas);</p> <p>Principais consumidores nacionais (se possível, incluir nome e dados para contato dos consumidores e associações de consumidores) no ano anterior à medida e atualmente (se a medida não estiver em vigor,</p>	<p>4. Dos bens ou serviços afetados pela medida de defesa comercial</p> <p>4.1. Espécie de produto afetado pela medida de defesa comercial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Bem</li> <li>• Serviços</li> </ul> <p>4.2. Informe apenas caso o produto afetado seja um bem:</p> <p>4.2.1. Nome comercial ou marca.</p> <p>4.2.2. Nome técnico ou científico.</p> <p>4.2.3. Código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e descrição.</p> <p>4.2.4. Alíquota da Tarifa Externa Comum (TEC).</p> <p>4.2.5. Se o produto está na Lista de Exceções à TEC, Lista de Exceções de BIT ou Lista de Reduções Temporárias por Desabastecimento (Resolução GMC 08/2008) e sua respectiva alíquota do Imposto de Importação.</p> <p>A forma de uso e da aplicação do produto, ressaltando sua importância para a cadeia produtiva.</p> <p>4.2.7. Outras características relevantes para diferenciação dos produtos, como modelo, classe, dimensões, peso, capacidade, potência ou outros elementos particulares do produto.</p>		

apresentar dados dos últimos cinco anos);

g) Participação das importações no consumo (%) nos últimos cinco anos;

h) Bens finais que utilizam o(s) produto(s) afetado(s) pela medida comercial (se possível, indicar os códigos da NCM e os nomes das principais associações de produtores, com dados para contato);

i) No caso de se tratar de produto em destaque do item da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ou seja, “ex”, informar dados mensais de importação e exportação, em unidades físicas, nos últimos cinco anos;

j) Composição do custo de produção no último mês, em unidades monetárias (US\$ ou R\$), conforme discriminação abaixo:

A – Matéria prima (especificar)

B – Mão-de-obra direta

C – Outros custos (especificar)

D – Custo de produção (A+B+C)

E – Despesas gerais e administrativas

F – Despesas comerciais

G – Custo total (D+E+F) H – Lucro

I – Preço *ex fabrica* (G+H)

4.2.8. As matérias ou materiais que constituem os bens afetados, indicando suas respectivas composições físicas em termos de percentual de peso (ou outra medida quantitativa relevante ou usual) e seus códigos NCM. Aponte a participação do produto objeto ou substituto na composição do produto afetado (Quadro 2).

Quadro 2		
Descrição	Código da NCM	Participação (%)
Material 1		
Material 2		
Material N		

4.2.7. Outras características relevantes para diferenciação dos produtos, como modelo, classe, dimensões, peso, capacidade, potência ou outros elementos particulares do produto. 4.2.8.As matérias ou materiais que constituem os bens afetados, indicando suas respectivas composições físicas em termos de percentual de peso (ou outra medida quantitativa relevante ou usual) e seus códigos NCM. Aponte a participação do produto objeto ou substituto na composição do produto afetado (Quadro 2). 4.2.9.

Os produtos afetados fazem parte de programas governamentais, incluindo matéria tributária? Em caso afirmativo, descreva o programa e o modo como nele participam. Em caso de aquisições governamentais do produto afetado, informar que entidades do governo federal, estadual ou municipal o adquirem. 4.2.10.Os demais fabricantes nacionais dos bens, se possível, com os respectivos dados para contato.

4.2.11.Produção, consumo cativo, vendas internas, exportações e importações (dados mensais em unidades físicas e valor), nos últimos três anos (de janeiro a dezembro) e no ano corrente.

4.2.12.A capacidade instalada nominal e efetiva de produção da pleiteante, nos últimos três anos (de janeiro a dezembro) e no ano corrente. 4.2.13.Os principais clientes da pleiteante de tais produtos? (incluir nome e dados para contato). 4.2.14.O custo total de produção dos últimos três anos e do ano corrente, em valores mensais para cada produto que utiliza ou incorpora o produto objeto ou similar, conforme quadro abaixo. Indique também o número de funcionários envolvidos na produção do seu produto (Quadro 3).

**Quadro 3**

<b>Descrição</b>	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>
A – Custo Total de matéria prima (especificar ) -Produto Objeto -Outras (especificar )		
B -Mão-de-o bra direta		
C – Outros custos (especificar )		
D -Custode produção (A+B+C)		
E – Despesas gerais e administra tivas		
F -Despesas comerciais		
G – Custo total (D+E+F)		
H – Preço “ex		

	fabrica”		
	Quantidade e produzida		
	Número de empregados diretos na produção		
	Número de empregados indiretos		
	<p>4.3. Informe apenas caso o produto afetado seja um serviço:</p> <p>4.3.1. A relevância do produto objeto no serviço prestado, inclusive em relação aos custos.</p> <p>4.3.2. Os serviços prestados e seu valor unitário (dos últimos três anos e do ano corrente, valores mensais).</p> <p>4.3.3. Capacidade máxima mensal para prestação desses serviços.</p> <p>4.3.4. Os principais clientes da pleiteante para os serviços (incluir nome e dados para contato).</p> <p>4.4. Aponte os investimentos relacionados aos produtos afetados realizados nos últimos três anos (de janeiro a dezembro) e no ano corrente ou em curso.</p>		
<p>5) Condições de acessibilidade ao produto objeto da medida de defesa comercial (este item se refere ao produto sobre o qual foi aplicada a medida de defesa comercial):</p> <p>a) Importações totais nos últimos cinco anos (dados mensais em unidades físicas), discriminadas por origem;</p> <p>b) Existência de acordos internacionais de preferências tarifárias;</p> <p>c) Existência de barreiras às importações de origens não abrangidas pela medida de defesa comercial;</p> <p>d) Existência de outras regras ou fatos econômicos que influenciem as condições de acessibilidade do mercado do produto;</p> <p>e) Existência de bens substitutos (explicar detalhadamente por que tais bens podem ou não podem ser</p>	<p>5. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES Apresente quaisquer outras informações julgadas relevantes e que não se enquadram em nenhum dos itens anteriores, seguindo as mesmas recomendações apresentadas no roteiro.</p>		

utilizados no processo produtivo); Custo de internação de cada uma das origens das quais é possível importar, com e sem a medida de defesa comercial (em US\$ por unidade física de medida, que deverá ser especificada), conforme quadro abaixo:		
Custo de Internação	Origem (especificar)	
	Sem medida de defesa comercial	Com medida de defesa comercial
Preço FOB/FCA**		
Frete Internacional		
Preço CIF/CIP**		
Outras despesas portuárias /terrestres (especificar)		
Imposto de Importação AFRMM		
Preço CIF/CIP** Internado (especificar local)		
PIS		
Cofins		
ICMS		
Preço CIF/CIP** +ICMS+PIS/COFIN S (*)		
(*) Especificar local de internação (**) No caso de transporte terrestre		
6) Preços a) Preços mensais nos últimos cinco anos, nacionais e internacionais (especificar locais), em US\$, dos principais insumos do produto objeto da medida (se disponível); b) Preços mensais nos últimos cinco anos, nacionais e internacionais (especificar locais), em US\$, do produto objeto da medida; c) Preços mensais nos últimos cinco anos, nacionais e internacionais (especificar locais), em US\$, do(s) produto(s) afetado(s) pela medida e		

para o(s) qual (quais) se pleiteia(m) a não aplicação/suspensão da medida de defesa comercial;	
7) Outras informações relevantes	

